



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 321 de 2017, 17.05.17 (a)

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.,
Pol. Urb. Metrop. e Meio Amb.,
Administração Pública,
Finanças e Orçamento,
16 MAI 2017
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17 MAI 2017

[Handwritten Signature]
Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURAD SETOR DE PESQUISA E ASSE	DE SÃO PAULO S PROPOSITURAS
EM 17/05/17	18/05/17
FOR	Karl
SAÍDA: 02/06/17	ASS: Karl



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Fls. 4
Processo nº 01-321/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 321/17

Realizada a pesquisa legislativa, além da legislação eventualmente já acostada ao projeto, a respeito do assunto também foi localizado:

- Lei Municipal nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre a avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974;
- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal;
- Decreto Municipal nº 51.714, de 13 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal;
- Lei Municipal nº 14.402, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007, que altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos;
- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE);

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 5
Processo nº 01-321/2017

fls. 6

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11804**
Total de referências : **1**

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.208

1/1

Título: LEI Nº 11.804 19/06/1995 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.
Projeto: Projeto de Lei Nº 870/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): Adriano Diogo
Legislação explicativa: Lei nº 8.106/1994 - Dispoe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades.; ([ver documento](#))
Decreto nº 11.467/1974 - Regulamenta a Lei nº 8.106/1974. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Fls. 6
Processo nº 01.321/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

LRI Nº 11.004, DE 19 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 870/93, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00

às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 Hs.

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;
b) multa;
c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta lei:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Art. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14.141**
Total de referências : **1**

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 111203

1/1

Título: LEI Nº 14.141 27/03/2006 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.
Projeto: Projeto de Lei Nº 56/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o § 2º do art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.714/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 8.777/1978. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 14.614/2007 - Acresce os arts. 48-A, 48-B e 48-C - Capítulo X a esta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.141, DE 27 DE MARÇO DE 2006

(Projeto de Lei nº 56/03, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas comuns aplicáveis aos processos administrativos no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se:

- I - autoridade - o agente público dotado de poder de decisão;
- II - processo administrativo - todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - atuação conforme à lei e ao Direito;
- II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- III - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- IV - observância das formalidades essenciais com a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;
- V - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei ou decreto;
- VI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, pelo agente público, sem prejuízo da atuação dos interessados.

Art. 3º A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Art. 4º Somente a lei poderá:

- I - criar condicionamento aos direitos dos particulares ou impor-lhes deveres de qualquer espécie;
- II - prever infrações ou prescrever sanções.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS MUNICÍPIES

Art. 5º São direitos do munícipe, entre outros:

- I - receber do agente público tratamento respeitoso;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - ser representado por mandatário, que deverá ser advogado quando a lei assim o exigir.

Art. 13. Os processos administrativos terão por objetivo a tomada de decisão, consubstanciada em despacho decisório, que deverá ser claro, preciso e atinente à matéria do processo.

§ 1º A fundamentação e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.

§ 2º A fundamentação do despacho somente será dispensada quando houver referência expressa a pareceres ou informações contidos no processo.

CAPÍTULO II DOS INTERESSADOS

Art. 14. São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem ou nele figurem;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser proferida;

III - as pessoas, organizações e associações regularmente constituídas, no tocante a direitos e interesses coletivos ou difusos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 15. A competência é irrenunciável e exercida pelo agente público a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Parágrafo único. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

IV - as atribuições recebidas por delegação, salvo autorização expressa e na forma por ela determinada;

V - as funções dos órgãos colegiados.

Art. 16. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 17. Será permitida ao Prefeito, Secretários Municipais e Subprefeitos, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou autoridade hierarquicamente inferior.

CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar no processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;

II - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com seu cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 33. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

Parágrafo único. As decisões serão motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos.

Art. 34. A desistência do requerente, mediante manifestação escrita, não impede a continuidade do processo, se o interesse público, devidamente justificado, o exigir.

Parágrafo único. No caso de pluralidade de requerentes a desistência de um não prejudicará os demais.

Art. 35. O pedido formulado deverá ser declarado prejudicado quando o processo exaurir a sua finalidade ou perder o seu objeto.

Art. 36. Da publicação da decisão administrativa no D.O.M. caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, um único recurso à autoridade imediatamente superior.

§ 1º Nenhum recurso terá efeito suspensivo, salvo nos casos expressamente previstos na legislação.

§ 2º A decisão proferida em grau de recurso e a decisão do Prefeito na hipótese do art. 17 encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 37. Têm legitimidade para recorrer os interessados no processo administrativo arrolados no art. 14 desta lei.

Art. 38. Quando dois ou mais pedidos se excluam mutuamente, serão obrigatoriamente apreciados em conjunto.

Art. 39. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após o encerramento da instância administrativa.

Art. 40. Contam-se os prazos a partir da data da publicação do despacho no D.O.M., excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do fim.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

§ 2º Os prazos deverão ser expressos em dias e contados de forma contínua.

§ 3º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO VIII

DA VISTA, DOS PEDIDOS DE CÓPIAS E DE CERTIDÕES

Art. 41. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo, nos termos da Constituição Federal.

Art. 42. A vista será também concedida a terceiro, não figurante no processo administrativo, desde que seja declarada e justificada, por escrito, a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo, ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1º Na hipótese do "caput", o requerimento deverá ser endereçado diretamente ao chefe da unidade onde se encontra o processo administrativo ao qual se refira.

§ 2º Tratando-se de representação deverá ser apresentada a respectiva procuração.

§ 3º A vista será permitida a advogado independentemente da apresentação de instrumento de procuração, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo, desde que comprove sua condição mediante a exibição do documento de identidade profissional.

§ 4º Em qualquer hipótese, a vista dar-se-á sob controle de servidor municipal na própria unidade onde se encontrar o processo administrativo, podendo o interessado tomar apontamentos ou requerer cópias dos autos na forma da legislação específica.

possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

- I - níveis de acesso às informações;
- II - segurança de dados e registros;
- III - sigilo de dados pessoais;
- IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;
- V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;
- VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

Art. 50. Os preceitos desta lei também se aplicam, no que couber, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 51. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 52. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.614, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 63/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Título III da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do Capítulo X, com a seguinte redação:

"TÍTULO III

.....

CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO PARA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 48-A. A Administração, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, anulará seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, salvo se:

I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contados de sua produção;

II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

III - forem passíveis de convalidação.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 48-B. Quando requerida por pessoa interessada, a anulação de ato administrativo observará as seguintes regras:

I - o requerimento deverá ser dirigido à autoridade que praticou o ato, atendidos os requisitos do art. 10 desta lei;

II - o pedido será juridicamente analisado pela unidade competente de cada Secretaria ou órgão equivalente, que opinará sobre a sua procedência, sugerindo, se for o caso, a adoção de providências complementares para instrução do processo, além de prestar esclarecimentos quanto aos efeitos da anulação do ato em relação a terceiros;

III - quando houver terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - concluída a instrução, os interessados serão intimados para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias;

V - a autoridade proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre o pedido, que deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade;

VI - da decisão caberá um único recurso, nos termos do art. 36 desta lei.

Art. 48-C. A anulação de ofício terá seu procedimento iniciado pela autoridade que praticou o ato ou por seu superior hierárquico, prosseguindo-se nos termos dos incisos II a VI do art. 48-B desta lei."(NR)

Art. 2º. Os atos eivados de vícios praticados antes da edição desta lei poderão ser revistos e anulados pela Administração em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da sua produção.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 51.714
Total de referências : 1

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

1/1

- Título: DECRETO Nº 51.714 13/08/2010 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007, e nº 14.402, de 21 de maio de 2007; dispõe sobre a operação do Sistema Municipal de Processos - SIMPROC e a Comissão Permanente de Processos Extraviados - CPPE.
- Revogação: Revoga o Decreto nº 15.306/1978.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 15.486/1978.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 16.632/1980.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 23.174/1986.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 38.976/2000.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 44.660/2004.; ([ver documento](#))
Revoga art. 1º do Decreto nº 50.711/2009. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 14/08/2010, p. 1, 3-4, c. todas, 1-2

DECRETO Nº 51.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007, e nº 14.402, de 21 de maio de 2007; dispõe sobre a operação do Sistema Municipal de Processos - SIMPROC e a Comissão Permanente de Processos Extraviados - CPPE.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

D E C R E T A:

TÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As decisões administrativas serão proferidas e registradas nos seguintes tipos de documentos:

I - processo administrativo, compreendendo o processo comum e o processo especial;

II - formulário padronizado;

III - comunicação interna.

Art. 2º. Para os fins deste regulamento, considera-se:

I - processo administrativo: todo conjunto de documentos, ainda que não autuados, que exijam decisão de autoridade administrativa;

II - processo comum: aquele disciplinado pelas normas constantes da Lei nº 14.141, de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.614, de 2007, e nº 14.402, de 2007, e de outros diplomas legais aplicáveis ao processo administrativo com caráter geral, observada a regulamentação prevista neste decreto;

III - processo especial: aquele disciplinado por normas próprias, distintas das aplicáveis ao processo comum, enquadrando-se nessa categoria, dentre outros, os referentes às seguintes matérias:

a) licenciamento ambiental, edifício, sanitário e urbanístico;

b) licitação;

c) disciplinar;

d) administrativo-tributário;

e) tomada de contas;

f) tombamento;

IV - formulário padronizado: documento constituído por requerimento-padrão, instituído pela autoridade competente, cujo exame e decisão obedece a normas preestabelecidas;

V - comunicação interna: documento específico destinado a veicular atos, comunicações ou correspondência da Administração Municipal, tais como memorandos e ofícios;

VI - autoridade: o agente público dotado de poder de decisão.

Parágrafo único. As normas deste regulamento e os demais preceitos das leis ora regulamentadas aplicam-se subsidiariamente ao processo especial.

CAPÍTULO II DOS INTERESSADOS

Art. 3º. São legitimados como interessados no processo administrativo:

Art. 10. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor em caso de amizade íntima ou inimizade notória em relação a qualquer dos interessados ou respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Art. 11. Os requerimentos ou papéis que devam ser levados ao conhecimento de autoridade para fins de decisão serão inicialmente entregues, mediante recibo ou protocolo, a um dos serviços de autuação para serem numerados e autuados.

§ 1º. Para serem recebidos, os requerimentos ou papéis deverão conter:

- I - o nome do órgão ou da autoridade administrativa a que são dirigidos;
- II - nome, qualificação e endereço completos do interessado, telefone, endereço de correio eletrônico se houver, número do documento de identidade e do CPF, se pessoa física, e número do CCM e/ou do CNPJ, se pessoa jurídica;
- III - o pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, podendo ser datilografado, digitado ou manuscrito, neste último caso de forma legível e em tinta azul ou preta;
- IV - a assinatura do interessado ou de seu procurador devidamente constituído;
- V - os documentos úteis ou indispensáveis ao exame do pedido e, quando se tratar de pessoa jurídica, obrigatoriamente uma cópia dos estatutos ou atos constitutivos e, se o caso, da ata de eleição da diretoria;
- VI - outros documentos exigidos em legislação específica.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso V do § 1º deste artigo, considera-se documento todo e qualquer tipo de papel ou objeto, oferecido ou não pelo interessado, necessário ou útil à instrução do processo.

§ 3º. A pessoa jurídica interessada será representada por quem os seus estatutos ou atos constitutivos designarem, e, se não houver designação, por seus diretores.

§ 4º. Quando o interessado, pessoa física ou pessoa jurídica, se fizer representar por meio de procurador, o respectivo instrumento de procuração ou mandato com poderes suficientes deverá ser autuado juntamente com os demais documentos que acompanharem o requerimento.

§ 5º. O processo será autuado sempre em nome do interessado, vedada a sua autuação em nome de pessoa diversa, ainda que se trate de representante ou procurador.

§ 6º. As unidades encarregadas da autuação deverão observar rigorosamente as regras do Sistema Municipal de Processos.

Art. 12. O requerimento que abranja ou envolva tema relativo ao Código de Obras e Edificações, a sanções administrativas ou a questões atinentes ao funcionalismo municipal, respeitadas as condições individuais de cada pedido, deverá ser instruído, conforme o caso, também com os seguintes dados:

- I - endereço do imóvel objeto do pedido e número do contribuinte no Cadastro Imobiliário (SQL);
- II - número da intimação, do auto de infração ou da multa aplicada, conforme o caso;
- III - cópia do último holerite ou ficha do cadastro do servidor emitida por unidade de recursos humanos ou equivalente.

Art. 13. Não serão recebidos requerimentos e papéis em desacordo com o disposto nos artigos 11 e 12 deste decreto e em outras normas regulamentares, assim como os que não atendam a requisitos legais.

Art. 14. É vedado receber requerimentos que abranjam mais de um assunto.

Art. 15. Os pedidos com pluralidade de interessados e identidade de conteúdo e fundamentos poderão ser formulados em um único documento, salvo preceito legal em contrário.

artístico, turístico, arquitetônico ou paisagístico, bem como nas hipóteses de atendimento aos prazos legais e judiciais.

Art. 24. Os processos em curso perante a Administração Municipal Direta, nos quais figure interessado ou interveniente com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gozarão de prioridade na tramitação e respectiva decisão.

§ 1º. O benefício da tramitação prioritária depende de requerimento do interessado, acompanhado de prova da idade mínima prevista, dirigido à autoridade competente para decidir o processo administrativo.

§ 2º. No caso de falecimento do requerente, o benefício se estenderá a seu cônjuge, companheira ou companheiro, em união estável, desde que tenham a idade mínima de 60 (sessenta) anos.

§ 3º. Deverá constar da capa dos autos e do SIMPROC registro de que se trata de processo com tramitação prioritária.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se também às autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades integrantes da Administração Indireta dotadas de personalidade jurídica.

Art. 25. É vedada a tramitação de processo administrativo na condição de acompanhante de outro, exceto na hipótese em que o primeiro deva servir de subsídio à decisão do segundo e não seja recomendável ou conveniente a extração de cópia integral ou parcial de um para instruir o outro.

Parágrafo único. Não sendo recomendável ou conveniente a adoção da providência referida na parte final do "caput" deste artigo, a tramitação de processo na condição de acompanhante de outro dar-se-á com a observância das seguintes regras:

I - em nenhuma hipótese será admitida a tramitação, na condição de acompanhante, de processo solicitado por empréstimo ao Arquivo Central;

II - a tramitação de processo na condição de acompanhante deverá ser justificada pelo servidor que a recomendar;

III - durante a tramitação de processos acompanhantes, o servidor que nele se manifestar ou prestar informações deverá, obrigatoriamente, justificar, no processo principal, a necessidade da continuidade da tramitação conjunta;

IV - o número do processo acompanhante será registrado em todas as cotas, informações, pareceres, encaminhamentos e manifestações do processo principal e servirá de referência em todas as unidades por onde tramitar nessa condição;

V - a condição de acompanhante será registrada também no respectivo processo e desse registro constará o número do processo principal;

VI - cessada a tramitação conjunta, será lançado, obrigatoriamente, no processo principal e no acompanhante, o registro da desvinculação contendo o número dos respectivos processos.

Art. 26. É vedado ao requerente, aos servidores públicos e a quaisquer interessados lançar, nas cotas, informações, pareceres, encaminhamentos, manifestações e documentos dos autos, notas, frases, palavras, apontamentos, comentários, anotações ou grifos.

Parágrafo único. Será apurada a responsabilidade funcional do servidor que incorrer na proibição prevista neste artigo.

CAPÍTULO VII DA JUNTADA DE FOLHAS E DOCUMENTOS

Art. 27. As cotas, informações, pareceres, encaminhamentos, termos e manifestações em geral por parte dos servidores públicos, nos autos do processo administrativo, serão datados e pessoalmente assinados por seu autor, devidamente identificado, e lançados em impresso oficial, denominado "folha de informação".

Parágrafo único. Da "folha de informação" constará obrigatoriamente o número do processo de que faça parte.

Art. 36. A vista de processos não protegidos por sigilo será também concedida a terceiros, desde que, no respectivo requerimento, seja declarada e justificada a necessidade de seu conhecimento para a defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo ou para esclarecimento de situação de interesse pessoal do requerente.

Art. 37. O pedido de vista deverá ser formalizado em requerimento próprio e dirigido à chefia da unidade na qual se encontre o processo.

§ 1º. Tratando-se de representação, deverá ser apresentada e juntada a respectiva procuração.

§ 2º. São competentes para autorizar a vista o chefe da unidade na qual se encontrar o processo ou, na sua falta, a autoridade de nível hierarquicamente igual ou superior.

§ 3º. O requerente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para proceder à vista do processo, a partir do deferimento, ressalvados prazos específicos previstos em lei ou neste decreto.

§ 4º. O indeferimento de pedido de vista será devidamente justificado, dele cabendo interposição de recurso nos termos deste decreto.

Art. 38. Ao advogado será permitida a vista de processos administrativos independentemente da apresentação de instrumento de procuração, desde que exiba o respectivo documento de identidade profissional, exceto se a matéria estiver sujeita a sigilo.

Art. 39. A vista de autos, em qualquer das hipóteses previstas neste Capítulo, dar-se-á sob o controle de servidor municipal no recinto da própria unidade na qual se encontrem.

Parágrafo único. O interessado poderá tomar apontamentos e, mediante requerimento:

I - fotografar ou escanear os autos do processo, por meios próprios, sendo absolutamente vedados o desmonte, pelo interessado, dos volumes e a retirada de folhas, peças ou documentos deles integrantes;

II - obter cópias reprográficas dos autos do processo, desde que pago o preço público correspondente, quando for o caso.

CAPÍTULO IX DA RETIRADA

Art. 40. Os autos de processo administrativo somente poderão ser retirados da respectiva unidade em que se encontrem por advogado com poderes especiais para representação da parte interessada, nas hipóteses e prazos fixados em lei para sua manifestação.

§ 1º. Sendo o prazo comum às partes, fica vedada a retirada dos autos.

§ 2º. É vedada a retirada dos autos quando se tratar de assunto sigiloso, bem como quando neles existirem documentos, originais ou cópias, de difícil restauração, ou quando ocorrer circunstância relevante que justifique a sua permanência na unidade, reconhecida pela autoridade competente em despacho motivado.

§ 3º. Não será permitida a retirada dos autos para atendimento de convocação expedida nos termos do artigo 56 deste decreto.

§ 4º. Na ausência de prazo legal ou regulamentar específico, a retirada dos autos será autorizada pelo prazo de 5 (cinco) dias corridos, vedada sua prorrogação.

§ 5º. Examinados o documento de identidade profissional do advogado e a procuração que lhe foi outorgada pelo interessado, a qual ficará retida para posterior juntada aos autos, estes ser-lhe-ão entregues mediante carga em livro próprio, na forma e condições estabelecidas nas normas a que se refere o artigo 111 deste decreto, neles registrando-se a data da sua retirada e, oportunamente, a da sua devolução.

Art. 41. Decorrido o prazo de que trata o § 4º do artigo 40 deste decreto sem a devolução dos autos retirados, o advogado responsável será intimado pelo Diário

CAPÍTULO XI DAS CERTIDÕES

Art. 47. A pessoa física ou jurídica tem o direito de requerer certidão, pedir informações ou solicitar cópia reprográfica junto aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, mediante requerimento que atenda ao disposto no artigo 50 deste decreto, independentemente de pagamento.

§ 1º. Também serão gratuitas as certidões:

I - destinadas à instrução de ação popular, de ação civil pública ou de qualquer outro tipo de medida judicial ou administrativa que tenha por escopo a defesa do patrimônio público;

II - requeridas pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, conforme dispuser a legislação específica;

III - nos demais casos expressamente previstos na legislação em vigor.

§ 2º. As certidões que não se enquadrem nas situações previstas no "caput" e no § 1º deste artigo serão fornecidas mediante o pagamento do preço público correspondente.

Art. 48. As certidões serão expedidas sob a forma de breve relato ou inteiro teor, ou mediante cópia reprográfica, meio eletrônico, ou por sistema de processamento de dados ou Internet, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da data de entrada do pedido no protocolo na unidade, salvo se fixado prazo distinto em legislação específica.

Art. 49. Não são certificáveis:

I - textos legais e atos normativos municipais;

II - documentos oriundos de órgãos estranhos à Administração Municipal;

III - declarações prestadas por servidor ou munícipe para produzir efeitos na Administração Municipal;

IV - informações internas, cálculos, relatórios, manifestações e pareceres que não tenham servido de base para a tomada de decisão;

V - documentos sigilosos e os que representem violação de vida privada, intimidade, honra ou imagem de terceiros;

VI - documentos consistentes em cópias reprográficas.

Art. 50. O requerimento de certidão deverá ser fundamentado, apontar o legítimo interesse do requerente e a sua finalidade, incumbindo sua decisão à autoridade competente para apreciar a matéria ou que disponha dos elementos necessários ao atendimento do pedido.

§ 1º. Ao requerimento deverão ser juntados, pelo interessado, os documentos mencionados nos §§ 3º e 4º do artigo 11 deste decreto, quando for o caso.

§ 2º. Havendo dúvida, a competência será fixada, em cada Secretaria, Subprefeitura ou órgão equiparado, por ato do respectivo titular.

§ 3º. Os casos que envolvam a participação de mais de uma unidade de diferentes Secretarias, Subprefeituras ou órgãos equiparados, será competente para expedir a certidão a unidade que atuar por último.

§ 4º. A autoridade competente analisará a legitimidade, o interesse e a finalidade indicados no requerimento, bem como se a matéria é certificável, deferindo ou não o pedido, em ato fundamentado.

Art. 51. Quando o pedido de certidão referir-se a matéria "sub judice", deverá ser colhida a prévia manifestação do Departamento da Procuradoria Geral do Município incumbido da ação judicial.

Art. 52. As certidões ou atestados de capacidade técnica relativos a obras ou serviços executados por pessoas jurídicas de direito privado serão emitidos pela unidade responsável pela aceitação da obra ou serviço.

Art. 53. Os pedidos de certidão relativos a processo e a elementos neles contidos serão processados e decididos nos próprios autos do processo ativo a que se refiram, procedendo-se à sua autuação nos demais casos.

Art. 58. As atividades destinadas a averiguar e comprovar os elementos necessários à tomada de decisão serão realizadas mediante impulso do órgão responsável pelo processo ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 59. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 60. O efeito probante de documentos eletrônicos dependerá do atendimento às disposições dos incisos I a VI do artigo 49 da Lei 14.141, de 2006, e sua regulamentação específica.

Art. 61. Previamente à decisão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria de interesse coletivo, sem prejuízo da participação dos munícipes por outros meios legalmente reconhecidos.

Art. 62. Os pronunciamentos serão lançados nos autos de forma clara e precisa, devendo ser evitada toda e qualquer movimentação dispensável.

§ 1º. Para o levantamento de dados necessários à produção de informações instrutórias, poderão ser utilizados formulários padronizados ou comunicações internas, que ulteriormente serão incluídos no processo.

§ 2º. Sempre que possível, a instrução do processo será realizada mediante reunião conjunta, com a participação dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata para posterior juntada aos autos do processo.

§ 3º. As determinações somente serão publicadas quando tiverem que ser levadas a conhecimento dos interessados.

Art. 63. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução do processo.

Art. 64. Havendo a necessidade de instruir o processo com elementos disponíveis na própria Administração Municipal, o órgão competente proverá, de ofício, a sua obtenção.

Art. 65. Em caso de risco iminente à saúde ou integridade de pessoas e bens, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 66. A responsabilidade pela guarda de autos administrativos, controle de andamento e dos pronunciamentos cabe à chefia da unidade em que se encontrem.

§ 1º. Os pronunciamentos em geral, elaborados por quaisquer agentes públicos, envolvem a responsabilidade direta dos seus signatários, sem prejuízo da específica responsabilidade da respectiva chefia quanto aos seguintes aspectos:

I - nos casos de informações instrutórias, a chefia responderá pela qualificação do servidor incumbido de prestá-las;

II - nos casos de parecer que instrua o processo a ser remetido a outra unidade, a chefia promoverá a sua juntada aos autos e, em seguida, emitirá a sua concordância com ele ou, se dele discordar, emitirá pronunciamento que expresse sua opinião;

III - eventual omissão de manifestação da chefia será considerada como expressão de sua concordância com o parecer juntado ao processo.

§ 2º. Não serão consignados no processo os simples encaminhamentos dentro da unidade.

Art. 67. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita por servidor público do respectivo órgão administrativo.

§ 2º. Inexistindo disposição específica, os atos do processo devem ser praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo, mediante justificativa, ser prorrogado.

Art. 68. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a prorrogação devidamente justificada.

§ 1º. As decisões serão motivadas, com indicação clara e precisa dos fatos e fundamentos jurídicos respectivos, todos atinentes à matéria de que trata o processo.

§ 4º. Salvo motivo de força maior devidamente reconhecido nos autos pela autoridade competente, os prazos processuais não se suspendem.

§ 5º. De todas as publicações no Diário Oficial da Cidade, relativas ao processo administrativo, deverão constar os nomes dos interessados e, quando existirem, também os nomes de seus respectivos advogados.

CAPÍTULO XV DO ARQUIVAMENTO

Art. 77. Os autos de processo administrativo somente serão arquivados por determinação da autoridade, depois de terem sido adotadas as providências pertinentes ao cumprimento da decisão respectiva, observadas as instruções baixadas na forma do artigo 111 deste decreto, inclusive quanto à verificação de sua integridade, quantidade de folhas e regularidade das junções respectivas.

Art. 78. Os autos de processo arquivado serão conservados com estrita observância das disposições do Decreto nº 42.431, de 25 de setembro de 2002, e das demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO XVI DA NOVA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS ARQUIVADOS

Art. 79. Os autos de processo administrativo somente serão desarquivados mediante solicitação devidamente justificada de agentes públicos ocupantes de cargo de chefia ou de nível hierárquico igual ou superior, nos seguintes casos:

I - para consulta ou instrução de outros processos ou expedientes cujo exame dependa de subsídios contidos no processo arquivado;

II - para atendimento de requisições do Poder Judiciário, de órgãos de Segurança Pública, do Tribunal de Contas do Município e em outros casos previstos em lei ou regulamento.

§ 1º. Os autos retirados deverão ser devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, cabendo a responsabilidade pela guarda e controle do andamento do processo encerrado ao respectivo destinatário.

§ 2º. No interesse do serviço, será permitido a servidores, devidamente autorizados pelas respectivas chefias, o exame de autos arquivados nas dependências da unidade incumbida do arquivo.

§ 3º. Para evitar desnecessária movimentação de autos arquivados, poderão ser juntadas peças reprográficas aos autos do processo ativo.

Art. 80. Ficam proibidas a inserção de qualquer cota e a aposição de carimbo em processo encerrado, bem como o seu encaminhamento, após o respectivo termo de encerramento.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que poderá, na hipótese de requisição de processos encerrados para análise e julgamento, apor carimbo com informação de devolução, data e número da página do Diário Oficial da Cidade da decisão proferida.

Art. 81. Quando houver necessidade de novo despacho decisório, o processo deverá ser reativado, nos termos das instruções baixadas na forma do artigo 111 deste decreto.

Art. 82. Não será autorizada a reativação de processo administrativo encerrado apenas para junção de documentos.

Parágrafo único. As unidades que possuam documentos que devam ser juntados a autos arquivados deverão encaminhá-los à unidade incumbida do arquivo, cuja chefia autorizará e providenciará, em caráter excepcional, sua junção.

CAPÍTULO XVII DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

V - divulgação de despachos, pareceres e informações;
VI - descortesia na linguagem dos despachos, pareceres e informações;
VII - retirada de documentos juntados aos autos, entrega de autos e concessão de vista, sem a observância das normas aplicáveis e fora das hipóteses permitidas.
Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização a adoção das providências cabíveis quanto às irregularidades constatadas em autos de processos encerrados.
Art. 88. As irregularidades e atos referidos no artigo 87 deste decreto, praticados por servidores municipais, serão apurados e punidos na forma das disposições estatutárias e legais aplicáveis.
Art. 89. Os signatários respondem pelas informações, pareceres e despachos constantes dos processos administrativos, implicando, de modo absoluto, na responsabilização funcional, civil e criminal, quando for o caso, na forma da legislação em vigor.
Art. 90. Os processos administrativos solicitados ou requisitados para fins de consulta ou para instruir atividade fiscalizatória deverão ser devolvidos à unidade de origem no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que deram entrada na unidade solicitante ou requisitante.
§ 1º. Necessitando de tempo maior, a unidade solicitante ou requisitante deverá providenciar cópia reprográfica das peças que entender pertinentes, devolvendo o processo administrativo à unidade de origem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo.
§ 2º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os processos administrativos solicitados pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, para instrução de ações judiciais, devendo, entretanto, ser devolvidos no menor prazo possível, com eventual indicação de medidas administrativas cuja adoção se faça necessária.

TÍTULO II DO FORMULÁRIO PADRONIZADO

Art. 91. Formulário padronizado é o documento constituído por requerimento cujo exame e decisão obedece a normas preestabelecidas.
§ 1º. O formulário padronizado e as instruções para sua utilização serão aprovados por portaria dos Secretários Municipais, Subprefeitos e autoridades equiparadas.
§ 2º. Os órgãos e unidades administrativas deverão analisar os assuntos de sua competência, verificando aqueles que podem ser apreciados por meio de requerimentos, providenciando a elaboração do respectivo formulário padronizado e as instruções para sua utilização.
Art. 92. A movimentação do formulário padronizado obedecerá à sequência da tramitação prevista no próprio formulário.
Art. 93. Os formulários padronizados não devem ser autuados.
Art. 94. Serviços administrativos e de pessoal serão tratados preferencialmente por meio de formulários padronizados.
Art. 95. Aplicam-se ao formulário padronizado, no que couber, as normas previstas neste decreto para o processo administrativo.

TÍTULO III DA COMUNICAÇÃO INTERNA

Art. 96. A comunicação interna consiste em documento específico para veicular atos, comunicações ou correspondência da Administração Municipal, tais como memorandos e ofícios, os quais, no seu encerramento, poderão:
I - integrar os assentamentos de prontuários, quando envolverem assunto relativo a situação funcional de servidor municipal;
II - ser juntados a processo administrativo, quando fizerem parte integrante do assunto ali tratado;

como a respeito do negligenciamento na observância das normas de utilização do Sistema Municipal de Processos – SIMPROC;

IV - convocar técnicos para a realização de laudos nas suas respectivas áreas de atuação;

V - organizar levantamentos de processos com o objetivo de verificar a correta execução das rotinas de manuseio, controle e gerenciamento nos “pontos” da rede do SIMPROC;

VI - proceder à declaração de extravio de processo administrativo, bem como torná-la sem efeito nos casos cabíveis, mediante publicação do ato no Diário Oficial da Cidade;

VII - propor ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, a abertura de sindicância, nos termos da legislação vigente, visando apurar responsabilidades funcionais.

Art. 102. Os processos administrativos especiais relativos a licenciamento ambiental, edificação, sanitário e urbanístico, que não estejam sendo localizados, deverão ser objeto de vistoria, pelas Subprefeituras, no sentido de informar claramente a situação atual do imóvel, quanto à sua regularidade, e, no caso de uso comercial, também quanto à regularidade da atividade nele instalada, antes de ser feita a comunicação de extravio.

Parágrafo único. Na hipótese de não atendimento ao disposto no “caput” deste artigo, poderá a CPPE efetuar diligência no logradouro objeto do assunto tratado no processo desaparecido, visando complementar as informações.

Art. 103. As Secretarias Municipais, Subprefeituras, Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas poderão constituir comissões ou grupos para auxiliar e subsidiar a CPPE durante as diligências destinadas ao levantamento dos dados, à apuração das circunstâncias do ocorrido e à verificação das normas de controle e manuseio de processos.

Art. 104. A Coordenadoria de Governo Eletrônico e Tecnologia da Informação e Comunicação - CGETIC deverá manter registro atualizado de todos os processos declarados extraviados no Sistema Municipal de Processos - SIMPROC.

Parágrafo único. Os processos extraviados, quando localizados ou reconstituídos, deverão ter seus dados cadastrais regularizados no sistema para voltarem à sua tramitação normal.

Art. 105. Somente por deliberação da CPPE o processo declarado extraviado poderá ser reconstituído.

§ 1º. O processo reconstituído, total ou parcialmente, conservará o mesmo número do processo declarado extraviado, devendo constar, da capa e do SIMPROC, registro de que se trata de processo reconstituído, renumerando-se suas folhas a partir daquelas utilizadas para a reconstituição.

§ 2º. Na reconstituição do processo, será informado o dia, mês e ano em que se realizou a reunião que aprovou sua reconstituição, bem como outros dados que devam ser incluídos ou alterados.

§ 3º. Após a reconstituição, o processo será enviado para a chefia de gabinete da unidade autora da comunicação, para ciência e prosseguimento na análise do assunto nele tratado.

§ 4º. A CPPE poderá utilizar vias de requerimento ou documentos que julgar pertinentes para a reconstituição do processo.

§ 5º. Localizado o processo original, este deverá ter prosseguimento normal, a ele juntando-se o processo reconstituído, tornando-se sem efeito a respectiva declaração de extravio.

TÍTULO VI

DA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Fls. 23
Processo nº 01-321/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 24
Processo nº 01-321/2017

fls. 25

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.402

Total de referências : 1

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203Matéria PL 321/2017. Documento digitalizado e autenticado por CESAR UEMA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=220326>.

1/1

Título: LEI Nº 14.402 21/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

[[Back](#)]

LEI Nº 14.402, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 228/05, do Vereador Wadih Mutran - DEM)

Dispõe sobre a prioridade de tramitação e julgamento aos procedimentos administrativos municipais, em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os procedimentos administrativos protocolizados perante Autarquias, Empresas de economia mista, Secretarias e Subprefeituras do Município de São Paulo, em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas.

Art. 3º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 26
Processo nº 11.321/2017 fjs. 27

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.614

Total de referências : 1

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.989

1/1

Título: LEI Nº 14.614 07/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 63/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.614, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 63/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Título III da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, passa a vigorar acrescido do Capítulo X, com a seguinte redação:

"TÍTULO III

CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO PARA ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 48-A. A Administração, de ofício ou por provocação de pessoa interessada, anulará seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, salvo se:

I - ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos contados de sua produção;

II - da irregularidade não resultar qualquer prejuízo;

III - forem passíveis de convalidação.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 48-B. Quando requerida por pessoa interessada, a anulação de ato administrativo observará as seguintes regras:

I - o requerimento deverá ser dirigido à autoridade que praticou o ato, atendidos os requisitos do art. 10 desta lei;

II - o pedido será juridicamente analisado pela unidade competente de cada Secretaria ou órgão equivalente, que opinará sobre a sua procedência, sugerindo, se for o caso, a adoção de providências complementares para instrução do processo, além de prestar esclarecimentos quanto aos efeitos da anulação do ato em relação a terceiros;

III - quando houver terceiros interessados, a autoridade determinará sua intimação, para manifestar-se a respeito no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - concluída a instrução, os interessados serão intimados para apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias;

V - a autoridade proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, despacho final sobre o pedido, que deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade;

VI - da decisão caberá um único recurso, nos termos do art. 36 desta lei.

Art. 48-C. A anulação de ofício terá seu procedimento iniciado pela autoridade que praticou o ato ou por seu superior hierárquico, prosseguindo-se nos termos dos incisos II a VI do art. 48-B desta lei."(NR)

Art. 2º. Os atos eivados de vícios praticados antes da edição desta lei poderão ser revistos e anulados pela Administração em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da sua produção.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 16402

Total de referências : 1

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

1/1

Título: LEI Nº 16.402 22/03/2016 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

Projeto: Projeto de Lei Nº 272/2015 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 57.298/2016 - Dispõe sobre os empreendimentos considerados de baixo risco de que tratam os arts. 127 e 133 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.377/2016 - Estabelece disciplina específica de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como normas edilícias para HIS, HMP, além de EHIS, EHMP e EZEIS, nos termos do inciso III do art. 60 da Lei nº 16.050/2014 e do art. 95 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.378/2016 - Regulamenta o enquadramento de atividades não residenciais, conforme previsto nos arts. 96 a 106 e em atendimento ao art. 161 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.443/2016 - Regulamenta os arts. 26, 139 a 153 e 176 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.521/2016 - Regulamenta a aplicação de disposições desta Lei relativas à ocupação do solo e condições de instalação dos usos.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.565/2016 - Regulamenta procedimentos para aplicação da Quota Ambiental nos termos desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HA ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.124/1951.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos I e II, a alínea "d" do inciso III e as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 4.495/1954.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 4.846/1955.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos II e III do art. 15 da Lei nº 7.805/1972.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 18 da Lei nº 8.001/1973.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.006/1974.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.076/1974.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.106/1974.; ([ver documento](#))
Revoga a alínea "d" do art. 1º e os Quadros 8B e 9B da Lei nº 8.328/1975.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.416/1976.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.759/1978.; ([ver documento](#))
Revoga o Quadro 8C da Lei nº 8.769/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.793/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.843/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.844/1978.; ([ver documento](#))
Revoga o Quadro 8D da Lei nº 8.848/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.856/1979.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.881/1979.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.964/1979.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.114/1980.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.014/1979.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.195/1980.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.300/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.334/1981.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 4º da Lei nº 9.411/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.412/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.413/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.419/1982.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.483/1982.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.719/1984.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 17 e o Quadro 8M da Lei nº 9.725/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.747/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.749/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.773/1984.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 9.959/1985.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.094/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.096/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.137/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.282/1987.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.327/1987.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.439/1988.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.579/1988.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.714/1988.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.737/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.759/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.948/1991.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.119/1991.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.156/1991.; ([ver documento](#))
Revoga os itens 10.1.5 e 13.3.8 do Anexo I da Lei nº 11.228/1992.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.322/1992.; ([ver documento](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.402, DE 22 DE MARÇO DE 2016

(Projeto de Lei nº 272/15, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de março de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CONCEITOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 1º O parcelamento, o uso e a ocupação do solo no território do Município de São Paulo ficam disciplinados pelas disposições desta lei, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e legislação correlata.

Parágrafo único. Os conceitos utilizados nesta lei constam do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, complementados pelo Quadro 1 desta lei.

Art. 2º São diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo:

I - a qualificação do adensamento demográfico, intensificação das atividades econômicas, diversificação do uso do solo e qualificação da paisagem ao longo dos eixos de estruturação da transformação urbana;

II - o reconhecimento, consolidação e estruturação das centralidades ao longo das principais vias de conexão do Município e em centros e subcentros regionais;

III - a promoção da qualificação ambiental do Município, em especial nos territórios de intensa transformação, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal;

IV - o incentivo à promoção de construções sustentáveis visando reduzir emissões de gases de efeito estufa, reduzir o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais;

V - a preservação e proteção das unidades de conservação, áreas de preservação e recuperação dos mananciais, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação significativa, imóveis e territórios de interesse cultural, da atividade produtiva instalada e bairros de urbanização consolidada;

VI - a limitação e o condicionamento da instalação de empreendimentos de médio e grande porte tendo em vista as condições urbanísticas do seu entorno, de modo a proporcionar melhor equilíbrio entre áreas públicas e privadas, melhor interface entre o logradouro público e

Art. 5º As zonas correspondem a porções do território nas quais incidem parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nos quadros desta lei.

§ 1º Os perímetros das zonas estão delimitados nos Mapas 1 e 2 desta lei.

§ 2º Na área de proteção e recuperação dos mananciais deverão ser aplicadas, em todas as zonas, as regras de parcelamento, uso e ocupação previstas na legislação estadual pertinente, quando mais restritivas.

Art. 6º As zonas do Município têm suas características definidas em função do território no qual se inserem:

I - territórios de transformação: são áreas em que se objetiva a promoção do adensamento construtivo, populacional, atividades econômicas e serviços públicos, a diversificação de atividades e a qualificação paisagística dos espaços públicos de forma a adequar o uso do solo à oferta de transporte público coletivo, compreendendo:

- a) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana (ZEU);
- b) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental (ZEUa);
- c) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto (ZEUP);
- d) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto Ambiental (ZEUPa);
- e) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana (ZEM);
- f) Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana Previsto (ZEMP);

II - territórios de qualificação: são áreas em que se objetiva a manutenção de usos não residenciais existentes, o fomento às atividades produtivas, a diversificação de usos ou o adensamento populacional moderado, a depender das diferentes localidades que constituem estes territórios, compreendendo:

- a) Zona Centralidade (ZC);
- b) Zona Centralidade Ambiental (ZCa);
- c) Zona Centralidade limdeira à ZEIS (ZC-ZEIS);
- d) Zona Corredor 1 (ZCOR-1);
- e) Zona Corredor 2 (ZCOR-2);
- f) Zona Corredor 3 (ZCOR-3);
- g) Zona Corredor Ambiental (ZCORa);
- h) Zona Mista (ZM);
- i) Zona Mista Ambiental (ZMa);
- j) Zona Mista de Interesse Social (ZMIS);
- k) Zona Mista de Interesse Social Ambiental (ZMISa);
- l) Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS-1);
- m) Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS-2);
- n) Zona Especial de Interesse Social 3 (ZEIS-3);
- o) Zona Especial de Interesse Social 4 (ZEIS-4);
- p) Zona Especial de Interesse Social 5 (ZEIS-5);
- q) Zona de Desenvolvimento Econômico 1 (ZDE-1);
- r) Zona de Desenvolvimento Econômico 2 (ZDE-2);
- s) Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1);
- t) Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2);

I - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana (ZEM);

II - Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana Previsto (ZEMP).

§ 1º O coeficiente de aproveitamento máximo igual a 4 (quatro) e a dispensa de atendimento ao gabarito máximo de altura das edificações serão alcançados somente no caso do não encaminhamento de projetos de lei tratando de disciplina especial de uso e ocupação do solo, operações urbanas consorciadas, áreas de intervenção urbana ou projetos de intervenção urbana para os subsetores da Macroárea de Estruturação Metropolitana dentro dos prazos estipulados pelo § 3º do art. 76 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º Na ZEMP aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, desde que atendida a disciplina prevista no art. 83 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e que a respectiva área conste do Mapa 9 da mesma lei, relativo às Ações Prioritárias no Sistema Viário Estrutural e de Transporte Público Coletivo.

§ 3º Para fins de aplicação do art. 117 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, aos imóveis inseridos na ZEM ou na ZEMP, fica definido Fator de Planejamento (Fp) igual a 2 (dois) para os usos residenciais (R) e não residenciais (nR).

CAPÍTULO II

DAS ZONAS INTEGRANTES DOS TERRITÓRIOS DE QUALIFICAÇÃO

Art. 9º As Zonas Centralidade (ZC) são porções do território voltadas à promoção de atividades típicas de áreas centrais ou de subcentros regionais ou de bairros, destinadas principalmente aos usos não residenciais, com densidades construtiva e demográfica médias, à manutenção das atividades comerciais e de serviços existentes e à promoção da qualificação dos espaços públicos, subdivididas em:

I - Zona Centralidade (ZC): porções do território localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana com atividades de abrangência regional;

II - Zona Centralidade Ambiental (ZCa): porções do território localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental com atividades de abrangência regional;

III - Zona Centralidade lindeira à ZEIS (ZC-ZEIS): porções do território formadas pelos lotes lindeiros às vias que exercem estruturação local ou regional, lindeiras a ZEIS-1, destinadas majoritariamente a incentivar os usos não residenciais, de forma a promover a diversificação dos usos com a habitação de interesse social, a regularização fundiária de interesse social e a recuperação ambiental.

Art. 10. As Zonas Corredores (ZCOR) incidem em lotes lindeiros à ZER ou à ZPR que fazem frente para vias que exercem estruturação local ou regional, destinadas aos usos não residenciais compatíveis com o uso residencial e com a fluidez do tráfego, com densidades demográfica e construtiva baixas, subdivididas em:

I - Zona Corredor 1 (ZCOR-1): trechos de vias destinados à diversificação de usos de forma compatível à vizinhança residencial;

II - Zona Corredor 2 (ZCOR-2): trechos de vias destinados à diversificação de usos de forma compatível à vizinhança residencial e à conformação de subcentro regional;

III - Zona Corredor 3 (ZCOR-3): trechos junto a vias que estabelecem conexões de escala regional, destinados à diversificação de usos de forma compatível à vizinhança residencial e à conformação de subcentro regional;

IV - Zona Corredor da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental (ZCORa): trechos junto a vias localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, destinados à diversificação de usos de forma compatível com a vizinhança residencial e com as diretrizes de desenvolvimento da referida macrozona.

§ 1º Para fins de adequação urbanística, em especial no que se refere à transição de usos e densidades, as Zonas Corredores (ZCOR) poderão incidir também em lotes lindeiros às demais zonas de uso, desde que uma das faces da referida ZCOR seja lindeira à ZER.

Art. 14. As Zonas Predominantemente Industriais (ZPI) são porções do território destinadas à implantação e manutenção de usos não residenciais diversificados, em especial usos industriais, sendo subdivididas em:

I - Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1): áreas destinadas à maior diversificação de usos não residenciais, localizadas na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II - Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2): áreas destinadas à maior diversificação de usos não residenciais compatíveis com as diretrizes dos territórios da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental e dos Subsetores Noroeste e Fernão Dias do Setor Eixos de Desenvolvimento da Macroárea de Estruturação Metropolitana nos quais se localizam.

Art. 15. As Zonas de Ocupação Especial (ZOE) são porções do território que, por suas características específicas, necessitem de disciplina especial de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 1º Os perímetros de ZOE terão parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados às suas especificidades e definidos por Projeto de Intervenção Urbana, aprovado por decreto, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º Até que sejam regulamentados os projetos previstos no parágrafo anterior, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo serão definidos pela CTLU, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

CAPÍTULO III

DAS ZONAS INTEGRANTES DOS TERRITÓRIOS DE PRESERVAÇÃO

Art. 16. As Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) são porções do território destinadas majoritariamente ao uso residencial, bem como a atividades não residenciais compatíveis com o uso residencial, com densidades construtiva e demográfica baixas.

Art. 17. As Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER) são porções do território destinadas ao uso exclusivamente residencial, com densidade demográfica baixa, sendo subdivididas em:

I - Zona Exclusivamente Residencial 1 (ZER-1): áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de médio porte;

II - Zona Exclusivamente Residencial 2 (ZER-2): áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de pequeno porte;

III - Zona Exclusivamente Residencial Ambiental (ZERa): áreas destinadas exclusivamente ao uso residencial com predominância de lotes de grande porte, localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental.

Parágrafo único. Fica proibido o remembramento de lotes da ZER com lotes enquadrados nas demais zonas.

Art. 18. As Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS) são porções do território destinadas à conservação da paisagem e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a manutenção e recuperação dos serviços ambientais por elas prestados, em especial os relacionados às cadeias produtivas da agricultura, da extração mineral e do turismo, de densidades demográfica e construtiva baixas, sendo subdivididas em:

I - Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS): zonas localizadas na Zona Urbana;

II - Zona de Preservação e Desenvolvimento Sustentável Rural (ZPDSr): zonas localizadas na Zona Rural.

Art. 24. Na emissão de novas declarações de potencial construtivo passível de transferência de imóveis enquadrados como ZEPEC, nos termos do art. 125 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, serão aplicados os seguintes Fatores de Incentivo (Fi):

I - 1,2 (um inteiro e dois décimos) para imóveis com área de lote de até 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - 1,0 (um inteiro) para imóveis com área de lote superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados);

III - 0,9 (nove décimos) para imóveis com área de lote superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) até 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

IV - 0,7 (sete décimos) para imóveis com área de lote superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) até 10.000m² (dez mil metros quadrados);

V - 0,5 (cinco décimos) para imóveis com área de lote superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) até 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

VI - 0,2 (dois décimos) para imóveis com área de lote superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) até 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);

VII - 0,1 (um décimo) para imóveis com área de lote superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados).

§ 1º A transferência do direito de construir originada de qualquer imóvel enquadrado como ZEPEC fica condicionada à recuperação e manutenção dos atributos que geraram o seu enquadramento como ZEPEC.

§ 2º O não atendimento das providências de conservação do imóvel cedente acarretará ao proprietário ou possuidor multa conforme estabelecido no Quadro 5 desta lei.

§ 3º A multa será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que sejam comunicadas pelo proprietário ou possuidor, por escrito, e aceitas pela Municipalidade as providências relativas à conservação do imóvel cedente.

§ 4º Ato do Executivo regulamentará a aplicação da transferência do direito de construir de imóveis enquadrados como ZEPEC, bem como os órgãos competentes para a análise e deliberação, garantida a manifestação do Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, quando for o caso.

§ 5º O valor pecuniário correspondente à totalidade do potencial construtivo transferido no período referente aos últimos 12 (doze) meses em relação às transferências do direito de construir sem doação nos termos do art. 124 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do valor total arrecadado no FUNDURB no mesmo período, considerando a data do pedido da certidão de transferência de potencial construtivo.

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior, o Executivo poderá adotar leilão para a emissão de certidões de transferência de potencial construtivo, cujos procedimentos serão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 25. No caso de reformas com ampliação de área construída de imóvel classificado como ZEPEC-BIR em que tenha sido emitida declaração de potencial construtivo passível de transferência nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, a área construída acrescida deverá ser descontada do potencial construtivo passível de transferência da referida declaração.

Parágrafo único. Quando o potencial construtivo passível de transferência tiver sido totalmente transferido, fica vedado o aumento de área construída no referido imóvel.

Art. 26. São excluídos do enquadramento como ZEPEC os imóveis que tenham perdido a condição de tombados ou protegidos, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 68 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e demais sanções previstas na legislação específica.

§ 1º A demolição, destruição proposital ou causada pela não conservação ou descaracterização irreversível do imóvel tombado ou em processo de tombamento acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa, conforme Quadro 5 e legislação específica;

III - áreas desapropriadas ou doadas que tenham sido afetadas como áreas verdes públicas.

§ 2º São considerados áreas livres os espaços livres oriundos de parcelamentos do solo que não tenham sido afetados como áreas verdes públicas.

§ 3º Os trechos dos espaços livres oriundos de parcelamento do solo dos quais trata o parágrafo anterior que constituam fragmentos de Mata Atlântica reconhecidos pelo órgão ambiental competente ou Área de Preservação Permanente nos termos da legislação federal ambiental ficam enquadrados como AVP-1, permanecendo o restante do espaço livre enquadrado como AL.

§ 4º Lei específica poderá estabelecer nova classificação para as áreas públicas e as integrantes do SAPAVEL.

§ 5º Nas categorias AI e Ala previstas no inciso III deste artigo poderá ser promovido o serviço de moradia social previsto nos arts. 295 e 296 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 28. Nas áreas públicas e nas áreas integrantes do SAPAVEL incidem os parâmetros próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nos quadros desta lei.

§ 1º Os regramentos estabelecidos para as áreas públicas listadas nos incisos I a IV do "caput" do art. 27 desta lei serão aplicados independentemente da demarcação das respectivas áreas nos mapas desta lei, prevalecendo sobre os parâmetros e disposições da zona em que o imóvel se encontrar, à exceção da ZEP, na qual se aplicam as disposições do art. 20 desta lei, da ZEPAM e da ZEIS-1.

§ 2º Nas Áreas Livres referidas no inciso II do "caput" do art. 27 desta lei, aplicam-se os seguintes parâmetros, alternativamente:

I - os previstos para AI, quando destinadas a equipamentos públicos, de acordo com a Macrozona em que se localiza a área;

II - os previstos para AVP-1, quando destinadas à implantação de área verde.

§ 3º Os parâmetros referentes a AI serão aplicados no licenciamento das edificações destinadas à instalação de serviços e atividades públicas a partir da destinação do terreno a tal finalidade por parte do órgão público competente.

§ 4º Aos bens dominicais, inclusive às áreas que sejam objeto de desafetação, e às demais áreas públicas e privadas integrantes do SAPAVEL que não se enquadrem nas categorias referidas nos incisos I a IV do "caput" do art. 27 desta lei, aplicam-se os parâmetros e disposições da zona em que o imóvel se encontra.

§ 5º É vedada a instalação de equipamentos públicos sociais em parque natural municipal existente, em implantação ou planejado.

§ 6º Nos parques urbanos e lineares municipais existentes e em implantação previstos na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, aplicam-se os parâmetros estabelecidos nesta lei para ZEPAM, podendo ser admitida a instalação de equipamento público social municipal, mediante análise caso a caso e deliberação do órgão municipal ambiental competente, ouvido o Conselho Gestor do respectivo parque ou, na ausência deste, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES).

§ 7º Para fins de qualificação ambiental da instalação de equipamentos sociais nas áreas verdes públicas, em complementação ao disposto no art. 304 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, ficam definidas as seguintes diretrizes:

I - os fechamentos do lote deverão ser realizados, sempre que possível, por anteparo vertical não vedado, buscando a permeabilidade visual do conjunto;

II - as calçadas confrontantes com a fração da área verde pública ocupada pelo equipamento deverão ter largura mínima de 3m (três metros) e arborização, quando se tratar de novos empreendimentos ou reforma de equipamentos com ampliação de área construída computável.

II - por meio da implantação de outra área verde pública com metragem equivalente à área não permeável ocupada pelo equipamento público social, localizada na mesma Subprefeitura onde o equipamento será instalado;

III - por meio da qualificação ambiental de área pública municipal já existente localizada na mesma Subprefeitura onde o equipamento público social será instalado, incluindo obrigatoriamente entre as medidas de qualificação ambiental o aumento da permeabilidade em área igual ou superior à área não permeável ocupada pelo equipamento;

IV - por meio da destinação de contrapartida financeira ao Fundo Municipal de Parques, criado pelo art. 289 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, proporcional ao valor da fração de terreno correspondente à área não permeável ocupada pelo equipamento público social, calculado com base na Planta Genérica de Valores (PGV), a ser destinado ao parque listado no Quadro 7 da referida lei mais próximo ao equipamento.

§ 1º O órgão ambiental municipal competente definirá diretrizes para atendimento da contrapartida de que tratam os incisos do "caput" deste artigo.

§ 2º Até que seja implementado o Fundo Municipal de Parques, a contrapartida financeira de que trata o inciso IV será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA).

Art. 34. Poderá ser admitida a execução de passagem aérea ou subterrânea permanente por área pública com a finalidade de conexão entre dois ou mais lotes localizados em quadras distintas.

Parágrafo único. As permissões referidas no "caput" deste artigo serão regulamentadas em decreto, em especial quanto às dimensões das passagens, possíveis interferências com a infraestrutura urbana e situações em que serão permitidas.

TÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 35. A disciplina do parcelamento do solo regula a divisão ou redivisão do solo, objetivando o equilíbrio entre áreas públicas e privadas e seu adequado aproveitamento urbanístico.

Art. 36. Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos na zona urbana, definida pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 37. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em áreas com potencial ou suspeitas de contaminação, em áreas contaminadas e em monitoramento ambiental, sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental competente para sua reutilização conforme o uso pretendido;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde a incidência de processos geológico-geotécnicos não aconselhe a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica;

VI - em áreas onde a poluição, em suas diversas formas, impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS E PARÂMETROS DE PARCELAMENTO DO SOLO

XI - os enquadrados na subcategoria de uso serviços de armazenamento e guarda de bens móveis de grande porte, excetuados os estacionamentos de veículos.

Art. 43. A área máxima de quadra no território da zona urbana do Município é de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) e o comprimento máximo da face de quadra é de 300m (trezentos metros), observados os limites menores estabelecidos para as diferentes zonas.

§ 1º Nas faces de quadra com comprimento superior a 150m (cento e cinquenta metros), deverá ser prevista obrigatoriamente via de pedestre a cada 150m (cento e cinquenta metros).

§ 2º A critério do Executivo, nos casos de lotes e glebas com declividade superior a 20% (vinte por cento) a via de pedestre prevista no parágrafo anterior poderá ser dispensada, quando esta não conectar pelo menos duas vias.

Art. 44. No caso de edificação a ser construída em lotes ou glebas localizados na zona urbana que, independente de sua origem, tenham área superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), será obrigatória a destinação de área pública nos termos do art. 45 e do Quadro 2 desta lei.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo no caso de reforma de edificação com ampliação de mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída total existente, com ou sem mudança de uso.

§ 2º Nos casos de lotes ou glebas com área superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados), deverá ser adotado o parcelamento do solo na modalidade loteamento.

§ 3º Ficam isentos da destinação de área pública os lotes resultantes de parcelamento do solo que já tenham destinado área pública nos termos previstos nesta lei e durante a sua vigência.

Art. 45. Da área total do lote ou gleba objeto de parcelamento deverá ser destinado percentual mínimo para a Municipalidade para a implantação de área verde pública, área institucional e sistema viário, bem como percentual mínimo de área sem afetação previamente definida, de acordo com os percentuais previstos no Quadro 2 desta lei.

§ 1º As áreas sem afetação previamente definida serão destinadas a uma das finalidades referidas no "caput" deste artigo, conforme definição do órgão municipal competente em razão das carências e necessidades da região onde o lote ou gleba está localizado.

§ 2º Os critérios para definição da finalidade urbanística a que se refere o § 1º deste artigo serão estabelecidos em decreto.

§ 3º Em loteamentos para EHS os percentuais de destinação de área pública serão estabelecidos em decreto, sendo que para áreas a serem parceladas maiores que 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) ou para empreendimentos com mais de 1.000 (mil) unidades poderão ser aplicadas as regras definidas nesta lei, a critério de comissão intersecretarial competente.

§ 4º Nas áreas institucionais de que trata o "caput" poderá ser promovido o serviço de moradia social previsto nos arts. 295 e 296 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 5º Não estão sujeitos à obrigação prevista no "caput" os seguintes usos:

- I - os classificados nos grupos de atividade de serviços públicos sociais;
- II - os classificados na subcategoria de uso INFRA;
- III - base militar, corpo de bombeiros e similares;
- IV - cemitérios;
- V - clubes esportivos e clubes de campo;
- VI - estádios existentes até a data de publicação desta lei;
- VII - hospitais existentes até a data de publicação desta lei;
- VIII - os classificados na subcategoria de uso Ind-2;

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 49. São modalidades de parcelamento do solo:

- I - loteamento;
- II - desmembramento;
- III - remembramento;
- IV - reparcelamento;
- V - Parcelamento de Interesse Social (PIS).

§ 1º Considera-se remembramento o reagrupamento de lotes para edificar, até o limite das dimensões máximas estabelecidas no Quadro 2A desta lei, desde que a operação não interfira com o sistema viário existente, nem imponha qualquer outra modificação nos logradouros já existentes.

§ 2º Considera-se reparcelamento do solo o reagrupamento de lotes ou glebas e sua posterior divisão em novos lotes com dimensões, localização ou configuração distintos da situação original.

§ 3º O reparcelamento observará as disposições desta lei relativas ao parcelamento.

§ 4º Os projetos de reparcelamento poderão envolver conjunto de lotes ou glebas que, somados, atinjam dimensões máximas superiores àquelas estabelecidas no Quadro 2A desta lei, desde que os lotes resultantes do reparcelamento respeitem as dimensões estabelecidas no referido quadro.

§ 5º No caso de parcelamento do solo para fins de HIS e HMP, os parâmetros e regras a serem observados serão:

- I - no EHIS aqueles definidos em decreto;
- II - no EHMP as disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 50. Fica permitida a aprovação e execução conjunta dos projetos de parcelamento e edificação, nos termos a serem definidos em decreto.

§ 1º Para a hipótese prevista no "caput" deste artigo fica permitido que o percentual mínimo de destinação de área verde previsto no Quadro 2 desta lei seja reduzido em até 50% (cinquenta por cento), desde que instituída a fruição pública na área correspondente e obedecidos todos os requisitos estabelecidos nos incisos I a III do art. 88 desta lei.

§ 2º Para a hipótese prevista no § 1º deste artigo aplicam-se as contrapartidas e incentivos à ocupação estabelecidos nos arts. 87 e 88 desta lei.

Art. 51. O parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento, desmembramento e reparcelamento, será precedido de fixação de diretrizes, pelo órgão municipal competente, a pedido do interessado, conforme documentação a ser regulamentada em decreto, que permita a adequada caracterização registrária e planimétrico-cadastral da área a ser parcelada.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de diretrizes prevista no "caput" quando se tratar de parcelamento onde não haja obrigação de destinação de área pública nos termos desta lei.

Art. 52. O projeto de parcelamento do solo nas modalidades de loteamento, desmembramento e reparcelamento, submetido pelo interessado à aprovação do órgão municipal competente, deverá obedecer às diretrizes expedidas e à regulamentação própria.

§ 1º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 2º Na apreciação dos projetos de parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, órgão ambiental competente deverá emitir parecer técnico sobre:

Fls. 38
Processo nº 01-321/2017PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

requerente poderá solicitar às instâncias superiores a apreciação e solução do pedido, sendo que o prazo para a manifestação de cada instância é de, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 3º O disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo deverá constar obrigatoriamente da autorização para execução das obras.

Art. 54. Qualquer modificação no projeto ou na execução de parcelamento do solo, nas modalidades de loteamento e desmembramento, deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura, a pedido do interessado, conforme documentação a ser definida em decreto.

Parágrafo único. Nos pedidos de modificações em loteamentos registrados, deverá ser comprovada a anuência de todos os adquirentes existentes dentro da área a ser modificada, a menos que haja regra explícita no título de aquisição que afaste a necessidade de tal anuência.

Art. 55. A implantação do loteamento poderá ser realizada em etapas, com a expedição do respectivo termo de verificação e execução parcial das obras.

TÍTULO IV

DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 56. São parâmetros de ocupação do solo, dentre outros:

I - coeficiente de aproveitamento (CA), dividido em:

- a) coeficiente de aproveitamento mínimo (CAmin);
- b) coeficiente de aproveitamento básico (CAbas);
- c) coeficiente de aproveitamento máximo (CAMax);

II - taxa de ocupação (TO);

III - gabarito de altura máxima (GAB);

IV - recuos mínimos;

V - cota-parte máxima de terreno por unidade (CPmax);

VI - cota-parte mínima de terreno por unidade (CPmin);

VII - taxa de permeabilidade (TP);

VIII - quota ambiental (QA).

Art. 57. São parâmetros qualificadores da ocupação, de modo a promover melhor relação e proporção entre espaços públicos e privados:

I - fruição pública;

II - fachada ativa;

III - limite de vedação do lote;

IV - destinação de área para alargamento do passeio público.

Art. 58. Os parâmetros de ocupação do solo são definidos por zona e constam nos Quadros 3, 3A e 3B desta lei.

Art. 59. Nas ZER-1, ZER-2, ZERa, ZCOR-1, ZCOR-2, ZCOR-3, ZCORa e ZPR, as restrições convencionais de loteamentos aprovadas pela Prefeitura, estabelecidas em instrumento público registrado no Cartório de Registro de Imóveis, referentes a dimensionamento de lotes, recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos das edificações, deverão ser atendidas quando mais restritivas que as disposições desta lei.

a) nos usos residenciais, 1 (uma) vaga por unidade habitacional, desde que observada a cota de garagem máxima igual a 32m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga;

b) nos usos não residenciais, 1 (uma) vaga para cada 70m² (setenta metros quadrados) de área construída computável, excluídas as áreas ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, desprezadas as frações, desde que observada a cota de garagem máxima igual a 32m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga;

II - nos edifícios-garagem situados nas áreas referidas no § 1º do art. 126 desta lei, as áreas cobertas, em qualquer pavimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, respeitado o limite estabelecido no § 2º deste artigo;

III - nas zonas não referidas no inciso I do "caput" deste artigo, as áreas cobertas, em qualquer pavimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos;

IV - as áreas ocupadas por vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, vagas de motocicletas, vagas de bicicletas e vagas para carga e descarga, até o limite mínimo exigido pelo Quadro 4A desta lei;

V - as áreas cobertas nos usos residenciais, em qualquer pavimento, destinadas às áreas comuns de circulação, incluindo a circulação vertical, limitada a 20% (vinte por cento) da área coberta do pavimento, exceto nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP;

VI - as áreas não computáveis previstas na legislação edilícia;

VII - as áreas construídas no nível da rua com fachada ativa mínima de 25% (vinte e cinco por cento) em cada uma das testadas e de no mínimo 3m (três metros) de extensão, destinadas a usos classificados na categoria não residencial que sejam permitidos nas respectivas zonas, até o limite de:

a) 50% (cinquenta por cento) da área do lote nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa;

b) 20% (vinte por cento) da área do lote nas demais zonas;

VIII - nos lotes localizados nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa, a área destinada aos usos não residenciais, até o limite de 20% (vinte por cento) da área construída computável total nos empreendimentos de uso misto com fachada ativa;

IX - as áreas cobertas, em qualquer pavimento, ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, na proporção de 1 (uma) vaga de estacionamento para cada 70m² (setenta metros quadrados) de área construída não computável incentivada nos termos do inciso VII do "caput" deste artigo, desde que observada a cota de garagem máxima igual a 32m² (trinta e dois metros quadrados) por vaga;

X - a área destinada aos usos não residenciais, até o limite de 20% (vinte por cento) da área construída computável total nos EHIS;

XI - a área incentivada da quota ambiental, conforme o § 3º do art. 82 desta lei;

XII - a área destinada às HIS, proveniente da aplicação da cota de solidariedade, conforme previsto no § 1º do art. 112 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE;

XIII - as áreas consideradas não computáveis nos termos do § 2º do art. 67 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE;

XIV - as áreas destinadas às atividades operacionais do sistema de transporte público coletivo, nos termos do § 1º art. 90 desta lei;

XV - as áreas ocupadas por vestiário de usuários de bicicletas;

XVI - nos lotes com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) localizados na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade e na Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental conforme Mapa 2 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, até 50% (cinquenta por cento) da área construída computável total.

§ 1º Para efeito de cálculo das áreas não computáveis previstas no inciso I do "caput" deste artigo, em edifícios de uso misto que tenham usos residenciais e não residenciais envolvendo uma ou mais subcategorias de uso não residenciais e em edifícios não residenciais

§ 1º Nos casos em que o passeio público já apresente largura de 5m (cinco metros) ou quando ocorrer a doação da faixa necessária para seu alargamento, o recuo de frente ficará dispensado.

§ 2º Os potenciais construtivos básico e máximo do remanescente do lote serão calculados em função de sua área original e não será cobrada outorga onerosa relativa ao potencial construtivo adicional previsto para a área transferida à Municipalidade.

§ 3º A obrigatoriedade estabelecida nos incisos I e II do "caput" deste artigo aplica-se somente às edificações novas e reformas que envolverem a ampliação de mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída total.

§ 4º A doação prevista no "caput" deste artigo deverá preceder a emissão do alvará de execução da edificação.

§ 5º Reforma de edificação existente em lotes com área menor que 500m² (quinhentos metros quadrados) fica dispensada da doação prevista no "caput" em ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP.

Art. 68. As construções em subsolo, inclusive as áreas ocupadas por circulação, manobra e estacionamento de veículos, quando aflorarem mais de 6m (seis metros) em relação ao perfil natural do terreno, conforme base georreferenciada cadastral oficial do Município, deverão observar, no trecho do afloramento, os recuos laterais e de fundos obrigatórios definidos no Quadro 3 desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o gabarito de altura máxima será computado a partir da altura de 6 (seis) metros do perfil natural do terreno.

Art. 69. Não será exigido recuo mínimo de frente quando, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da face de quadra em que se situa o imóvel esteja ocupada por edificações no alinhamento do logradouro, conforme base georreferenciada cadastral oficial do Município, não se aplicando a exigência de doação para alargamento do passeio público prevista no inciso II do "caput" do art. 67 desta lei.

Art. 70. A área de fruição pública:

I - não poderá ser fechada à circulação de pedestres por nenhum objeto de vedação, temporário ou permanente, podendo ter controle de acesso no período noturno;

II - deverá ter largura mínima de 4m (quatro metros), tratamento paisagístico que atenda às normas técnicas pertinentes à acessibilidade universal e, nas áreas de circulação de público, adotar o mesmo tipo de pavimentação da calçada diante do lote.

Art. 71. A fachada ativa, ocupada por uso não residencial (nR) localizada no nível do logradouro, deverá:

I - estar contida na faixa de 5m (cinco metros) a partir do alinhamento do lote, medida em projeção ortogonal da extensão horizontal;

II - ter aberturas para o logradouro público, tais como portas, janelas e vitrines, com permeabilidade visual, com no mínimo 1 (um) acesso direto ao logradouro a cada 20m (vinte metros) de testada, a fim de evitar a formação de planos fechados sem permeabilidade visual na interface entre as construções e o logradouro, de modo a dinamizar o passeio público.

§ 1º O recuo entre a fachada ativa e o logradouro público deve estar fisicamente integrado ao passeio público, com acesso irrestrito, não podendo ser vedado com muros ou grades ao longo de toda a sua extensão, nem ser ocupado por vagas de garagem ou usado para manobra de veículos, carga e descarga e embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º Nas vias que não possuam faixa exclusiva ou corredores de ônibus, o recuo entre a fachada ativa e o logradouro público poderá abrigar excepcionalmente vagas de estacionamento de automóveis desde que limitado a no máximo 20% (vinte por cento) da testada do imóvel e autorizado por órgão competente de trânsito.

Art. 72. Nos terrenos sujeitos a recalques e problemas geotécnicos, as obras subterrâneas executadas a partir da vigência desta lei, incluindo o subsolo de edifícios, deverão ser executadas mediante métodos de engenharia que evitem o rebaixamento do nível d'água.

§ 7º Não se aplica a QA nos casos de emissão de novas licenças de funcionamento em estacionamentos localizados no subsolo.

Art. 77. Nos casos de imóveis onde incide Termo de Compromisso Ambiental - TCA, firmado entre o órgão ambiental competente e pessoas físicas ou jurídicas, resultante de autorização prévia de manejo de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, será aplicado aos indivíduos arbóreos plantados como contrapartida do TCA fator redutor de 0,50 ao Fator de eficácia ambiental do indicador cobertura vegetal - FV, conforme Quadro 3B desta lei.

Art. 78. Nos casos de imóveis onde incide Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC, firmado entre o órgão ambiental competente e pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por danos ambientais relativos ao manejo não autorizado de espécies arbóreas, palmeiras e coqueiros, os indivíduos arbóreos plantados como obrigações impostas pelo TAC não poderão ser contabilizados para o cálculo da QA.

Art. 79. Nos lotes com área total superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), nos quais incidem as disposições da QA, é obrigatória a instalação de reservação de controle de escoamento superficial com volume mínimo previsto no Quadro 3B desta lei e no § 2º deste artigo, independentemente da adoção de outros mecanismos de controle do escoamento superficial que impliquem reservação e/ou infiltração e/ou percolação.

§ 1º Nos lotes com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), as condições de dimensionamento, construção, operação e manutenção do lote, em especial das suas estruturas hidráulicas, deverão ser tais que, em ocorrendo chuvas de qualquer duração associadas ao período de retorno de 10 (dez) anos, a vazão de saída do lote em nenhum momento supere a vazão determinada pela seguinte equação:

$$Q_{\max} = \{A \times 11 [0,38 + (D_p - 0,38) \times (1 - D)]\} / 10000$$

sendo:

Q_{max}: vazão máxima, em l/s (litros por segundo);

A: área do lote, em m² (metros quadrados);

D_p: indicador parcial obtido no cálculo do Quadro 3B desta lei;

D: indicador Drenagem obtido no cálculo do Quadro 3B desta lei, adimensional.

§ 2º Mesmo que atendida a pontuação mínima da QA, o volume de reservação de controle do escoamento superficial a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 6,3l (seis litros e três decilitros) por m² (metro quadrado) de área total do lote.

§ 3º É facultada, nos termos a serem regulamentados pelo Executivo, a utilização de dispositivos não convencionais de abatimento do pico de vazão de saída do lote.

§ 4º Nos imóveis com área total superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), inseridos no perímetro da Operação Urbana Centro e dispensados da aplicação da QA conforme § 3º do art. 76 desta lei, é obrigatório o atendimento do estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 80. Nos processos de licenciamento de edificações novas ou de reformas com alteração de área construída superior a 20% (vinte por cento) em lotes com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), é obrigatória a reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes das coberturas das edificações para fins não potáveis.

§ 1º O volume mínimo obrigatório de reservação de que trata o "caput" deste artigo será calculado de acordo com as seguintes fórmulas:

I - no caso de coberturas impermeáveis:

$$V_{ri} = 16,00 \times AC_i$$

sendo:

V_{ri}: volume mínimo de reservação para aproveitamento de águas pluviais provenientes de coberturas impermeáveis, em litros;

AC_i: área de cobertura impermeável, em metros quadrados;

$$IQA = [2 \times (CAP - 1) / (CAP)] \times FQA \times At$$

sendo:

IQA: Incentivo da Quota Ambiental, em reais (R\$);

CAP: Coeficiente de Aproveitamento Pretendido no empreendimento;

FQA: Fator de Incentivo da Quota Ambiental, em reais (R\$) por metro quadrado, disponível no Quadro 3C desta lei, de acordo com o tamanho do terreno, o Perímetro de Qualificação Ambiental onde se encontra o empreendimento e o VQA Mín que corresponde à razão entre o valor numérico da QA atingida pelo projeto do empreendimento e o valor mínimo exigido da QA;

At: área do terreno em metros quadrados.

§ 2º O Fator de Incentivo da Quota Ambiental poderá ser atualizado anualmente pelo Executivo, ouvida a CTLU, sendo que a atualização está limitada à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) somada à variação positiva nominal do PIB acumuladas e deverá ser publicada até o dia 31 de dezembro de cada ano, com validade a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Nos terrenos com área menor ou igual a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), quando o empreendimento atingir de 2 (duas) a 4 (quatro) vezes a quota ambiental mínima, o empreendedor poderá optar por receber benefício em área não computável incentivada, de acordo com as seguintes fórmulas:

I - para terrenos localizados nos perímetros de qualificação ambiental PA-1, PA-4, PA-5, PA-6, PA-7, PA-10, PA-11, PA-12:

$$NCQA = (VQA \text{ Min} - 1) \times At \times 0,002;$$

II - para os demais perímetros de qualificação ambiental:

$$NCQA = (VQA \text{ Min} - 1) \times At \times 0,004$$

sendo:

NCQA: área não computável adicional, em metros quadrados, decorrente da majoração da Quota Ambiental;

VQA Min: razão entre o valor numérico da QA atingida pelo projeto do empreendimento e o valor mínimo exigido da QA, variando de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) a 4,0 (quatro), de acordo com o Quadro 3A desta lei;

At : área de terreno.

§ 4º Nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, quando o interessado utilizar taxa de ocupação maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) da área do terreno, com no mínimo 20% (vinte por cento) de cobertura verde, com fachada ativa no térreo e gabarito de altura máxima de 28m (vinte e oito metros), o desconto concedido em outorga ou a área não computável concedida será equivalente ao dobro da pontuação obtida no projeto, até o limite máximo de incentivo.

§ 5º A emissão do certificado de conclusão da obra fica condicionada à comprovação do atendimento da pontuação de QA e dos respectivos parâmetros que tenham resultado em incentivos.

§ 6º Caso seja constatado o não atendimento da pontuação de QA apontada no projeto, especialmente aquela que tenha motivado a concessão de incentivos, haverá incidência de multa pecuniária correspondente a duas vezes o valor do desconto concedido, além de cassação do certificado de conclusão do respectivo empreendimento.

Art. 83. Poderá ser concedido Incentivo de Certificação, sob a forma de desconto na contrapartida financeira de outorga onerosa do direito de construir, para novas edificações ou reformas com aumento de área construída superior a 5% (cinco por cento) que obtiverem certificação específica de sustentabilidade reconhecida em âmbito nacional ou internacional.

§ 2º O relatório deverá ser submetido a análise, por amostragem, de órgão municipal competente para verificação quanto à manutenção das soluções construtivas e paisagísticas adotadas para o atendimento da quota ambiental, bem como para os incentivos auferidos.

§ 3º A fiscalização e a imposição de eventuais penalidades relacionadas ao descumprimento do atendimento da QA se farão, no que couber, nos termos das legislações urbanísticas e ambientais vigentes.

§ 4º Os recursos financeiros oriundos de penalidades relacionadas ao descumprimento do atendimento da QA serão destinados ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 5º A não apresentação do relatório previsto no "caput" deste artigo implicará na penalidade prevista no Quadro 5 desta lei.

Art. 85. Serão disponibilizadas, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na internet, amplas informações sobre os incentivos à QA, seus proponentes e beneficiários.

Art. 86. Para fins de aperfeiçoamento da QA, os dispositivos referentes à QA estabelecidos na presente lei poderão ser revistos e complementados com outras soluções sustentáveis a cada 2 (dois) anos através de lei específica.

Parágrafo único. Durante o período de 2 (dois) anos, após a entrada em vigor desta lei, por solicitação do interessado, poderá ser concedido desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na pontuação mínima da QA exigida no Quadro 3A da presente lei, sendo vedada nestes casos a concessão do Incentivo da Quota Ambiental e do Incentivo de Certificação previstos nesta lei.

CAPÍTULO II

DA OCUPAÇÃO INCENTIVADA OU CONDICIONADA

Art. 87. Nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa, quando a área do lote for superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) e menor ou igual a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), será obrigatória a adoção dos seguintes parâmetros qualificadores da ocupação:

I - fruição pública nos empreendimentos de usos não residenciais permitidos nas respectivas zonas, em área equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) da área do lote, em espaço livre ou edificado;

II - limite de 25% (vinte e cinco por cento) de vedação da testada do lote com muros;

III - fachada ativa em no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da testada do lote em empreendimentos residenciais ou não residenciais.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo se aplica somente para edificações novas e reformas com ampliação de área construída.

§ 2º Nas ZPI, o disposto neste artigo aplica-se apenas para os usos que não se enquadrem nas subcategorias Ind-1a, Ind-1b e Ind-2.

Art. 88. Em lotes com área até 10.000m² (dez mil metros quadrados) localizados nas ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa, quando uma parcela do lote for destinada à fruição pública não será cobrada outorga onerosa correspondente à metade do potencial construtivo adicional previsto para a área destinada à fruição pública, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I - a área destinada à fruição pública tenha no mínimo 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e esteja localizada junto ao alinhamento da via, ao nível do passeio público, sem fechamento e não ocupada por estacionamento de veículos;

II - a área destinada à fruição pública deverá ser mantida permanentemente aberta à circulação de pedestres, atendido o disposto no art. 70 desta lei;

III - a área destinada à fruição pública seja devidamente averbada em Cartório de Registro de Imóveis.

IV - sejam observados os parâmetros mais restritivos, quando for o caso, nos termos do disposto no art. 49 desta lei.

TÍTULO V

DO USO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DE USO DO SOLO E SUA OCORRÊNCIA NO TERRITÓRIO

Art. 92. Os usos e atividades no Município são classificados

em categorias, sendo permitidos ou proibidos de acordo com a zona em que se localiza o imóvel, conforme Quadro 4 desta lei.

§ 1º A instalação das atividades enquadradas na subcategoria de uso Ind-3 é proibida no Município de São Paulo.

§ 2º Nas ZEPEC-BIR, adicionalmente aos usos permitidos na zona onde o imóvel se localiza, são permitidos ainda usos relacionados à visitação do imóvel e usos acessórios, bem como local de exposições.

§ 3º Nas ZOE, os usos permitidos e respectivos usos acessórios serão autorizados de acordo com a característica específica de cada ZOE.

Art. 93. O uso do solo no Município de São Paulo classifica-se em duas categorias:

I - categoria de Uso Residencial - R, que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - categoria de Uso não Residencial - nR, que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de serviços, industriais ou institucionais.

Parágrafo único. É admitida a instalação, no mesmo lote ou edificação, de mais de uma categoria ou subcategoria de uso, bem como a combinação de usos residenciais e não residenciais.

Seção I

Dos usos residenciais (R)

Art. 94. A categoria de Uso Residencial - R, tendo como referência a unidade habitacional, divide-se nas seguintes subcategorias:

I - R1: 1 (uma) unidade habitacional por lote;

II - R2h: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente ou superpostas, e todas com entrada independente com frente para a via oficial de acesso ou em condomínio, sendo subdividido em:

a) R2h-1, casas geminadas: conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente, todas com frente e acesso independente para a via oficial de circulação;

b) R2h-2, casas superpostas: duas unidades habitacionais agrupadas verticalmente no mesmo lote, com frente e acesso independente para a via oficial de circulação;

c) R2h-3, conjunto residencial horizontal: aquele constituído em condomínio por casas isoladas, geminadas ou superpostas, com acesso independente a cada unidade habitacional por via particular de circulação de veículos ou de pedestres, internas ao conjunto, ficando vedado o acesso direto pela via oficial de circulação;

III - R2v: conjunto com mais de duas unidades habitacionais, agrupadas verticalmente em edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais com áreas comuns, sendo subdividido em:

Parágrafo único. As atividades não listadas poderão ser enquadradas após análise do Executivo e parecer favorável da CTLU, desde que atendam a todos os parâmetros e características da respectiva subcategoria.

Art. 97. Classificam-se na subcategoria de uso nRa os seguintes grupos de atividades:

I - nRa-1: atividades de pesquisa e educação ambiental: empreendimentos realizados por períodos de tempo limitados e em instalações ou territórios específicos, tais como pesquisa científica, educação ambiental, manejo florestal sustentável, entre outros;

II - nRa-2: atividades de manejo sustentável: aquelas realizadas no meio rural ou ligadas às atividades rurais, tais como agroindústria, atividades agroflorestais, agropecuária, dentre outras;

III - nRa-3: ecoturismo e lazer: atividades cujo desenvolvimento relaciona-se à conservação de condições ambientais específicas, viabilizando, também, o seu aproveitamento econômico e favorecendo o bem-estar e a qualidade de vida, tais como ecoturismo, clubes, pousadas, entre outras;

IV - nRa-4: comércio especializado de produtos agropecuários: comércio para o suprimento das atividades rurais;

V - nRa-5: captação de água mineral/potável de mesa: destinada ao consumo, associado ou não ao envase;

VI - nRa-6: local de reunião ou de eventos ambientalmente compatível: estabelecimentos destinados à feira de exposição ou show de natureza social, esportiva, religiosa, ecoturística, lazer, agropecuária e que sejam ambientalmente compatíveis com o equilíbrio ecológico, sem limite de lotação.

Art. 98. Classificam-se na subcategoria de uso nR1 os seguintes grupos de atividades:

I - nR1-1: comércio de abastecimento de âmbito local com dimensão de até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída computável;

II - nR1-2: comércio de alimentação de pequeno porte, com lotação de até 100 (cem) lugares;

III - nR1-3: comércio diversificado de âmbito local: estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ou não ao uso residencial de âmbito local;

IV - nR1-4: serviços de saúde de pequeno porte: estabelecimentos de pequeno porte destinados ao atendimento à saúde da população, sem unidade de pronto atendimento médico;

V - nR1-5: serviços pessoais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços pessoais de âmbito local;

VI - nR1-6: serviços profissionais: estabelecimentos destinados à prestação de serviços de profissionais liberais, técnicos ou universitários ou de apoio ao uso residencial;

VII - nR1-7: serviços técnicos de confecção ou manutenção: estabelecimentos destinados à prestação de serviços técnicos de reparo ou de apoio ao uso residencial;

VIII - nR1-8: serviços de educação: estabelecimentos destinados ao ensino pré-escolar ou à prestação de serviços de apoio aos estabelecimentos de ensino seriado e não seriado;

IX - nR1-9: associações comunitárias, culturais e esportivas de caráter local, com lotação de até 100 (cem) pessoas;

X - nR1-10: serviço público social de pequeno porte: atividades públicas de uso coletivo prestadas pelo Poder Público, conveniadas à rede pública ou declaradas de interesse público, que integrem as políticas de diferentes setores voltadas à efetivação e universalização de direitos sociais, cuja instalação seja compatível com a vizinhança residencial, tais como bibliotecas, estabelecimentos destinados à educação e cuidados infantis ou de alunos com necessidades especiais, unidades de saúde e assistência social de âmbito local, entre outros;

XI - nR1-11: serviços da administração e serviços públicos de pequeno porte: atividades prestadas pela administração pública direta ou indireta que visam à gestão dos

Fls. 46
Processo nº 01-321/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

recursos públicos ou à prestação de serviços públicos não enquadrados como sociais, cuja instalação seja compatível com a vizinhança residencial;

XII - nR1-12: serviços de hospedagem ou moradia;

XIII - nR1-13: local de reunião ou de eventos de pequeno porte localizado na zona urbana com lotação de até 100 (cem) pessoas;

XIV - nR1-14: central de armazenamento e distribuição de cargas de pequeno porte com dimensão de até 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída total;

XV - nR1-15: serviços de armazenamento e guarda de bens móveis de pequeno porte: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos e guarda de móveis, de até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída computável, e estacionamentos com até 40 vagas de automóvel;

XVI - nR1-16: local de culto de pequeno porte localizado na zona urbana com lotação de até 100 (cem) pessoas na área interna à edificação destinada ao culto.

Art. 99. Classificam-se na subcategoria de uso nR2 os seguintes grupos de atividades:

I - nR2-1: comércio de alimentação de médio porte, com lotação de mais de 100 (cem) e até 500 (quinhentos) lugares, englobando comércio associado a diversão;

II - nR2-2: comércio especializado;

III - nR2-3: comércio de abastecimento de médio porte, com dimensão de mais de 500m² (quinhentos metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída computável;

IV - nR2-4: oficinas: estabelecimentos destinados à prestação de serviços mecânicos, de reparos em geral e de confecção ou similares, incluindo os postos de abastecimento de veículos;

V - nR2-5: serviços de saúde de médio porte: estabelecimentos de médio porte destinados ao atendimento à saúde da população, com área construída computável menor que 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);

VI - nR2-6: estabelecimentos de ensino seriado: estabelecimentos destinados ao ensino fundamental e médio da educação formal e a instituições de ensino superior com até 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável destinada a salas de aula;

VII - nR2-7: estabelecimentos de ensino não seriado: estabelecimentos destinados ao ensino complementar, aos cursos profissionalizantes ou de aperfeiçoamento ou à educação informal em geral, com até 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável destinada a salas de aula;

VIII - nR2-8: serviços públicos sociais de médio porte: atividades públicas de uso coletivo prestadas pelo Poder Público, conveniadas à rede pública ou declaradas de interesse público, que integrem as políticas de diferentes setores voltadas à efetivação e universalização de direitos sociais, cuja instalação possa ser tolerada pela vizinhança residencial, tais como estabelecimentos de ensino formal, estabelecimentos de saúde e assistência social de âmbito regional;

IX - nR2-9: serviços da administração e serviços públicos de médio porte: atividades prestadas pela administração pública direta ou indireta que visam à gestão dos recursos públicos ou à prestação de serviços públicos não enquadrados como sociais, cuja instalação possa ser tolerada pela vizinhança residencial;

X - nR2-10: serviços de lazer, cultura e esportes;

XI - nR2-11: local de reunião ou eventos de médio porte localizado na zona urbana com lotação máxima superior a 100 (cem) e até 500 (quinhentas) pessoas;

XII - nR2-12: serviços de armazenamento e guarda de bens móveis: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de móveis ou animais, incluindo garagem de ônibus, entre 500m²

(quinhentos metros quadrados) e 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área construída computável, e estacionamentos com mais de 40 e até 200 vagas de automóvel;

XIII - nR2-13: edifícios-garagem;

XIV - nR2-14: associações comunitárias, culturais e esportivas de caráter local, com lotação superior a 100 (cem) e até 500 (quinhentas) pessoas;

XV - nR2-15: local de culto de médio porte localizado na zona urbana com lotação máxima superior a 100 (cem) e até 500 (quinhentas) pessoas na área interna à edificação destinada ao culto.

Art. 100. Classificam-se na subcategoria de uso nR3 os seguintes grupos de atividades:

I - nR3-1: usos especiais: espaços, estabelecimentos ou instalações sujeitos a controle específico ou de valor estratégico para a segurança e serviços públicos;

II - nR3-2: comércio de abastecimento de grande porte, com dimensão superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados) de área construída computável;

III - nR3-3: serviço público social especial: atividades públicas de uso coletivo prestadas pelo Poder Público, conveniadas à rede pública ou declaradas de interesse público, que integrem as políticas de diferentes setores voltadas à efetivação e universalização de direitos sociais e que, pelo porte ou caráter especial da atividade, possam causar impactos ao seu entorno, tais como universidades ou outros estabelecimentos de ensino com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável destinada a salas de aula, serviços de saúde com área construída computável igual ou superior a 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados), dentre outros;

IV - nR3-4: local de reunião ou evento de grande porte localizado na zona urbana com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

V - nR3-5: comércio de alimentação de grande porte, com lotação superior a 500 (quinhentos) lugares;

VI - nR3-6: serviços de armazenamento e guarda de bens móveis de grande porte: espaços ou estabelecimentos destinados à venda ou guarda de mercadorias em geral, máquinas ou equipamentos, guarda de móveis ou animais, incluindo garagem de ônibus, acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área construída computável, incluindo estacionamentos com mais de 200 vagas de automóvel;

VII - nR3-7: local de culto de grande porte localizado na zona urbana com lotação máxima superior a 500 (quinhentas) pessoas na área interna à edificação destinada ao culto;

VIII - nR3-8: serviços de saúde de grande porte: estabelecimentos de grande porte destinados ao atendimento à saúde da população, com área construída computável igual ou superior a 7.500m² (sete mil e quinhentos metros quadrados);

IX - nR3-9: serviços de educação de grande porte: estabelecimentos de grande porte destinados ao ensino englobando todas as suas modalidades, com mais de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área construída computável destinada a salas de aula.

Art. 101. Classificam-se como Ind-1a os seguintes grupos de atividades:

I - Ind-1a-1: confecção de artigos de vestuário e acessórios: confecções que não utilizem processos de tingimento de fibras ou tecidos;

II - Ind-1a-2: fabricação de artefatos de papel: indústrias potencialmente geradoras de ruídos e vibração compatíveis com o uso residencial;

III - Ind-1a-3: fabricação de equipamentos de comunicações: indústrias cuja incomodidade esteja vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

IV - Ind-1a-4: fabricação de máquinas para escritório e equipamentos de informática: indústrias cuja incomodidade esteja vinculada aos processos de montagem, não sendo processada qualquer operação de transformação de materiais;

VIII - Ind-2-8: fabricação de produtos de minerais não metálicos: estabelecimentos destinados à fabricação de vidro, artigos de vidro, artefatos de concreto, cimento e estuque, dentre outros;

IX - Ind-2-9: metalurgia básica: estabelecimentos destinados à produção de laminados de aço, metalurgia de diversos metais, fundição;

X - Ind-2-10: fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos: estabelecimentos que utilizem processos de forja, galvanoplastia, usinagem, solda, têmpera, cementação e tratamento térmico de materiais, dentre outros;

XI - Ind-2-11: fabricação de máquinas e equipamentos: estabelecimentos destinados à fabricação de motores, bombas, tratores, armas, dentre outros, potencialmente poluidores das águas, do ar e do solo;

XII - Ind-2-12: fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos: estabelecimentos destinados à fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos, fios e cabos, dentre outros;

XIII - Ind-2-13: fabricação e montagem de veículos automotores, reboques e carrocerias: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do empreendimento, que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação adequadas;

XIV - Ind-2-14: fabricação de outros equipamentos de transporte: indústrias potencialmente incômodas pela natureza da atividade e porte do empreendimento, que exigem soluções tecnológicas e condições de instalação adequadas;

XV - Ind-2-15: indústria extrativista.

Parágrafo único. Serão enquadrados na subcategoria de uso Ind-2 os estabelecimentos industriais que realizem processo de fundição e corte de metais, ferrosos ou não ferrosos, assim como laminação, trefilação ou extrusão de metais, sinterização, estamparia de corte, limpeza de peças por jateamento, aglutinação e folheamento de fibras, pintura ou envernizamento a revólver, em processo industrial.

Art. 104. Classificam-se como Ind-3 os seguintes grupos de atividades:

I - Ind-3-1: fabricação de produtos alimentícios: estabelecimentos destinados à produção de óleos, gorduras, beneficiamento de arroz, fabricação de rações balanceadas, dentre outros produtos que exigem soluções tecnológicas complexas ou onerosas para seu tratamento;

II - Ind-3-2: curtimento e outras preparações de couro: indústrias com alto potencial de poluição do meio ambiente, tanto pelas emissões odoríferas, como pela qualidade dos efluentes e resíduos sólidos industriais gerados, que, em geral, necessitam de condicionamentos para disposições conjuntas em sistemas de tratamento públicos ou privados;

III - Ind-3-3: fabricação de celulose e pastas para fabricação de papel;

IV - Ind-3-4: fabricação de coque, refino de petróleo, elaboração de combustíveis nucleares: indústrias com alto potencial de poluição das águas e do ar, gerando resíduos sólidos, que exigem tratamento e/ou disposição final complexa e onerosa, além de possuírem alta periculosidade, riscos de incêndios e explosões e causarem sérios incômodos à população;

V - Ind-3-5: fabricação de produtos químicos: indústrias com processos e operações com potencial de insalubridade, periculosidade e incomodidade, podendo gerar emissões atmosféricas, efluentes líquidos e resíduos sólidos altamente nocivos para a saúde pública e o meio ambiente;

VI - Ind-3-6: fabricação de borracha: indústrias com operações de beneficiamento ou regeneração de borracha;

VII - Ind-3-7: fabricação de produtos de minerais não metálicos não associada, em sua localização, à extração de barro: estabelecimentos destinados à fabricação de cimento, cal, telhas, tijolos, dentre outros;

Fls. 49
Processo nº 01-321/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

II - quando não se enquadrar no disposto no inciso I, a sua localização seja analisada pelo órgão público competente e obtenha deliberação favorável da CTLU.

§ 1º Caberá à CTLU:

I - estabelecer parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, quando não estiverem previstos na respectiva zona;

II - excepcionar parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme necessidade demonstrada pelo órgão público competente.

§ 2º Fica permitida a instalação de atividades auxiliares, a serem identificadas em decreto, junto aos empreendimentos e instalações de infraestrutura, inclusive no subsolo.

§ 3º A instalação do empreendimento, inclusive as atividades auxiliares, não estão sujeitas às disposições dos Quadros 3A, 4 e 4A desta lei.

§ 4º Os empreendimentos e instalações de infraestrutura que se enquadrarem nas subcategorias de uso especial de polos geradores de tráfego, empreendimentos geradores de impacto de vizinhança e empreendimentos geradores de impacto ambiental deverão obedecer às disposições específicas estabelecidas para o licenciamento urbanístico e ambiental desses empreendimentos, em especial o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

§ 5º A implantação de novos aeroportos e aeródromos dependerá de lei específica que estabeleça a localização do empreendimento, bem como os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação aplicáveis, respeitados os limites estabelecidos nesta lei e as demais disposições previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 6º Ficam permitidas novas construções sobre os reservatórios de retenção de água pluvial, denominados piscinões, desde que:

I - sejam atendidos todos os parâmetros estabelecidos nesta lei para a zona de uso incidente, excluído o atendimento do disposto nos Quadros 2, 2A, 3A, 3B e 3C desta lei;

II - os usos a serem instalados se enquadrem nos grupos de atividade relacionados aos serviços públicos sociais e às atividades públicas de lazer;

III - nos casos em que o equipamento não tiver zona demarcada no Mapa 1 anexo a esta lei, incidirão os parâmetros da categoria AVP-2 do SAPAVEL.

Art. 108. Os usos residenciais e não residenciais potencialmente geradores de impactos urbanísticos e ambientais serão enquadrados conforme as seguintes subcategorias especiais:

I - Polos Geradores de Tráfego (PGT): edificações permanentes que atraem ou produzem grande número de viagens ao longo do dia e/ou por período determinado, causando impacto no sistema viário e de transporte, podendo comprometer a acessibilidade, a mobilidade e a segurança de veículos e pedestres e que devem observar as diretrizes e condicionantes estabelecidas por órgão municipal competente e pela legislação específica;

II - Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança (EGIV): aqueles que podem gerar impacto significativo, alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura e devem elaborar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);

III - Empreendimentos Geradores de Impacto Ambiental (EGIA): aqueles que podem causar alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e que direta ou indiretamente afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

III - uso institucional incluindo serviços de saúde e estabelecimentos de ensino público ou privado com área construída total igual ou superior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);

IV - uso residencial com área construída total igual ou superior a 80.000m² (oitenta mil metros quadrados) ou que apresentem mais de 600 (seiscentas) vagas de estacionamento.

Parágrafo único. Lei específica deverá regulamentar o instrumento do EIV e poderá rever o enquadramento dos empreendimentos classificados como EGIV.

Art. 111. Os Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança (EGIV) estão sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), conforme disposto na legislação específica, a ser analisado e aprovado por órgão municipal competente, ficando a expedição do certificado de conclusão condicionada ao atendimento das disposições estabelecidas no EIV para obtenção do alvará de aprovação do empreendimento.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DOS PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

Art. 112. São condições de instalação dos usos:

I - número de vagas para estacionamento:

- a) para automóveis;
- b) especiais;
- c) para motocicletas;
- d) para bicicletas;

II - vestiário para usuários de bicicletas;

III - espaço de carga e descarga;

IV - área de embarque e desembarque de pessoas;

V - horário de carga e descarga;

VI - horário de funcionamento;

VII - largura da via.

§ 1º As condições de instalação constam do Quadro 4A desta lei.

§ 2º Nas edificações ou lotes ocupados por mais de uma atividade não residencial, deverão ser atendidas as condições de instalação da atividade mais restritiva, quando não for possível diferenciar os parâmetros aplicáveis a cada uso.

§ 3º Os horários de funcionamento, bem como os horários para carga e descarga, serão regulamentados pelo órgão municipal competente, respeitados os parâmetros de incomodidade do Quadro 4B desta lei.

§ 4º Os empreendimentos de até 500m² (quinhentos metros quadrados) de área construída computável, exceto supermercados, poderão atender às exigências de vagas de carga e descarga, total ou parcial, por meio de uma central de armazenamento de carga ou bolsão de estacionamento localizados num raio de até 1.000m (mil metros) dos respectivos empreendimentos, desde que autorizado pelo órgão municipal de trânsito competente.

§ 5º Não se aplica a exigência prevista no inciso II do "caput" deste artigo às edificações existentes anteriormente à vigência desta lei.

§ 6º As condições de atendimento das disposições constantes da alínea "d" do inciso I do "caput" deste artigo serão definidas por decreto.

em saúde em pelo menos 60% (sessenta por cento) da área construída edificada existente na referida área, reconhecido pelo órgão municipal de planejamento urbano.

Art. 116. Para novas construções ou reformas com ampliação de área construída de hospitais localizados em qualquer zona, toda a área construída destinada à circulação, manobra e estacionamento de veículos será considerada não computável, respeitado o limite estabelecido no § 2º do art. 62 desta lei.

Art. 117. Os hospitais públicos, conveniados à rede pública ou declarados de interesse público, poderão adotar os incentivos previstos nesta lei e ficam dispensados das restrições de gabarito de altura máxima.

Art. 118. Quando as ruas de acesso aos hospitais enquadrados nas subcategorias nR2 e nR3 tiverem largura inferior a 12m (doze metros), os projetos de reforma com ampliação de área construída deverão ser analisados por comissão intersecretarial e submetidos à apreciação da CTLU.

Art. 119. Os estabelecimentos de ensino comprovadamente instalados até a aprovação da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, em qualquer zona, com exceção das ZER-1, ZER-2, ZERa e ZCOR-1, cuja área construída já tiver ultrapassado o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido por esta lei, poderão ser objeto de ampliação ou regularização, mediante deliberação da CTLU, desde que:

I - seja motivada por necessidade de atualização pedagógica ou de higiene e segurança devidamente comprovada e justificada pelo proprietário e responsável técnico pelo projeto de ampliação;

II - a área construída adicional total não ultrapasse 20% (vinte por cento) da área construída total regularmente existente na data referida no "caput" deste artigo.

Parágrafo único. A ampliação prevista no "caput" será considerada área construída computável adicional e deverá incidir a outorga onerosa do direito de construir nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 120. Os estabelecimentos de ensino regularmente instalados nas ZER-1, ZER-2 e ZERa são passíveis de reformas essenciais à atualização pedagógica e necessárias à segurança, acessibilidade e higiene das edificações, instalações e equipamentos, desde que obedecidos os parâmetros fixados nos Quadros 3, 3A, 3B, 4A e 4B desta lei e desde que sejam mantidas as vagas de estacionamento de veículos existentes, sendo admitida a vinculação de novas vagas em outro imóvel somente se este estiver situado em zona que permita a instalação de uso não residencial.

§ 1º Para fins de aplicação do "caput", quando houver ampliação da área edificada, esta não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da área construída total regularmente existente na data de entrada em vigor da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º Quando houver eventual incremento de área construída que exceder os coeficientes de aproveitamento do Quadro 3 desta lei, esta será considerada área construída computável adicional e deverá incidir a outorga onerosa do direito de construir nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 121. Os estabelecimentos de ensino comprovadamente instalados em ZCOR-1, ZCOR-2, ZCOR-3 e ZCORa até a entrada em vigor da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, são passíveis de regularização e reformas essenciais à atualização pedagógica e necessárias à segurança, acessibilidade e higiene das edificações, instalações e equipamentos, desde que obedecidos os parâmetros fixados nos Quadros 3, 3A, 3B, 4A e 4B desta lei, vedada a ampliação e desde que sejam mantidas as vagas de estacionamento de veículos existentes, sendo admitida a vinculação de novas vagas em outro imóvel somente se este estiver situado em zona que permita a instalação de uso não residencial.

Art. 122. Os estabelecimentos de ensino classificados nas subcategorias nR1 e nR2 poderão instalar-se em imóveis localizados nas ZER-1, ZER-2 e ZERa, desde que o interessado obtenha a anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes do imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento escolar, bem como de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área

Fls. 52
Processo nº 01-321/2017PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

I - nas áreas definidas no Mapa 4 desta lei;

II - nas quadras localizadas num raio de 600m (seiscentos metros) de novas estações de trem, metrô ou monotrilho que estejam localizadas nas extremidades das respectivas linhas ou que tenham conexão com outra linha de trem, metrô ou monotrilho.

§ 2º A incidência do incentivo na hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo será declarada por decreto que identificará a localização das novas estações, obedecida a regra estabelecida nesta lei.

Art. 127. Os empreendimentos considerados de baixo risco e os locais de culto enquadrados nas subcategorias de uso nR1 e nR2 serão isentos do atendimento da largura mínima de via estabelecida no Quadro 4A desta lei.

§ 1º O Executivo regulamentará, por decreto, os empreendimentos considerados de baixo risco, com base nos seguintes critérios:

I - o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física, à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

II - o grau de incomodidade conforme o porte, natureza e lotação das atividades, a partir dos parâmetros estabelecidos nesta lei;

III - o potencial de geração de viagens e de tráfego das atividades;

IV - a interferência potencial das atividades na fluidez do tráfego.

§ 2º Para as atividades auxiliares aos locais de culto, somente serão isentas do atendimento da largura mínima de via aquelas enquadradas nos grupos de atividade nR1-2, nR1-3, nR1-5, nR1-6, nR1-8, nR1-9, nR1-10 e nR1-12, desde que atendidas as demais disposições desta lei.

TÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 128. O parcelamento, ocupação e uso do solo estão sujeitos aos procedimentos estabelecidos nesta lei, em leis específicas e nas disposições regulamentares pertinentes.

Art. 129. A edificação, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em conforme ou não conforme.

§ 1º Edificação conforme é aquela que atende às características de parcelamento, uso e ocupação do solo dispostas nesta lei.

§ 2º Edificação não conforme é aquela que não atende a qualquer uma das características de parcelamento, uso e ocupação do solo dispostas nesta lei.

Art. 130. As edificações serão consideradas em situação regular nas hipóteses previstas pela legislação edilícia.

Art. 131. O uso de imóveis, para fins da disciplina de parcelamento, uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido ou não permitido e em conforme ou não conforme.

§ 1º Uso permitido no local é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função da zona e da largura da via.

§ 2º Uso não permitido no local é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função da zona e da largura da via.

§ 3º Uso conforme é aquele permitido no local e que atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação dos usos constantes dos Quadros 4A e 4B desta lei.

§ 1º O Executivo poderá, com objetivo de possibilitar a adequação aos novos parâmetros desta lei, conceder prazo proporcional aos ajustes necessários ao atendimento de cada parâmetro de incomodidade, a partir da entrada em vigor desta lei, até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, excetuadas:

I - as exigências relativas a horário de carga e descarga, que devem ser imediatamente atendidas;

II - as exigências da legislação específica sobre controle da emissão de ruído.

§ 2º Nas edificações de que trata o § 2º do art. 129 desta lei não serão permitidas ampliações, sendo admitidas somente reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos necessários.

§ 3º Nas edificações regulares em razão de Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, Auto de Vistoria ou Alvarás de Conservação expedidos de acordo com as disposições anteriores a esta lei, poderá ser instalado o uso declarado na respectiva aprovação ou regularização, ainda que este não seja considerado permitido nos termos desta lei.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 136. Nenhuma atividade não residencial - nR poderá ser instalada sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerada em situação irregular.

§ 1º A licença a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser emitida preferentemente de modo eletrônico pelo sítio da Prefeitura na internet.

§ 2º A expedição da licença a que se refere o "caput" deste artigo dependerá de ser o uso permitido na zona, da regularidade da edificação e do atendimento das condições de instalação e dos parâmetros de incomodidade previstos nos Quadros 4A e 4B desta lei, ressalvado o disposto no art. 133 desta lei.

§ 3º Nas unidades habitacionais situadas em qualquer zona, exceto nas ZER, é facultado aos respectivos moradores o exercício de suas profissões, com o emprego de no máximo 1 (um) auxiliar ou funcionário, observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona ou via, dispensada a licença a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º Nas unidades habitacionais situadas em ZER, é facultado aos respectivos moradores o exercício de atividades intelectuais, sem receber clientes e sem utilizar auxiliares ou funcionários, observados os parâmetros de incomodidade definidos para as ZER, dispensada a licença a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 5º Ficam mantidas as disposições da Lei nº 15.031, de 13 de novembro de 2009.

§ 6º A licença de funcionamento poderá ser expedida concomitantemente à emissão de certificado de conclusão ou documento equivalente para as atividades a serem elencadas por ato do Executivo, quando a atividade licenciada corresponder àquela declarada na respectiva aprovação ou regularização da edificação.

Art. 137. A emissão de alvarás, licenças de funcionamento ou suspensão de atividades enquadradas no licenciamento ambiental municipal, certificados de conclusão e outras situações específicas referentes ao uso e à ocupação do solo em áreas públicas ou privadas consideradas potencialmente contaminadas, suspeitas de contaminação, contaminadas ou em monitoramento ambiental, fica condicionada à manifestação favorável do órgão ambiental competente, respeitada a legislação aplicável em vigor.

§ 1º O Executivo estabelecerá os critérios de classificação das atividades potencialmente contaminadas ou suspeitas de contaminação capazes de alterar a qualidade do solo e das águas subterrâneas.

§ 2º O Executivo poderá exigir, a qualquer momento, ao responsável pela área a que se refere o "caput" deste artigo a apresentação de investigação ambiental do terreno para o

Fls. 54
Processo nº 01-321/2017PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

§ 1º Em se tratando de atividade considerada permitida no local, mas que não atenda as condições de instalação ou as normas de segurança, de habitabilidade ou de higiene, o prazo será de 10 (dez) dias, sem prejuízo da imediata observância dos parâmetros de incomodidade.

§ 2º Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis e contados da data da intimação do responsável ou de seu preposto.

Art. 142. O desatendimento do Auto de Intimação de que trata o art. 141 desta lei implicará a lavratura de Autos de Infração e de Multa, concomitantemente, com a interdição da atividade, com lacre.

§ 1º A interdição da atividade, a critério da fiscalização, também poderá ser efetivada utilizando meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento dos acessos, colocação de defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros obstáculos.

§ 2º Os custos de colocação e retirada dos obstáculos físicos serão apropriados com base na tabela de preços municipais em vigor, acrescidos de taxa adicional de 100% (cem por cento) a título de taxa de administração, e serão cobrados do infrator.

§ 3º Para a interdição da atividade, deverão ser adotados meios compatíveis, cuidando-se para que não seja impedida a retirada de documentos, pertences pessoais e produtos perecíveis.

Art. 143. Constatada a desobediência da ordem de interdição, será lavrado Auto de Constatação, bem como Autos de Infração e de Multa, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente para a instauração de inquérito por crime de desobediência.

§ 1º A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 15 (quinze) dias, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão municipal competente.

§ 2º Para cumprimento da disposição do "caput" deste artigo, o infrator ou o responsável pela atividade encontrada funcionando poderá ser conduzido pessoalmente, com auxílio policial, à autoridade competente para a instauração do referido inquérito.

Art. 144. Persistindo o funcionamento irregular após a interdição e requerida a instauração do inquérito policial, serão adotadas as providências necessárias ao ajuizamento das medidas judiciais cabíveis, mantidas as multas em sua periodicidade até o encerramento da atividade com a desocupação do imóvel.

Art. 145. As atividades não permitidas, objeto de ação fiscal, constarão do Portal da Transparência da Prefeitura na internet, indicando a respectiva fase da fiscalização, atualizada de acordo com a periodicidade pertinente.

§ 1º Da publicação deverá constar o nome do estabelecimento, nome fantasia, local do estabelecimento e a fase da ação fiscal detalhada, entre outros dados.

§ 2º Encerrado o funcionamento do estabelecimento com a desocupação do imóvel, será retirada do Portal qualquer indicação da ação fiscal promovida.

Seção II

Do desrespeito aos parâmetros de incomodidade

Art. 146. Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

§ 1º As medições deverão ser efetuadas pelos agentes competentes na forma da legislação aplicável, por meio de sonômetros devidamente aferidos, de acordo com as normas técnicas em vigor.

§ 2º Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

Paulo, ou em desacordo com o projeto aprovado e não lograrem comprovar sua regularização, ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - multa, aplicada no momento da vistoria inicial, no valor estabelecido no Quadro 5 desta lei;

II - intimação, lavrada simultaneamente à imposição da multa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a documentação que comprove a regularidade do parcelamento do solo.

§ 1º A multa pelo não atendimento à intimação prevista no inciso II do "caput" deste artigo será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que seja comunicada pelo responsável, por escrito, ao órgão municipal competente, a comprovada regularização ou paralisação total da execução do loteamento e das obras ou edificações nele localizadas.

§ 2º Na falta de documento no local das obras que comprove a sua regularidade, além da multa e da intimação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - apreensão de máquinas, veículos e equipamentos que estejam sendo utilizados na implantação do parcelamento;

II - apreensão ou inutilização de materiais de construção.

§ 3º No caso das edificações não autorizadas, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa e embargo de cada edificação, nos termos do Código de Obras e Edificações (COE), vigente na época da constatação da irregularidade;

II - apreensão ou inutilização dos materiais de construção;

III - intimação dos responsáveis para desfazerem voluntariamente as obras, ampliações ou edificações em parcelamento não consolidados, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 4º O não atendimento à intimação prevista no inciso III do § 3º deste artigo acarretará a demolição das obras, ampliações ou edificações, que deverá ser previamente autorizada pelo Subprefeito competente mediante despacho fundamentado proferido no processo administrativo correspondente.

§ 5º A qualquer tempo, poder ser apreendido todo material utilizado para promoção de venda e compra de lotes, tais como plantas, propostas de venda e compra, faixas e papéis de propaganda.

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - infrator o proprietário ou seu sucessor a qualquer título, o possuidor do imóvel, ou, ainda, as associações, cooperativas ou imobiliárias que promoverem a ocupação irregular;

II - Parcelamento Consolidado aquele que apresenta vias dotadas de iluminação pública, guias e sarjetas, e que tenha suas edificações dotadas de redes de água encanada, esgoto e eletricidade implantados oficialmente pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

Seção IV

Do Procedimento

Art. 150. Cadastrado o Auto de Multa, far-se-á a notificação do infrator para, no prazo nela determinado, pagar ou apresentar defesa, dirigida ao Supervisor de Fiscalização, sob pena de subsequente inscrição na dívida ativa.

§ 1º Apresentada a defesa e feita a análise, a respectiva decisão será publicada no Diário Oficial da Cidade e cadastrada, expedindo-se nova notificação ao infrator, da qual constará a data máxima para pagamento ou interposição de recurso dirigido ao Subprefeito.

II - o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser diferente daquele previsto no art. 15 desta lei, desde que o potencial construtivo adicional seja limitado a 1.150.000m² (um milhão cento e cinquenta mil metros quadrados) de área construída computável;

III - não se aplicam os limites mínimos e máximos estabelecidos nos arts. 41, 42 e 43 desta lei;

IV - No caso do CEAGESP se instalar em outra localidade dentro do Município de São Paulo, o fator de planejamento (Fp) será igual a zero para fins de cálculo da contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional para novas construções que forem edificadas dentro do perímetro da ZOE referida no "caput" e desde que os novos empreendimentos estejam envolvidos em parceria público-privada para a transferência do CEAGESP.

Art. 160. As propostas de utilização das áreas públicas pertencentes ao Município serão analisadas por comissão intersecretarial.

Art. 161. A revisão do enquadramento de atividades de acordo com os grupos de atividade e respectivas subcategorias de uso será realizada pelo Poder Executivo, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), oficializada pelo órgão federal competente, facultado o acréscimo de dígitos visando à adequação aos sistemas municipais nos assuntos tributários, urbanísticos e edifícios de sua competência.

§ 1º Até que seja editado o decreto previsto no "caput", ficam mantidas as mesmas classificações vigentes, sendo os casos não previstos ou em que se constatarem dúvidas submetidos à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para solução com base na competência atribuída pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º O enquadramento previsto no "caput" deverá considerar o disposto no Quadro 10 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 162. Os processos de licenciamento de obras, edificações e atividades e os projetos de parcelamento do solo, protocolados até a data de publicação desta lei e sem despacho decisório serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto nos casos de manifestação formal do interessado a qualquer tempo, optando pela análise integral de acordo com suas disposições.

§ 1º Os processos de licenciamento de obras e edificações referidos no "caput" serão indeferidos:

I - nos casos previstos no Código de Obras e Edificações (COE) e alterações posteriores;

II - se for requerida a modificação da versão do projeto constante do processo em análise na data de promulgação desta lei, nos seguintes termos:

- a) alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso;
- b) acréscimo superior a mais de 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis ou não computáveis;
- c) alteração em mais de 5% (cinco por cento) na taxa de ocupação.

§ 2º Serão apreciados nos termos do "caput" os projetos de parcelamento do solo cuja Certidão de Diretrizes já tiver sido emitida pelo órgão municipal competente.

§ 3º Os projetos de parcelamento do solo previstos no parágrafo anterior serão indeferidos quando for requerida alteração em mais de 5% (cinco por cento) do projeto após a vigência desta lei.

Art. 163. Os projetos modificativos de projetos de edificação com licenças expedidas nos termos da legislação vigente anteriormente à data de publicação desta lei e protocolados após a data de sua publicação serão analisados de acordo com as disposições do art. 162 desta lei.

§ 1º Os projetos modificativos não poderão agravar as desconformidades da edificação, nos termos da nova regência legal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no "caput", o pagamento parcelado deverá ocorrer após a expedição do alvará de aprovação e ser totalmente quitado antes da emissão do alvará de execução.

Art. 173. Não se aplica o disposto nos arts. 111 e 112 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, nos empreendimentos e atividades públicos enquadrados nos grupos de atividades da subcategoria INFRA e nos seguintes grupos de atividade:

- I - nR1-10 da subcategoria de uso nR1;
- II - nR2-8 da subcategoria de uso nR2;
- III - nR3-3 da subcategoria de uso nR3.

Art. 174. Durante o período de 3 (três) anos após a entrada em vigor desta lei, aplicam-se os seguintes incentivos na zona ZEU:

I - a cota parte máxima de terreno por unidade residencial será igual a 30m²/un (trinta metros quadrados por unidade residencial);

II - no disposto na alínea "a" do inciso I do art. 62 desta lei, fica admitida 1 (uma) vaga a cada 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída computável da unidade.

Parágrafo único. A vigência dos incentivos previstos neste artigo será improrrogável.

Art. 175. Quando finalizado o Plano Municipal da Mata Atlântica - PMMA, nos termos do art. 287 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, lei específica poderá demarcar novas ZEPAM, conforme mapeamento identificado no referido plano.

Art. 176. No prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), a Municipalidade deverá regulamentar em decreto a fiscalização de natureza prioritariamente orientadora para microempresas e empresas de pequeno porte em atendimento à legislação federal pertinente.

Art. 177. (VETADO)

Art. 178. Integram a presente lei:

I - os seguintes quadros:

- a) Quadro 1 - Conceitos e definições;
- b) Quadro 2 - Percentuais de destinação de área pública;
- c) Quadro 2A - Parâmetros de parcelamento do solo (dimensões de lote) por zona;
- d) Quadro 2B - Parâmetros de parcelamento do solo (sistema viário);
- e) Quadro 3 - Parâmetros de ocupação, exceto de Quota Ambiental;
- f) Quadro 3A - Quota Ambiental: Pontuação mínima, Taxa de Permeabilidade Mínima e fatores por perímetros de qualificação ambiental;
- g) Quadro 3B - Composição da pontuação da Quota Ambiental;
- h) Quadro 3C - Fator de incentivo da Quota Ambiental;
- i) Quadro 4 - Usos permitidos por zona;
- j) Quadro 4A - Condições de instalação por subcategoria de uso, grupos de atividade e usos específicos;
- k) Quadro 4B - Parâmetros de incomodidade por zona;
- l) Quadro 5 - Multas;

II - os seguintes mapas:

- a) Mapa 1 - Perímetros das Zonas, exceto ZEPEC;
- b) Mapa 2 - Imóveis e territórios enquadrados como ZEPEC e indicados para tombamento;
- c) Mapa 3 - Perímetros de qualificação ambiental;
- d) Mapa 4 - Perímetros de incentivos para edifícios-garagem.

Fls. 58
Processo nº 01-321/2017

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

XXXIX - a Lei nº 10.282, de 10 de abril de 1987;
XL - a Lei nº 10.327, de 1º de junho de 1987;
XLI - a Lei nº 10.439, de 2 de março de 1988;
XLII - a Lei nº 10.579, de 11 de julho de 1988;
XLIII - a Lei nº 10.714, de 16 de dezembro de 1988;
XLIV - a Lei nº 10.737, de 12 de julho de 1989;
XLV - a Lei nº 10.759, de 5 de outubro de 1989;
XLVI - a Lei nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991;
XLVII - a Lei nº 11.119, de 8 de novembro de 1991;
XLVIII - a Lei nº 11.156, de 30 de dezembro de 1991;
XLIX - os itens 10.1.5 e 13.3.8 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992;
L - a Lei nº 11.322, de 22 de dezembro de 1992;
LI - os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992;
LII - a Lei nº 11.501/94, alterada pelas Leis nº 11.631/94 e nº 11.986/96;
LIII - a Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1994;
LIV - a Lei nº 11.605, de 12 de julho de 1994;
LV - a Lei nº 11.610, de 13 de julho de 1994;
LVI - a Lei nº 11.783, de 26 de maio de 1995;
LVII - a Lei nº 11.938, de 29 de novembro de 1995;
LVIII - o inciso IV do "caput" do art. 1º da Lei nº 12.047, de 25 de abril de 1996;
LIX - a Lei 12.879, de 13 de julho de 1999;
LX - a Lei nº 13.276, de 4 de janeiro de 2002;
LXI - a Lei nº 13.302, de 17 de janeiro de 2002;
LXII - a Lei nº 13.549, de 1 de abril de 2003;
LXIII - a Lei nº 13.772, de 3 de fevereiro de 2004;
LXIV - a Lei nº 13.703, de 24 de dezembro de 2003;
LXV - a Lei nº 13.880, de 29 de julho de 2004;
LXVI - a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
LXVII - a Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004;
LXVIII - a Lei nº 14.044, de 2 de setembro de 2005;
LXIX - o inciso V do art. 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;
LXX - a Lei nº 14.242, de 28 de novembro de 2006;
LXXI - a Lei nº 14.940, de 2 de julho de 2009;
LXXII - a Lei nº 15.526, de 12 de janeiro de 2012;
LXXIII - a Lei nº 15.959, de 8 de janeiro de 2014;
LXXIV - o § 1º do art. 382 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 180. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de março de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
Técnico Administrativo
R.F. 11.203

No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 7 de outubro de 2015, à página 368, 2ª coluna, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-00525/2015 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Altera o inciso IV do art. 4º, bem como acrescenta o parágrafo único ao art. 4º, todos da Lei Municipal nº 11.804, de 19 de junho de 1.995, a qual dispõe sobre a avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O inciso IV do art. 4º, da Lei Municipal nº 11.804, de 19 de junho de 1.995 passa a vigorar com a presente redação:

"Art. 4º (...)

.....

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos, sendo inaplicável para o compute deste tempo o período em que o sino permanece badalando somente em razão do seu movimento pendular, sem a provocação de qualquer fonte de energia; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 horas."

Art. 2º - Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 4º, da Lei Municipal nº 11.804, de 19 de junho de 1.995, o qual vigorará com a presente redação:

"Art. 4º (...)

.....

Parágrafo único: Caso os sinos de templos, constantes no inciso IV, sejam acionados manualmente, sem o auxílio de sistema automatizado para controlar o badalo, a autoridade pública responsável deverá orientar o responsável pelo sino antes de aplicar quaisquer das penalidades constantes no artigo 5º desta lei."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

JUSTIFICATIVA

(...)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/10/2015, p. 120

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0321-17

PARECER Nº 1180/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0321/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que altera a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE), a fim de garantir direito de defesa ao acusado de infração administrativa, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, há necessidade de alterar o art. 148 da Lei 16.402/16, com o objetivo de garantir o direito de defesa ao acusado por infração administrativa, aspecto não previsto na lei em vigor, mas, direito de todo cidadão brasileiro, garantido na Constituição Federal, artigo 5º, LV.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

A Constituição da República, no seu artigo 30, I e II, trata da competência dos Municípios para legislar sobre "assuntos de interesse local" e para "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (artigo 30, I e II da Constituição Federal). Segundo ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER, interesse local:

"... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias."

("Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo" Ed. Manole 3ª ed. p. 225)..."

REL 1194/2017

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0321-17

Folha nº 61 do Pro.
nº 321 de 2017Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

Com relação à matéria de fundo, denota-se que a propositura insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à Comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o uso adequado do espaço urbano, o que pode ser alcançado, entre outras formas, através do estabelecimento de parâmetros de incomodidade e fixação de multa por sua violação.

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

"... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...

... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ...

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano."

Além disso, destaque-se que as multas impostas pelo descumprimento da lei têm como fundamento o exercício do Poder de Polícia: faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0321-17

individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado, na definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Impetus. pág.157).

A sanção administrativa, por sua vez, é um ato que emana da Administração Pública e estando esta submetida à estrita legalidade, as autuações devem se submeter ao princípio da ampla defesa, sob pena de se macular o direito ao devido processo legal.

Por outro lado, importante consignar que a Lei nº 14.141/06, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, já estabelece no art. 46, como regra geral, que "nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso" e no artigo 48 enuncia que "quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não contratual, bem como naquelas que possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade".

Assim, em regra a sistemática ora vigente é cabível, nos termos da lei geral que regula os processos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, podendo tal regra ser alterada por meio de legislação específica como pretendido pelo projeto ora em análise. Portanto, a propositura não encontra óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, cabendo, entretanto, a análise do mérito às Comissões especificamente designadas para tanto, as quais analisarão a conveniência e oportunidade da medida proposta.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, I e VI, da Lei Orgânica do Município.

Folha nº 62 do P.
Nº 321 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.L. 11.328 - SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0321-17

O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, II, da Lei Orgânica, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 46 do mesmo diploma legal.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de prever o prazo de apresentação de defesa para todos os autuados e não apenas para os templos religiosos, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que seguem, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
321/17.

Altera a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE), a fim de garantir direito de defesa ao acusado de infração administrativa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 148 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, fica acrescido de um parágrafo, renumerado o parágrafo único como parágrafo 1º, com a seguinte redação:

Folha nº 63 do Pro
vº 321 de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0321-17

Folha nº 64 do Proc.
nº 321 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

"Art. 148 ...

§ 1º A ação fiscalizatória relativa ao uso irregular, nos casos em que não houver a licença a que se refere o art. 136 desta lei, seguirá o disposto na Seção I deste Capítulo, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo.

§ 2º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/09/2017.

MARIO COVAS NETO

REIS

JANAINA LIMA

EDIR SALES

RINALDI DÍGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

ZÉ TURIN

CLAUDINHO DE SOUZA

SONINHA
ABSTENÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do Proc.
Nº 0321-17 de 2017
João Carlos Dias Chaves
RF 11.123.456 - SGP.12

1290/17
1307/17
pl0321-17

PARECER CONJUNTO Nº 1307/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0321/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Nascimento, que altera a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE), a fim de garantir direito de defesa ao acusado de infração administrativa, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, há necessidade de alterar o art. 148 da Lei 16.402/16, com o objetivo de garantir o direito de defesa ao acusado por infração administrativa, aspecto não previsto na lei em vigor, mas, direito de todo cidadão brasileiro, garantido na Constituição Federal, artigo 5º, LV.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

A Constituição da República, no seu artigo 30, I e II, trata da competência dos Municípios para legislar sobre "assuntos de interesse local" e para "suplementar a legislação federal e estadual no que couber" (artigo 30, I e II da Constituição Federal).

Com relação à matéria de fundo, denota-se que a propositura insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à Comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o uso adequado do espaço urbano, o que pode ser alcançado, entre outras formas, através do estabelecimento de parâmetros de incomodidade e fixação de multa por sua violação.

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

"... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...

... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ...

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências,



pl0321-17

Folha nº 66 do Proc.
Nº PL 321 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
RF 11.118 - SGP.12

ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano."

Além disso, destaque-se que as multas impostas pelo descumprimento da lei têm como fundamento o exercício do Poder de Polícia: faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado, na definição cunhada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In, "Direito Administrativo", 13ª edição. Brasília: Impetus. pág.157).

A sanção administrativa, por sua vez, é um ato que emana da Administração Pública e estando esta submetida à estrita legalidade, as autuações devem se submeter ao princípio da ampla defesa, sob pena de se macular o direito ao devido processo legal.

Por outro lado, importante consignar que a Lei nº 14.141/06, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, já estabelece no art. 46, como regra geral, que "nos processos que possam resultar na aplicação de sanções serão sempre assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, garantindo-se ao interessado a produção de provas, apresentação de alegações finais e interposição de recurso" e no artigo 48 enuncia que: "quando se tratar de infrações administrativas que possam resultar na aplicação de pena de caráter pecuniário não contratual, bem como naquelas que possam acarretar risco à saúde, à segurança e à integridade física de pessoas e bens, o direito à ampla defesa será exercitado após a imposição da penalidade".

Assim, em regra a sistemática ora vigente é cabível, nos termos da lei geral que regula os processos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, podendo tal regra ser alterada por meio de legislação específica como pretendido pelo projeto ora em análise. Portanto, a propositura não encontra óbices quanto à legalidade ou constitucionalidade, cabendo, entretanto, a análise do mérito às Comissões especificamente designadas para tanto, as quais analisarão a conveniência e oportunidade da medida proposta.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou o parecer pela legalidade com substitutivo.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao substitutivo de CCJ.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL ao substitutivo de CCJ, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 12/09/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0321-17

Folha nº 67 do Proc.
Nº PL 321 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
RF 111336 - SGP.12

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


Fabio Riva

Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange


Edir Sales

Souza Santos

Dalton Silvano

Camilo Cristóforo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto


Antonio Donato


Toninho Paiva


Fernando Holiday


André Santos


Alfredinho

Patrícia Bezerra



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0321-17

Folha n° 68 do Proc.
N° PL 321 de 20 17
João Carlos Dias Chaves
RF 11.343 - SGP,12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Aurélio Nomura

Jair Tatto

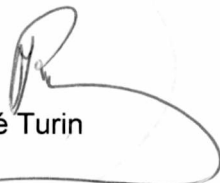

Isac Felix


Rodrigo Goulart

Atílio Francisco

Ricardo Nunes


Ota


Zé Turin

Reginaldo Tripoli



FL. Nº 69
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01 -321/2017
Nome: Aparecido Ferreira
RF. 101075

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 21/03/2018

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

REUNIÃO: 17188 DATA: 21/03/2018 FL: 70 DE 26

FL. Nº 70

Notas - taquigráficas

Proc. nº 01- 321/2017

NOME: APARECIDO FERREIRA

RF. 101075

fls. 71

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos e a todas. Declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente do ano de 2018.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

A íntegra da transcrição dessa audiência pública estará disponível para o público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo.

Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 17 de março de 2018, e nos jornais *O Estado de S. Paulo* e *Folha de S. Paulo*.

Foram convidados a participar os autores do projeto de lei e os Secretários Municipais. Informo aqui a ausência do Secretário Municipal de Desestatização e Parcerias, Sr. Wilson Poit, devido a problemas de saúde de sua filha. É a primeira vez que ele não pôde vir, então realmente desejamos que ela se recupere o mais rápido possível, para que ele possa estar aqui à testa.

Passemos à pauta. Sugiro que o atual item 17 passe a ser o item 1º da pauta.

A votos a inversão de pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovada a inversão.

Passemos ao item primeiro da pauta.

- “PL 705/2017, que dispõe sobre a alienação do imóvel denominado Complexo Interlagos, no âmbito do Plano Municipal de Desestatização”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Estão presentes a Sra. Ana Beatriz Monteiro, Presidente de SP Parcerias, e o Sr. Leonardo Castro, Diretor de Urbanismo.

Com a palavra a Sra. Ana Beatriz Monteiro, Presidente de SP Parcerias.

A SRA. ANA BEATRIZ MONTEIRO – Bom dia a todos. Estamos aqui à disposição para conversarmos sobre o Projeto de Lei 705 em mais uma audiência pública, cumprindo mais uma etapa do processo democrático em que o Executivo, representado pelo Sr. Prefeito, submete ao Poder Legislativo, aqui representado pela Câmara de Vereadores, uma autorização legislativa para desestatização do Complexo Interlagos mantendo a pista para atividades automotivas. Já é a segunda audiência pública em que viemos aqui este mês. Estamos aqui para conversar a respeito e responder às perguntas.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Registro a presença do nobre Vereador Eduardo Suplicy, a quem convido a fazer parte da Mesa, e do Sr. Paulo Ricardo, representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Com a palavra o Sr. Sergio Berti, da comissão de Interlagos.

O SR. SERGIO BERTI – Bom dia a todos. Gostaria de falar, em nome da Comissão Interlagos Hoje, sobre esse PL 705 e sobre alguns equívocos que entendemos que ocorrem no projeto. Primeiro, explanando o que é exatamente o Complexo Interlagos, que poucos do Município de São Paulo sabem o que significa para a comunidade como um todo. O Complexo Interlagos não é apenas uma pista de corridas, mas um parque. Além das pistas de kart, moto e carro, temos outras atividades que toda a comunidade do entorno podia utilizar até antes da concessão feita à SPTuris. Até antes de 2005, o Complexo Interlagos era utilizado por toda a comunidade em todas as quadras que temos lá, todos os campos. Atividades de esportes - ele era mantido pela Secretaria Municipal de Esportes. Tínhamos lá uma escola de mecânica, que atendeu o Brasil inteiro e o mundo com a formação de mecânicos. E tudo isso era utilizado pela comunidade do entorno. Com a proposta da SPTuris, de semiprivatização de lucro - a SPTuris visa apenas lucro -, ela foi desativando todos os equipamentos, mantendo exclusivamente a pista, que tem uma locação muito grande. Dentro dessa proposta, quero que todos entendam que o Autódromo de Interlagos deve ser entendido em três segmentos muito claros, e aí começa o equívoco do Prefeito João Doria nesse projeto. O primeiro segmento é o que eu disse, a comunidade usando o Autódromo de uma forma diferente de uma pista de corrida, usando como propriedade, como parque, como lazer, como era utilizado até pouco tempo.

O segundo segmento, Fórmula 1. Fórmula 1 não é um evento do automobilismo nacional. Fórmula 1 é um evento internacional que merece respeito, pelo respaldo que traz para São Paulo, mas não é um evento nosso. Nós somos representantes do automobilismo nacional. Então, quando o Sr. Prefeito fala que investe 50, 55 milhões por ano no Autódromo, entenda-

se: ele investe única e exclusivamente na Fórmula 1. No Autódromo, zero, a não ser que seja obra para a Fórmula 1. E a Fórmula 1 traz um retorno para a Cidade de 250 milhões, segundo estudos da própria Casa. É um evento importante, mas eu queria chamar atenção para o nosso trabalho, os automobilistas aqui presentes, moto, carro e kart, que vivemos daquilo. Eu trabalho lá desde os meus 15 anos, era bandeirinha na Curva do Sargento. O automobilismo nacional, aquele que paga a conta do Autódromo. Nós pagamos o aluguel para usar a pista, nós pagamos a manutenção do esporte na sua segurança, resgate, médico. Pagamos tudo. Nós damos lucro para o Autódromo de Interlagos. Se os senhores buscarem os números - que são negados para gente, mas eu sei desses números - na SPTuris, o Autódromo de Interlagos em 2017 teve uma receita, fora a Fórmula 1, de 8 milhões, com uma despesa de 6 milhões, que quem pagou foi o automobilista nacional. Nós geramos, através das nossas atividades, mais de 10 mil empregos diretos e indiretos. Sem contar o comércio que temos no entorno. A princípio, o que essa comissão pretende é esclarecer esses equívocos, entendendo que o Autódromo teria uma melhor aceitação se fosse concessionado para alguém que tivesse responsabilidade com a comunidade, com a Casa, sem criar esse pretexto de vender, que é uma perda muito grande para nós de São Paulo, não só do automobilismo.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Muito obrigado, Sergio.

O segundo inscrito é o Sr. Orlando Filho.

O SR. ORLANDO SGARBI FILHO - Bom dia a todos. Meu nome é Orlando Sgarbi Filho, eu sou morador e empresário da região. Sou da Comissão Interlagos Hoje.

Queria continuar a fala do Sergio, que nós estamos no mesmo pleito há um ano e dois meses tratando sobre o mesmo assunto, nós não acreditamos na proposta de venda com a manutenção do Autódromo. Essa proposta dita pelo Prefeito é incongruente com a legislação. A Lei de Propriedade Privada é muito mais forte do que qualquer acordo ou lei que se faça. A propriedade privada é prevista na Constituição de 1988 e dá o direito ao proprietário de fazer o que bem entender da área, o que não bate com a proposta do Prefeito. O risco de desaparecer o autódromo é muito grande.

Concordamos com o propósito de que o autódromo não deve ficar na mão do Poder Público, que ele pode ser passado para a iniciativa privada, mas não privatização, porque a desafetação do bem público para o privado faria com que o bem teria a força de propriedade privada e, como propriedade privada, não teria condições de manutenção do autódromo, que é o nosso objetivo.

Como o Sergio disse, aquilo é um complexo, é mais do que uma pista. A nossa pretensão, nossa ideia já há algum tempo, é que aquilo se tornasse “o Ibirapuera da zona Sul”, uma área que fosse de lazer para a população, como já foi no passado, e a manutenção do autódromo. Outra coisa que não está dita na proposta de privatização do autódromo e que está dita no PIU Jurubatuba, no Arco Jurubatuba, é a ocupação do kartódromo e o kartódromo faz parte do autódromo.

Queria dar a nossa posição, que nós somos visceralmente contra a ocupação do kartódromo com prédios de moradia. Primeiro, porque se pretende construir dentro do autódromo em áreas que têm nascentes e biodiversidade. Segundo, porque fazer moradia do lado de um parque que faz barulho, ou com shows ou com eventos de automobilismo, não bate, isso não vai funcionar. É óbvio que a venda do autódromo tem uma intenção segunda que, em nossa opinião, seria a privatização pura e especulação imobiliária, que entraria em conflito com ocupação ambiental da região, que não permitiria adensamento. Isso é uma opinião nossa, nós já falamos com urbanistas e sabemos que isso é um problema. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Sr. Orlando.

Quero registrar a presença dos Vereadores Alfredinho, Fabio Riva, Gilberto Natalini e Rodrigo Goulart.

O SR. ALFREDINHO – Sr. Presidente, tenho uma dúvida. O procedimento é primeiro o público e depois Vereadores?

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Podemos intercalar com três minutos.

Tem a palavra o Sr. José Eduardo de Assis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 72

fls. 73

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

Notas - taquigráficas

Proc. nº 01- 321/2017

NOME: APARECIDO FERREIRA

RF. 101075

REUNIÃO: 17188 DATA: 21/03/2018 FL: 72 DE 26

O SR. JOSÉ EDUARDO DE ASSIS - Bom dia. Queria cumprimentar todos e cumprimentar os Vereadores presentes, particularmente o Vereador Toninho Paiva, com quem compartilhamos muitas reuniões no Conpresp.

A minha intervenção se dirige particularmente para a questão da preservação da área do Autódromo de Interlagos como uma área livre e importante na Cidade, pela sua localização, dimensão e pela ocupação atual. A minha preocupação é com a preservação ambiental e com a preservação cultural, porque o Autódromo de Interlagos não é apenas um patrimônio municipal, é um patrimônio brasileiro a meu ver, pela expressão, pela importância que teve e tem no automobilismo nacional, do Rio Grande do Sul, do Norte, Rio de Janeiro, são inúmeros os vínculos do automobilismo nacional com o Autódromo de Interlagos.

Desse ponto de vista e da importância não só no Brasil, mas também internacional, pois está em todos os livros de turismo sobre São Paulo, e esse é outro aspecto importante do Autódromo de Interlagos na cidade de São Paulo: seu atrativo turístico. Qualquer livro, eu trouxe por acaso este que eu tenho em casa, este é um livro turístico sobre São Paulo e tem matéria sobre o Autódromo de Interlagos. Ou seja, fala-se em São Paulo e uma das coisas além do MASP, do Ibirapuera, é o Autódromo de Interlagos, ou seja, ele está no nível de importância desses outros itens.

A preservação do Autódromo de Interlagos se vincula especialmente à preservação ambiental. Eu vejo que a forma de preservação de Interlagos se dirige particularmente para a preservação ambiental. Não se aplica a preservação material pura e simples, porque não existem construções a serem preservadas, a pista não é algo que se possa dizer que é tombada em si, pela materialidade, pelo traçado, etc. E a preocupação com a questão ambiental é fundamental pela escala, pela localização, pelo fato de se encontrar numa área que já tem preservação ambiental pelo Conpresp. Em 2004, com a Resolução 18/2004 do Conpresp, foi feito tombamento ambiental do bairro de Interlagos, que é Zona 1, na ocasião, e que tem a preservação ambiental.

Imaginemos que, por acaso, se construam prédios dentro da área do Autódromo de Interlagos: seria um contrassenso, seria absurdo ter dentro do Autódromo de Interlagos espigões, de grande altura, ao lado de uma área residencial que é preservada como Z1, ao lado dos reservatórios, que também são preservados. Ou seja, seria um cocuruto com prédios altos em uma área toda que já tem restrições na área de preservação, o limite de 10 metros de altura de construção. Então, seria um contrassenso, uma verdadeira excrescência.

A meu ver, a vocação da área de Interlagos é a sua utilização como um parque, um parque que preserve a área verde, que incremente a arborização onde é possível, que não prejudique a visibilidade importante da atividade que tem e que seja aberto à população, como de fato já foi mencionado aqui, que sempre teve partes e elementos abertos à população.

A minha intervenção é basicamente no sentido da sua preservação, pela importância cultural, pela preservação ambiental. Inclusive há uma iniciativa de autoria da Câmara dos Vereadores, que está tramitando no Conpresp, de preservação como bem imaterial. A preservação imaterial é importante como reconhecimento da atividade, mas como sabemos, ela preserva do ponto de vista da sua imagem, mas não cria restrições...

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O senhor precisa concluir.

O SR. JOSÉ EDUARDO DE ASSIS – Com isso eu concluo. O importante é a preservação ambiental da área. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado.

Tem a palavra o Sr. Wagner González.

O SR. WAGNER GONZÁLEZ – Srs. Vereadores, senhoras e senhores presentes, bom dia. Meu nome é Wagner González, eu sou jornalista especializado em automobilismo. Mas o motivo de estar aqui hoje não é exatamente a minha profissão.

Uma mensagem que veio dos CEUs ontem mostrou que muitas políticas da atual Administração Pública da Cidade foram por água abaixo. Acho que a chuva de ontem mostrou muito bem isso.

A questão do Autódromo de Interlagos e do seu complexo é muito mais ampla do que a ganância em traduzir esse espaço numa especulação imobiliária. O Autódromo de Interlagos

tem história, tem finalidade, e é um negócio que gera lucro para a Cidade. Acabar com isso é um ato indiscriminado, um ato impensado e um ato irresponsável.

Acredito que os Srs. Vereadores jamais fariam qualquer negócio com seus bens, sejam eles sua casas ou uma propriedade rural onde se cultivam laranjas, por exemplo, nas bases em que é proposto o projeto de lei ora em análise.

Acredito que todos devem ter uma consciência muito tranquila, muito ética, para julgar um projeto de lei que coloque em risco bens materiais e imateriais e, como bem disse o nobre cidadão aqui ao meu lado, a preservação ambiental que o Autódromo de Interlagos representa para o futuro da cidade de São Paulo.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Roberto Zulino.

O SR. ROBERTO ZULINO – Não vou falar sobre Interlagos, vou falar do projeto. Acho um absurdo, como engenheiro, fazer em uma folha de papel A4 um projeto que envolve uma coisa de importância como o Autódromo de Interlagos. Nesse projeto, uma coisa desdiz a outra. Geralmente quando a gente faz um relatório de dez páginas, a nona página desdiz o que se fala na primeira. E o Executivo conseguiu, numa folha de papel A4, desdizer: uma hora ele fala que é uma área desafetada, em outra ele fala que o sujeito é obrigado a manter o uso da área. Meu amigo, se você desafeta, como você vai manter o uso?

Será que esta Casa não tem uma assessoria parlamentar? Como isso foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça?

Outra coisa, o projeto diz que a área desafetada precisa ser regularizada. Se você diz que a área tem que ser regularizada, você está admitindo que a área está ilegal, e no projeto você põe “desafeta”, numa folha de papel A4. Ou seja, vamos trabalhar um pouco melhor. Pelo amor de Deus! Um negócio dessa importância passou com três erros jurídicos. Falo como engenheiro, como colega do nobre Vereador Suplicy. Sou formado em Stanford, na mesma escola que o senhor.

Então, é o fim da picada, porque é de responsabilidade do Executivo de elaborar, depois vem a irresponsabilidade da Câmara de passar pela Comissão de Constituição e Justiça e, depois, aprovar em primeira. O que é isso? Deixaram a jaula do macaco aberta? Este país chegou num grau de mediocridade que não se consegue sequer fazer um projeto de lei que preste. Mas pelo menos não use só uma folha de papel A4, ponha os motivos, a justificativa, trabalhe um pouco, não faça besteira, não diga e desdiga. Pega mal isso.

Este projeto é ilegal, tem vício de origem, e a Câmara jamais poderia ter aprovado este projeto. E pergunto aos Srs. Vereadores como a Comissão de Justiça aprova um negócio desse. Estou me atendo à folha de papel A4. Gostaria de receber a resposta.

Como consultor, como diretor de grandes empresas e, hoje em dia, aposentado, eu gostaria só de saber: como é que se faz isso? Porque trabalhei na Prefeitura, inclusive, e no DSV e CET nunca consegui fazer isso, no passado. Sempre tive que explicar tudo. Agora mudou, então, também quero. Ou todos nos locupletemos, ou instaura-se a moralidade.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Cumprimento V.Exa., os demais colegas Vereadores, as pessoas do governo aqui representadas, da sociedade civil, me permitam cumprimentá-los todos, na pessoa do Prof. Cândido Malta.

Parece um carma na minha vida, é um carma. Por quê? Eu vivo às turras, igual um Dom Quixote, defendendo a preservação das áreas verdes, depreendendo o mínimo de urbanidade em São Paulo. Existe uma sanha de construção, de levantar arranha-céu em São Paulo, que está absolutamente descontrolada. A Prefeitura não pode ser partícipe nem cúmplice dessa sanha. Infelizmente, nos últimos tempos a Prefeitura parece ter mais interesses nessa sanha do que os próprios interessados, aqueles que ganham com isso. Quero deixar claro aqui que não sou contra uma verticalização de São Paulo, desde que ela tenha bom senso. A medida é o bom senso. Não pode ser o dinheiro pura e simplesmente, de maneira escrachada. Tem de ser bom senso, porque afeta a vida das pessoas. O bom senso diz respeito ao urbanismo, ao meio ambiente, à construção de uma cidade mais sustentável. Construir arranha-céus como

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

REUNIÃO: 17188

DATA: 21/03/2018

FL: 74 DE 26

FL. Nº 74

Notas - taquigráficas

Proc. nº 01- 321/2017

NOME: APARECIDO FERREIRA

RF. 101075

fls. 75

está sendo proposto, da forma como está sendo feito, dentro de um equipamento que representa historicamente e no presente também muito para a cidade de São Paulo, numa região onde deveria ser muito regrada esse tipo de atividade, realmente, não está dentro do conceito do bom senso. O dinheiro está falando mais alto do que o interesse da população de São Paulo, inclusive da região afetada.

Dessa forma, eu me coloco como uma das pessoas que vão trabalhar para que esse projeto não vá em frente aqui na Câmara Municipal. Pelos meus compromissos ambientais - pois sou um aprendiz, estudioso da questão urbanística, com vários mestres que estão aqui, homens e mulheres -, a minha posição é contrária a esse empreendimento.

Acho que devemos preservar o autódromo, seja por questões materiais, imateriais. Estamos numa idade em que a gente confunde um pouco essas questões. A minha proposta é que aquele espaço seja transformado num parque público, aberto a toda a população, não só aos automobilistas. Aberto a toda a população, obviamente dentro do regramento. Seria mais uma grande aquisição para São Paulo, uma preservação de uma área verde, livre, numa região importante de mananciais. Que a gente pudesse transformar esse projeto, pegar esse limão e fazer uma limonada, a criação do Parque do Autódromo lá na região de Interlagos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Sra. Silvia Leite.

A SRA. SILVIA LEITE – Boa tarde, senhores, muito obrigada pela palavra. Sou do CADES de Santo Amaro. Sr. Roberto, eu venho completar as suas palavras, na verdade, creio eu que existe uma ligeira má-fé. As coisas são escritas de uma maneira, para logo em seguida serem “descritas”, ou seja, quando a gente lê o projeto com relação ao Parque do Ibirapuera é uma coisa, e outra coisa o que os funcionários nos dizem. Algo bem diferente.

A nossa fauna já não tem mais para onde ir. A nossa avifauna está se desfazendo. A gente fala com alguns técnicos e biólogos às vezes e eles dizem que não tem mais para onde ir. Os últimos chumaços de área verde estão sendo construídos.

Então a gente pede para que essa área seja preservada, sim, não só para as aves como também para a nossa saúde em São Paulo.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO – Bom dia a todos e a todas. Quando o Governo trouxe o projeto para cá, realmente, foi numa folha de papel sulfite – alguém falou aqui – é verdade, o projeto estava todo escrito numa folha de papel sulfite. Talvez acreditando que fosse muito fácil vender o Autódromo de Interlagos sem a mínima discussão.

Estou protocolando no dia de hoje, na reunião da Comissão, uma audiência pública no CEU Cidade Dutra, porque eu acho que como a população tem dificuldade de vir aqui nos dias de trabalho, nós temos de envolver a população. É preciso envolver a população do entorno, que não pode vir aqui. (Palmas) Não pode vir devido ao horário, à distância. Sou morador da região, moro a 10 minutos do Autódromo.

Para ser mais democrático é necessário, Sr. Presidente, que a gente faça a reunião da Comissão lá no CEU Cidade Dutra, para que a população do entorno possa vir, já que muitos trabalham e não vêm nos horários que a gente faz a audiência pública.

Aliás, me falaram que na primeira não foi avisado a ninguém, por isso foi uma audiência vazia, aquela primeira que a gente fez. Hoje já estou vendo que há representantes da região debatendo o projeto.

O que o Governo faz? O Governo quer vender tudo. Se for para vender tudo não precisa de prefeito. Porque aí é tudo iniciativa privada, não tem mais nada público, os parques privatizados... Aliás, os parques estão – não vou falar o que eu queria falar -, mas os parques estão abandonados, todos. Eu ando em um perto da minha casa, o Parque Nove de Julho, todos os dias. O mato está encobrindo. Eu, que sou baixinho, ninguém me vê mais. Percebe?

Não adianta porque ali não vai entrar no programa de privatização. Nenhum investidor vai querer cuidar de um parque daquele lá porque não dá lucro, Vereador Suplicy. Lá não tem estacionamento, não é possível fazer lanchonete. Quero ver como que vai ficar aquilo lá. Ninguém vai cuidar mais?

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 75
Notas - taquigráficas
Proc. nº 01- 321/2017

fls. 76

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOME: APARECIDO FERREIRA
RF. 101075

REUNIÃO: 17188 DATA: 21/03/2018 FL: 75 DE 26

O Vereador Gilberto Natalini tem toda razão. Eu discordo. O Autódromo deveria ser mais utilizado pela comunidade. Eu moro lá. A comunidade poderia utilizar mais dele. Aí é falha de todos os governos, inclusive dos nossos quando estivemos no Governo. Eu disse isso, dos nossos também. Teria de ser um espaço mais democrático e aberto, a população quer um belo de um parque, não pode ser só para o automobilismo.

O bairro de Interlagos é conhecido nacionalmente por causa do Autódromo, não é simplesmente privatizar um patrimônio do ponto de vista econômico. É poderoso o patrimônio, mas também é histórico. Nessas coisas é preciso respeitar a população, não fazer as coisas de cima para baixo, fazendo debates entre nós Vereadores e alguns que podem vir aqui e não envolver a população. A população tem de participar desse debate. O único jeito de haver essa participação é levar o debate até lá. Ir ao CEU Cidade Dutra, fazer uma audiência pública, convidar as pessoas que queiram participar, para debater a venda do Autódromo, porque o projeto não está claro.

Eu questionava na outra audiência que eles nem disseram qual seria o valor mínimo disso aqui. E o que vai fazer com a venda do Autódromo? Criar uma Secretaria de Gestão para concentrar tudo o que for privatizado, vendido, concessão. Vai concentrar tudo lá. Não tem definição de onde vão aplicar esses recursos.

Essa região é pobre, hoje temos muitos problemas com trânsito, transporte, saúde, educação, como tem em toda região de São Paulo, principalmente a periferia. É igual, tanto faz ser na Brasilândia quanto no Grajaú. Os problemas são os mesmos, sabemos disso.

E esse debate não está sendo feito. O Governo está trazendo esse projeto para cá, tem uma previsão de arrecadação, quando for vender todos os bens públicos, e não temos definição do que será feito com esses recursos. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos, tenha certeza, Alfredinho, de levar as audiências públicas junto às comunidades. Em 1994, eu sugeri à Zulaiê Cobra levarmos as audiências para fora da Câmara. Vamos levar nos locais, sim. (Palmas)

O próximo inscrito é o Luiz Stouro.

O SR. LUIZ STOURO – Muito bom dia a todos que deixaram seus trabalhos, suas residências, seus lares, quem mora longe como eu, na zona Sul, em torno do autódromo, deixei minhas atividades para estar aqui defendendo aquele patrimônio.

Quando subo na laje da minha casa, costumo ver as corridas de lá, ouço o barulho dos motores. Já frequentei muito o autódromo, já trabalhei lá como intérprete inclusive. É lamentável que esta gestão pública esteja vendendo todos os ativos que nos pertencem, a nós, os munícipes: o Anhembi, os cemitérios - vão privatizar até os cemitérios, até a morte estão negociando -, o Pacaembu, e agora o Autódromo Internacional José Carlos Pace, Interlagos, zona Sul de São Paulo. (Palmas)

Conheço todo o potencial de Interlagos, quero dizer que dá lucro porque da minha casa vejo tantos shows, o Lollapalooza, os eventos de música do mundo, Stock Car, Fórmula 1. É um ponto turístico, tem muitas vagas de estacionamento. É acessível, temos a estação de trem que é acessível a toda a Cidade, a linha 9, Esmeralda, da CPTM, através da sua estação Autódromo.

Sou veementemente contra essa privatização. Se for vender, não deveria discutir isso agora, porque no Plano Diretor votado por esta Casa consta que toda e qualquer privatização, do Anhembi, cemitérios, etc., tem que ser negociada depois que todos os arcos do Tietê, Jurubatuba estiverem funcionando, porque vai aumentar o valor venal de todos os imóveis do entorno e será aferido um valor. Se for negociar agora, o valor é pequeno. Eu não quero me sentir diminuído e saber que estão vendendo a preço de banana um bem público que vale muito, vale mais pelo valor de estar ali aberto à comunidade para participar e ter os eventos.

Quero dizer que lá no Pacaembu, no Paulo Machado de Carvalho, temos uma parte que era pouco usada, um restaurante desativado, foi sugerido e virou o Museu do Futebol, referência, um lugar muito legal. Um templo do futebol na zona Sul de São Paulo, criou-se o Museu do Futebol. É interessante porque não temos cultura de museus como na Europa, nos grandes centros desenvolvidos, como Louvre, em Paris, etc., de ter o museu do automobilismo para preservar a memória nacional de pessoas como Ayrton Sena, que deu a sua vida e trouxe

muita honraria ao Brasil, aquele sentimento de patriotismo que nos falta hoje.

Então, quero sugerir aos senhores legisladores que pensem nessa proposta de não vender o autódromo, mas sim recolocar na pauta turística da cidade de São Paulo. Essa inserção poderia passar por uma sugestão de um museu do automobilismo, do carro, para trazer isso.

Tenho certeza que se vocês consultarem a Fundação Roberto Marinho, a TV Globo não vai se omitir em conceder imagens para que esse museu seja interativo, como é...

poderia passar por uma sugestão de um museu de automobilismo, museu do carro, um museu para trazer isso aí. Eu tenho certeza, se vocês consultarem a Fundação Roberto Marinho, a TV Globo não vai se omitir em ceder imagens para que esse museu seja interativo, como era o caso do Museu do Futebol, no Pacaembu.

Sou veementemente contra essa proposta e gostaria que fosse muito mais com inteligência utilizado aquele espaço público.

Muito obrigado, senhores. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Muito obrigado, Sr. Luiz. Com a palavra o Vereador Rodrigo Goulart.

O SR. RODRIGO GOULART – Bom dia a todos. Queria cumprimentar o Presidente Toninho Paiva e em nome dele cumprimentar todos os Vereadores e agradecer a oportunidade. Não sou membro dessa comissão, mas há diversos assuntos aqui, inclusive esse, que é de muito interesse do meu mandato. Cumprimentar também a Ana Beatriz e o Leonardo, representantes do Executivo. Cumprimentar também, em nome do Sergio Berti e do Zullino, todos os representantes amantes do esporte motor, do kart, dos automóveis, das motos, enfim, todo o esporte motor.

Acabo ficando até um pouco emocionado para falar desse tema, porque realmente, como o Alfredinho disse, além da proximidade do local onde moro, tenho uma verdadeira paixão e acompanho desde praticamente o meu nascimento toda a história do Autódromo. Não tenho tanta experiência como muitos têm dito, mas acompanho bastante aquilo.

Para se ter uma ideia, muitos falaram, inclusive o Vereador Natalini, da questão do Parque Autódromo. Hoje existe já o Parque Autódromo, é um parque que através da Lei 13.362, de 1997, de autoria do então Vereador Antonio Goulart, que por acaso é meu pai e hoje é deputado federal, e muitos Vereadores aqui da Mesa votaram e aprovaram.

Vou deixar com os representantes do Executivo uma cópia desse projeto, acho que muito desse projeto que hoje é lei pode basear um pouco os rumos do que podemos prever tomar junto com o Autódromo.

Além da história, acho que muitos receberam a revista *Sintonia*, o Sergio Berti foi muito feliz com essa matéria que colocou na revista falando bastante da história. Acredito que não tenha modo nem meio de valorar essa história que há lá, você não consegue mensurar o valor que aquilo tem para uma possível venda ou qualquer outra forma que a gente possa encontrar no Autódromo.

Quero encurtar minhas palavras por causa do tempo, mas vou deixar uma proposta. Na verdade é um ofício endereçado ao Poit, mas que a Ana Beatriz possa protocolar aqui nesta audiência pública, em que peço o estudo da viabilidade da concessão do Autódromo em paralelo com a privatização. Não acredito na privatização do Autódromo, apesar de estar tramitando aqui, acho muito difícil, inclusive a questão dos valores que hoje têm se falado nessa privatização.

Então, peço para que seja feito esse estudo em paralelo com a concessão e que essa lei de 1997 seja atendida. Que possa basear e nortear esse projeto que estamos estudando, de desestatização do Autódromo, que é realmente da cidade de São Paulo. É hoje um troféu que temos na cidade e temos de dar o valor que merece.

Coloco o meu mandato à disposição a todos vocês do esporte motor e também o do deputado Goulart, que sempre foi um amante daquele espaço. Iremos defender esse espaço para que seja realmente entregue da melhor forma possível para a nossa cidade. Que façamos um melhor uso daquele espaço, assim como os demais bens da cidade que temos discutido aqui na Casa.

Então, Beatriz, peço que protocole esse pedido para mim e que seja estudado realmente com

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 77

fls. 78

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

Notas - taquigráficas

Proc. nº 01- 321/2017

NOME: APARECIDO FERREIRA

RF. 101075

REUNIÃO: 17188

DATA: 21/03/2018

FL: 77 DE 26

muito carinho. Se precisarem desse amor para estudar isso, estou à disposição para estar junto com vocês e falar bastante dessa história e do valor de todo esse tempo que o autódromo tem, que possa ser analisado por vocês.

Muito obrigado, nobre Vereador Toninho Paiva. Mais uma vez, parablenzo todos aqui. Como uma audiência pública, a gente realmente tem que escutar o público. Nós aqui estamos nas comissões para avaliar o projeto e também no plenário, mas quem tem que falar aqui hoje são vocês, para que possam avalizar essa nossa posição aqui, como representantes da nossa população.

Muito obrigado a todos. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o próximo inscrito, Sr. Erik Luiz.

O SR. ERIK LUIZ – Bom dia a todos. Bom dia à Mesa. Eu sou piloto de *kart*. Eu vim falar em nome de todos os pilotos de *kart*. Primeiro, eu queria ratificar todas as posições que foram colocadas aqui pelos envolvidos no PL. Eu gostaria de trazer isso, o que foi colocado, também para o Kartódromo de Interlagos. O Kartódromo de Interlagos é a segunda ou terceira pista de *kart* construída no Brasil, uma pista de 50 anos de idade. Formou pilotos como Emerson Fittipaldi, José Carlos Pace, Ayrton Senna - e hoje é uma data benfazeja para falar sobre isso, porque hoje é aniversário do Ayrton Senna -, Rubens Barrichello, Hélio Castroneves e Tony Canaan. Todos foram formados no Kartódromo de Interlagos.

Então, já que nós estamos falando de bem imaterial e de bem material também, nós estamos falando da história do automobilismo brasileiro. Nós estamos falando da importância do kartismo para o automobilismo. Talvez os senhores não saibam, mas o kartismo é a escola do automobilismo. Os pilotos, todos saem do kartismo, e Interlagos é o centro do kartismo brasileiro. Talvez pela vocação do autódromo, de ter sido o primeiro autódromo da América do Sul, de ter sido a pista formadora de quase todos os pilotos de automobilismo do País, o Kartódromo trouxe também essa vocação, trouxe também esse papel, essa importância. Também como estudante de arquitetura, coloco a minha preocupação com relação ao adensamento. Eu acho que aquele bairro não tem vocação para esse adensamento. São questões que batem de frente com o PDE, com o Plano Diretor. Muitas questões do Plano Diretor estão sendo colocadas de lado com esse projeto, com essa proposta de adensamento. Também venho lembrar a questão do impacto econômico. Nós temos inúmeras oficinas de *kart* no entorno do Kartódromo de Interlagos.

Como o Sr. Sergio bem disse, o autódromo gera mais de dez mil empregos, e tirar o kartódromo pode matar o kartismo naquela região, pode ser um golpe muito duro no kartismo brasileiro, porque a grande maioria das equipes importantes estão em volta de Interlagos. Posso citar aqui o Che, que já faleceu, os filhos do Che, o Maurão. O impacto econômico pode ser muito forte. A gente tira a fonte de renda da região.

Eu sei que a Cidade tem questões muito importantes relativas ao setor imobiliário. Há muitos interesses. A gente sabe que os projetos de lei são muito movidos pelo dinheiro, mas os senhores estão lidando com pessoas que são apaixonadas pelo que fazem. Os senhores estão lidando com o amor de muitos pilotos, de muito mecânicos e de muitos fãs que passaram a vida ligados a Interlagos. Nós temos exemplos aqui, à larga, nessa mesa, que transformaram Interlagos na extensão das suas casas, e eu me coloco também nesse meio, porque eu moro a três quilômetros do autódromo e amo o que faço. Antes de números, nós estamos falando de amor e de um esporte que é o segundo mais importante no País.

Então, tenham essa convicção, tenham esse cuidado. O Kartódromo de Interlagos é um bem do País; faz parte da história do automobilismo brasileiro. Vejam: Ayrton é tricampeão mundial de fórmula 1. É um lugar comum falar dele, mas ele treinava todos os dias em Interlagos.

Para concluir, peço que tenham carinho com relação ao kartódromo. Não o derrubem para construir 22 torres. Isso, sinceramente, vai ser péssimo, péssimo, de verdade.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o nobre Vereador Rodrigo Goulart.

O SR. RODRIGO GOULART – Sr. Presidente, só um complemento aqui a minha fala, que fique claro minha posição quanto ao projeto. Já tenho discutido muito com a Sra. Ana Beatriz e com o Sr. Leonardo essa questão do PIU que o Erik falou. A minha posição é que eu só

começo a discutir o projeto desde que a pista do autódromo e a pista do kartódromo sejam preservadas em 100%. (Palmas) Porque isso é fundamental. É o futuro do projeto e para o futuro daquele bem que a gente tem na Cidade. Então, desde que sejam preservadas as duas pistas em 100%, sem nenhuma remodelação ou qualquer outra alteração que a gente possa fazer nos traçados.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Informo também que está encerrada a lista de inscrições para as pessoas falarem.

Tem a palavra o próximo inscrito, Sr. Paulo Scaglione.

O SR. PAULO SCAGLIONE – Bom dia a todos. Bom dia à Mesa. Antes eu gostaria de me identificar. Eu sou ex-Presidente da Confederação Brasileira de Automobilismo. Sou também ex-membro do Conselho Mundial de Automobilismo, eleito por 198 países. Acho que já existe uma convicção de todos que estão presentes, com referência do malefício que seria a aprovação desse projeto. Então, eu vim trazer um exemplo daquilo que eu vivi no Rio de Janeiro com o autódromo do Rio de Janeiro. Há o autódromo do Rio de Janeiro e a Fórmula I ocupa, e o Brasil é o único País que tem 45 eventos consecutivos de Fórmula I. Não há um ano em que o Brasil não teve uma prova de Fórmula I. É o único no mundo. Não existe igual, e, no Rio de Janeiro, numa jogada política, lamentavelmente, com o Nuzman à frente, o autódromo... Eu consegui breca o autódromo na Justiça. Hoje eu sou assessor jurídico da federação. Consegui breca na Justiça. Depois eu saí da confederação. Deram a volta e conseguiram desmanchar o autódromo. Desmancharam o autódromo e construíram um elefante branco ali. Aquele elefante branco, após as Olimpíadas, seria destinado à construção de torres pelas empresas que construíram os prédios das Olimpíadas. Quer dizer, não há nenhum bom senso. Aliás, eu tenho anotado aqui o que o Vereador Natalini deixou bem claro. S.Exa. desenterrou aqui uma palavra que ninguém conhece mais: bom senso. Porque bom senso foi substituído por irresponsabilidade. Então, não existe mais bom senso. É só irresponsabilidade, e esses atos que estão sendo praticados com referência ao autódromo é um ato de irresponsabilidade. Quer dizer, não se preocupam com o bem público. Por trás disso, todo mundo sabe, ninguém aqui é bobo, não temos nenhum retardado aqui no meio, todo mundo sabe que, por trás disso, há uma jogada imobiliária, e nós só vamos descobrir daqui a dez anos. Não vamos mais ter o Moro aí para correr atrás, e vai acabar ficando por isso mesmo. Então, é muito importante que nós, cidadãos paulistanos, os nossos representantes tenham a coragem, que não haja condições de se aprovar esse projeto da forma como ele foi feito, porque não há condições de convivência entre pista de automóvel e prédio. Hoje há lá uma iluminação no autódromo e tentaram fazer três corridas de moto. No dia seguinte, a Subprefeita estava no autódromo questionando, porque os moradores do entorno não conseguiram dormir. Não faço ideia de como vai ser a convivência entre os moradores com a velocidade. É inconcebível, não existe a mínima possibilidade.

Então, o que está sendo apresentado a esta Casa, lamentavelmente, são coisas muito escusas, que dependem de uma análise melhor para que isso possa prosseguir. Não somos mais crianças, e todos aqui sabem o que está por trás disso. Esta Casa só precisa ter coragem para parar de uma vez por todas esse projeto, que não tem fundamento. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Sr. Paulo.

O próximo orador é o Sr. Ronaldo Marques.

O SR. RONALDO MARQUES – Sr. Presidente, membros da Mesa, amigos presentes, represento a Associação Brasileira de Karts Históricos – Abkarth. Nossa missão é preservar a história e as máquinas do passado.

Quero dizer que eu também nunca li um projeto tão malfeito. Só para dar um exemplo, Kartódromo se escreve com “k”. Pelo menos isso, por favor, mudem na revisão. (Palmas)

O Kartódromo Ayrton Senna de Interlagos faz parte do Projeto de Lei 705/2017, e concordo com o Vereador que disse que deveríamos levar estas audiências públicas até a comunidade para que vocês sintam, como eu senti quando fui às três audiências públicas sobre o Arco de Jurubatuba, a necessidade da população local. Esse plano só pode partir de baixo para cima, e não de cima para baixo para atender a um interesse mercantil e sórdido do investimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

REUNIÃO: 17188 DATA: 21/03/2018 FL: 79 DE 26

FL. Nº 79

Notas - taquigráficas

Proc. nº 01- 321/2017

NOME: APARECIDO FERREIRA

RF. 101075

fls. 80

imobiliário.

Portanto, peço que vocês parem com isso, joguem esse projeto no lixo, e agora que o Prefeitinho marqueteiro já saiu, vamos pensar de maneira séria. Em respeito ao Reinaldo, nem a SP Urbanismo, na qual nós também fomos nos reunir, acredita nisso; ele pode me corrigir depois. E em homenagem ao seu partido, Sr. Presidente, eu quero lembrar que existe uma lei, motivada pela Abkarth, de autoria do Vereador Celso Jatene, 2º Secretário da Mesa, Lei 16.719, que cria o Dia Municipal do Kart Histórico, a ser celebrado obrigatoriamente no Kartódromo de Interlagos todo segundo sábado de agosto.

Então, parem com isso. É absolutamente ridículo ler esse projeto, que não serve para nada. Aliás, serve, sim, para alguns enriquecerem. (Palmas) Perguntem quem é e de onde vem o Secretário de Parcerias. Vem da Cyrela. Aqueles prédios que querem construir em cima de um patrimônio histórico-cultural brasileiro não passam de um conchavo com a Cyrela para conseguir viabilizar o Parque Augusta. (Palmas) Então, fiquem espertos. Nós estamos espertos. O Brasil mudou, e nós vamos juntos com ele.

Obrigado. (Palmas)

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O senhor, que é engenheiro, se comporte como quem tem um bom nível de escolaridade e de cultura. Roubalheira? O senhor não pode essa palavra aqui.

- Manifestações no recinto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não pode!

- Manifestações no recinto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Vocês têm que respeitar esta Casa, senão eu encerro a sessão.

- Manifestações no recinto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – É lógico! O que é isso? Tem que ter respeito aqui.

- Manifestações no recinto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Olha, se você vai dar risada, é lá fora. Está certo? Porque aqui estamos tentando levar com seriedade o que está sendo exposto, que está sendo gravado e não é para ser jogado fora, não. A coisa aqui é séria. Estamos ouvindo os senhores com muito respeito e com muita atenção e queremos o mesmo, porque, senão, não vou mais ficar aqui, não.

O próximo inscrito é o Sr. Maurizio Sandro Sala.

O SR. MAURIZIO SANDRO SALA – Boa tarde, senhores da Mesa. Tenho 60 anos e 40 dentro de Interlagos no automobilismo; 20 anos no automobilismo internacional e 20 anos no exterior. Graças a Interlagos, ao Kartódromo, tanto eu como meus conterrâneos saímos de São Paulo, de Interlagos, para defender o nome do Brasil mundo afora, nas competições automobilísticas. Pergunto a vocês: por que não pode ser explorado o Complexo de Interlagos como é no mundo inteiro, com escola infantil, escola de mecânicos, autoescola e motoescola? Eu me lembro dos seis anos em que vivi no Japão, onde o pessoal aprendia a andar de moto e de carro dentro do autódromo. Por que, então, não explorar toda aquela área automobilística e esportiva do complexo, com pista de *cooper*, voltada para o povo, e não para a especulação imobiliária como está sendo feito?

Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Muito obrigado.

O próximo orador é o Sr. Marcelo Carloviche.

O SR. MARCELO CARLOVICHE – Bom dia a todos. Sou morador nascido na região e frequento o Parque de Interlagos há muitos anos, desde criança. Disputei muitos campeonatos intercolégiais nas quadras localizadas dentro do Autódromo de Interlagos.

Ratificando uma informação que foi divulgada: a partir de 2005, com a transferência da administração do Autódromo para a SPTuris, a comunidade perdeu muito das práticas e atividades dentro do Autódromo.

Tenho minha empresa também na região, e um dos grandes locais onde eu arrecadava mão de obra para trabalho na minha empresa era dentro da Escola de Mecânica de Interlagos.

Durante alguns anos da minha vida, trabalhei no Autódromo de Interlagos nas atividades que aconteciam de segunda a sexta-feira, e os sábados e domingos eram reservados às corridas que alugavam o autódromo.

Durante um tempo, chegamos a ter lá um posto de saúde provisório, porque existe uma área construída que é utilizada para ambulatório da Fórmula 1. Toda a estrutura é montada, e a Prefeitura, há muitos anos, utilizou-a como um posto de saúde para a região, o que foi muito válido também.

Uma informação que para os senhores é muito importante: hoje, se uma turma de amigos quiser dar uma volta de bicicleta dentro do Autódromo de Interlagos, vai precisar pagar quase 20 mil reais. Então, ele dá lucro, porque há atividades de domingo a domingo a quase 20 mil reais por dia de locação, fora o custo de segurança e o custo de energia, que têm que ser pagas.

Para a comunidade, aquele é um lugar muito importante. Existe uma área enorme que pode ser muito bem aproveitada, mas que hoje é muito mal-aproveitada por culpa da SPTuris.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O próximo inscrito é o Sr. Sergio Saraiva.

O SR. SÉRGIO SARAIVA – Eu não vou me estender, porque eu considere as falas de todos aqui bastante engajadas, conclusivas de alguns modos, eu entendo assim. Mas há uma questão que eu queria reportar, que será também – eu já sei – mais bem desenvolvida por outros participantes.

O PIU do Arco do Jurubatuba envolveu o Autódromo; a seguir, desistiram do PIU. São 27 PIUs que estão hoje na Cidade simultaneamente. Vou pegar, das falas que ocorreram hoje, dois aspectos: o bom senso que o Vereador Natalini pede e a questão tão bem colocada pelo Lefevre, do quanto é importante manter isso. Em relação a isso, só quero dizer uma coisa: eu tenho hoje uma vivência grande, porque viajei muito na minha vida: se no Brasil há um local extremamente considerado como um local do Brasil, é o Autódromo. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Pela ordem, Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Presidente, o debate sobre Interlagos está importantíssimo e ainda há muitos inscritos. Também está prevista para o debate hoje a questão do Parque do Bixiga, do Vereador Natalini. Agora, informam-me que o número de inscritos sobre o projeto de Interlagos é ainda significativo, e talvez seja melhor decidirmos. O Presidente está propondo que a parte da audiência pública sobre o Parque do Bixiga inicie-se em reunião às 13 horas. Não é isso, Presidente? (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – É mais ou menos esse horário. Nós temos ainda alguns inscritos, que iremos ouvir com muita atenção. O Vereador Eduardo Suplicy já deu o recado. Vamos dar sequência a esta audiência pública.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Mas para que isso ocorra é necessário pedir a inversão de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – No momento certo, nós vamos. Vamos dar continuidade a esta audiência pública.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUP LIC Y – Sim, sim. Mas só decidir isso, para que todos fiquem sabendo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Já está decidido. Com a palavra o Vereador Fabio Riva.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, para acertarmos os trabalhos. Porque às 13 horas teremos a reunião ordinária da Comissão de Política Urbana. Esta é uma audiência pública. Então, se V.Exa. vai acatar o pedido do Senador Suplicy, precisará abrir e suspender a nossa reunião ordinária.

- Falas simultâneas.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Para elucidar a V.Exa. O Vereador Suplicy, pelos amigos que estão aqui interessados na criação do Parque do Bixiga, queria que fosse informado que após esta audiência pública vai haver a outra audiência pública, em que eles terão oportunidade de se manifestar. É essa a informação do Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy.

O SR. FABIO RIVA – Então, fica mantida a nossa reunião ordinária... Porque eu não vejo problema, Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está mantida, Vereador.

O SR. FABIO RIVA - Em se suspender esta reunião e iniciar a reunião ordinária. A gente vai para a audiência pública...

- Falas simultâneas.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Ainda são 12 horas e 11 minutos.

O SR. ALFREDINHO – Sr. Presidente, não seria melhor um minutinho para nos entendermos e ordenarmos a pauta?

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Mas a pauta está ordenada. Vocês é que não estão acompanhando o raciocínio da pauta. Temos que terminar o que está escrito aqui.

O SR. ALFREDINHO – Eu sei. O problema é que V.Exa. tem uma pauta de mais 30 projetos, nem sei quantos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O Plenário é às 15 horas.

O SR. ALFREDINHO – O próximo projeto, pelo que está sendo dito, após a discussão de Interlagos, será a do Bixiga.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Mas aí temos que realmente pedir inversão da pauta.

O SR. ALFREDINHO – Sim, vamos pedir inversão.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – No momento certo, vamos pedir.

O SR. ALFREDINHO – Só um minutinho. A assessoria está pedindo, até para dar orientações aqui.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Suspendo a reunião para orientação.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Reaberta a sessão. Há um inscrito, que não sei se já falou. (Pausa) Já falou. Tem a palavra Francisco Lameirão.

O SR. FRANCISCO LAMEIRÃO – Bom dia a todos. Vou ser o mais breve possível. Historicamente, eu passei por três gerações de pilotos. Chico Landi, Celso Lara Barberis, Christian Heins foram a primeira geração. Depois, a minha, que foi a dos irmãos Fittipaldi, Carlos Pace, Luiz Pereira Bueno, Bird Clemente. Depois, a terceira geração: Guaraná Menezes, Nelson Piquet e toda uma turma muita brava.

Interlagos sempre foi uma escola de pilotagem. Nasceram fantásticos pilotos, e estão querendo nos asfixiar. Vai se repetir Rio de Janeiro. Isso para mim é claro, porque se vai construir lá algum prédio. Aí, o vizinho vai reclamar do barulho que nós fazemos desde 1940, e vão nos colocar para fora.

Interlagos sempre deu empregos. Há mecânicos, engenheiros, chefes de equipe. Temos que prestar muita atenção, porque o nosso viso não é monetário: é histórico. Nasceram dois campeões mundiais em Interlagos, e para mim é muito triste o que está acontecendo.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Muito obrigado, Sr. Francisco, pelas suas palavras emocionantes, que, tenho certeza, são do fundo do coração. Realmente, são muito fortes.

Próximo inscrito, Sr. Rui Amaral.

O SR. RUI AMARAL – Sras. e Srs. Vereadores, público presente, ouvi o depoimento do meu amigo Chico e os depoimentos de outros presentes. Interlagos hoje leva o nome de um de nós: José Carlos Pace, que correu com Chico, companheiro do Chico.

O PL em questão é uma ponta de lança do Prefeito, da atual administração, para fazermos sei lá o quê: vendermos a área toda, desapropriarmos. O Sérgio e o Orlando falaram muito bem: a área é rentável. Tinha escolas, posto de saúde, quadras, e foi tudo destruído por uma administração errônea da SPTuris.

O Autódromo José Carlos Pace é uno, indivisível. Essa área que o Prefeito está tentando, numa ponta de lança, tomar não vai ser tomada. Eu peço aos senhores que votem contra esse projeto, e vamos tomar as nossas devidas providências também. Muito obrigado a todos. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Muito obrigado. Sra. Lucila Lacrete.

A SRA. LUCILA LACRETA – Muito bom dia a todos. Bom dia à Mesa e aos presentes. Sou

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 82

fls. 83

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

Notas - taquigráficas

Proc. nº 01- 321/2017

NOME: APARECIDO FERREIRA

RF. 101075

REUNIÃO: 17188 DATA: 21/03/2018 FL: 82 DE 26

arquiteta urbanista, diretora do Movimento Defesa São Paulo, uma entidade que tem mais de 20 anos tentando melhorar a situação de São Paulo.

O Autódromo de Interlagos está dentro de um plano de intervenção urbanística que foi criado pelo Plano Diretor de 2014. Há várias possibilidades de se fazer um plano como esse: através de uma operação urbana, como é o caso da operação urbana Faria Lima; de concessão urbanística, que é uma figura meio complicada; uma área de intervenção urbana; e uma área de estruturação local. Nesse plano de Jurubatuba, há várias áreas de intervenção urbana. Na realidade, como já foi dito aqui pelo Sergio, são quase ou mais de 30 projetos desse tipo, com perímetros pequenos ou grandes, em desenvolvimento na cidade de São Paulo, além das operações urbanas.

E por que tanto projeto de intervenção urbana? Porque ele é mais fácil. É diferente da operação urbana, que exige um projeto urbanístico, uma equação financeira, vendas de Cepac's – que são os certificados de potencial construtivo adicional – negociadas na Bolsa de Valores para arrecadar o dinheiro antes para fazer aquelas obras que a verticalização vai exigir.

Nesse PIU, ou em todos os PIUs que estão em andamento, não exigem estudo de impacto ambiental. Não é obrigatório. Então, faz-se ou não. No caso, do Jurubatuba, ele é particularmente pernicioso porque ele está em área conjugada à de mananciais e havendo adensamento e verticalização naquela área, por volta de 20 mil pessoas adicionais que se pretenderia instalar ali, o fato da urbanização prejudicará intensamente as áreas dos mananciais, levando até à perda dessa área tão importante para todos nós. E o curioso é que não se faz plano para adotar melhorias urbanas em parques, em áreas verdes, que a Cidade tanto precisa. É sempre verticalização.

Inclusive, se nós olharmos quais são as áreas com proposta de verticalização e formos conferir, no Registro de Imóveis, a quem pertence, vamos saber exatamente para quem esse plano está sendo feito. (Palmas) E levando em consideração que são tantos planos na Cidade inteira, que não há prioridade urbanística para nenhum deles. Esses planos são para atender o interesse do freguês, como já foi dito aqui. Por quê? Porque tanta verticalização está sendo permitida que o mercado não consegue absorver. Então, vai acontecer o quê? Somente aqueles interessados é que vão construir em determinadas áreas para atender o seu interesse. E a Cidade, o urbanismo da Cidade, o crescimento, a questão da capacidade de suporte que o Professor Cândido vai fazer do viário, de área verde e tudo mais, vai para o brejo.

Então, o que está se fazendo na cidade de São Paulo é um verdadeiro crime ambiental, urbanístico e social, porque está se desestruturando os bairros todos, desestruturando algumas diretrizes do Plano Diretor e fazendo uma bagunça total para atender, não o interesse público, mas o interesse exclusivamente privado.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Dr. Otávio Muniz.

O SR. OTÁVIO MUNIZ – Boa tarde. Eu represento, aqui, o Vereador Mario Covas Neto. Sou do gabinete dele. O nosso gabinete tem uma particularidade em relação aos demais, porque ele é comandado por um ex piloto de automobilismo, que é o Vereador Mario Covas Neto, e na parte de Interlagos eu procuro ajudá-lo com a experiência de muito tempo ao lado das pistas, em função da minha profissão principal.

Eu quero dizer que para podermos falar de futuro, nós temos de voltar ao passado. No dia 5 de outubro, um dia após à eleição, o Vereador Mario Covas Neto foi convocado para fazer parte de um governo de transição, que se hospedou, primeiro, em uma casa no final da Avenida Europa e, depois, em um prédio na Caixa Econômica Federal, na Praça da Sé. Alguns assuntos seriam tratados, entre eles, Interlagos.

Em função dessa familiaridade com o assunto, eu fui deslocado para essa transição, que foi comandada pelo atual Presidente do Conpresp, o Professor Cyro Laurenza; a sua advogada, que hoje é a sua Chefe de Gabinete, a Dra. Ana Maria; o Dr. Luis Fernando do Amaral, que hoje faz parte do gabinete do Fernando Holiday, e o atual Prefeito Regional de Pinheiros, Paulo Matias.

Aconteceu uma dezena de reuniões, trazendo muitos convidados para falar sobre a única coisa

que era possível a respeito de Interlagos, em função das suas particularidades, que era uma parceria público-privada, e nada mais que isso.

Provocado por esse governo de transição, o Vereador Mario Covas chamou aqui, muito antes de esse assunto vir à tona, reuniões e audiências públicas para discutir o assunto. Estão aqui, na sala, algumas das pessoas que são testemunhas de que isso aconteceu em outubro e novembro do ano passado, muito antes de o projeto ter dado entrada. Muitas pessoas foram ouvidas. Algumas coisas nunca foram levadas em consideração. Como é que vamos vender alguma coisa para alguém que não tem ligação de esgoto? Para quem não é afeto a Interlagos aqui, Interlagos não tem ligação de esgoto. Quando há a Fórmula 1, o esgoto tem de ser despejado e recolhido a toda hora, porque, senão, transborda e, aí, o cheiro chegará ao mundo inteiro. Interlagos tem quatro ligações de energia elétrica, que sofrem furto diariamente. Como é que vamos apresentar isso à iniciativa privada ou a um estrangeiro que queira comprar Interlagos? Interlagos tem o mesmo número de ligações de água, que também têm furto permanente.

A outra pergunta: onde estão, nesta audiência pública, com todo respeito às boas figuras, o Presidente da SPTuris e o Administrador do Autódromo? O que aconteceu aqui é que não houve palavra. O que não houve aqui foi compromisso. (Palmas)

Nós fizemos, durante cinco meses, uma lição de casa e, aqui, para dar um exemplo – sem desrespeito algum aos profissionais da Educação Física –, fizemos provas de Educação Física durante cinco meses e, depois, as provas foram corrigidas por um professor de Filosofia. Aqui na sala, tem gente como, para usar o mesmo nome, Maurício Sala, campeão mundial, que pouca gente conhece, que se manifestou aqui; temos o Chico Lameirão, que é a base do nosso automobilismo, e que poderia estar aqui ladeado pelo Bird Clemente. Aqui está o ex-Presidente da CBA, Paulo Scaglione. Então, portanto, não estamos tratando aqui com pessoas que desconhecem o assunto.

Outra coisa, o tombamento, que hoje está nas mãos do Sr. Cyro Laurenza, e que foi patrocinado pelo hoje Deputado Floriano Pesaro, cujo assessor principal está sentado aqui, ao lado de Mario Covas Neto, esse compromisso até hoje não foi levado a cabo. O que deu? Aquilo vai fazer andar no Conpresp ou não?

Então, eu vou dizer aos senhores, com muito tempo de Casa, todos que estão aqui, menos obviamente os da Casa, isso é mais uma falácia. Só a mobilização dos senhores, como aconteceu com o recém Projeto 621/2016, cuja Câmara está cercada por munícipes e professores com razão, só essa mobilização vai parar com essa “estória” – palavra que a língua portuguesa aboliu, mas que quer dizer uma ficção. Eu já vi isso acontecer em Jacarepaguá, como disse o Scaglione, e se vocês não se mobilizarem da maneira que os professores se mobilizaram, o projeto vai passar e Interlagos vai ser vendido e não terá mais automobilismo em São Paulo.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado.

O próximo inscrito é o Sr. Brasil Laerte.

O SR. BRASIL LAERTE – Sou Presidente da Confederação Geral dos Desportistas do Brasil, constituída recentemente, e também Presidente do Sindicato Interestadual de Futebol, que inclui os Técnicos, Preparadores Físicos e Treinadores de Futebol, instituições de formação e prática de futebol e desportos.

Estamos vivendo em um País em que, a cada amanhecer, um cidadão perde um direito. São Paulo tem um PIB de 576 bilhões de reais, mas é uma metrópole cosmopolita injusta. Hoje, temos mais de 4 milhões de cidadãos morando em favelas, cortiços ou em conjuntos irregulares.

E a corrupção - implantada pelo Governo do Estado, Governo Federal e pelos governos que passaram pela cidade de São Paulo - expulsou 40% das empresas e das indústrias da cidade São Paulo.

São Paulo, hoje, tem 2 milhões e 355 mil pessoas desempregadas. Isso é um verdadeiro absurdo para uma cidade tão rica. A demolição de Interlagos, privatizando e dando à construção de 25 torres, isso é uma verdadeira aberração que vai jogar mais 15 mil empregos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 84

fls. 85

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

Notas - taquigráficas

Proc. nº 01- 321/2017

NOME: APARECIDO FERREIRA

RF. 101075

REUNIÃO: 17188

DATA: 21/03/2018

FL: 84 DE 26

na rua.

De um ano para cá, São Paulo perde 20, 25 mil empregos por ano. Não há projeto para recuperar o parque industrial, o parque comercial e o emprego na cidade de São Paulo. Qual a nossa tese? Não à construção dessas torres, que são verdadeiras bolhas de concreto que vão explodir no ano de 2030, e, sim, criando um parque e um ginásio para a prática de torneios internacionais de basquete, vôlei, futsal, atletismo e inclusive ciclismo, que já nasceu uma pista coberta ali, e a construção de empresas de gastronomia e hoteleira em torno de Interlagos.

Não à privatização e não à demolição de Interlagos.

Obrigado pela palavra.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Vamos informar aos interessados no Parque do Bixiga que a audiência pública ficará para o dia 28, 4ª feira, 11h, na Sala Tiradentes, 8º andar. Todos de acordo? Está aprovado.

Gostaríamos de ouvir agora um grande amigo: Candido Malta, arquiteto.

O SR. CANDIDO MALTA – Eu sou Candido Malta, fui Secretário de Planejamento da Prefeitura de São Paulo, sou Professor Emérito da Universidade de São Paulo e tenho uma preocupação muito grande com os mananciais.

O que está em questão, no fundo, é a própria preservação dos mananciais. Porque essa promoção de uma grande verticalização na entrada, na boca dos mananciais vai fazer com que haja um grande impulso para que mais negócios imobiliários ali se façam, e especialmente um, final, que no meu entender é a pá de cal para acabar com os mananciais, é o novo aeroporto que se prevê bem longe, bem no fim dos mananciais, de modo que realmente os mananciais passam a não ter como serem preservados, porque a poluição difusa, que é uma poluição que não é retirada pelos esgotos, isso é muito importante que seja dito, essa poluição difusa é que fará com que os mananciais se intoxiquem, quer dizer, a água fica intoxicada de um modo definitivo e aí é a perda definitiva dos mananciais.

Portanto, não podemos entender que essa especulação imobiliária que se faz, que se promove agora, está dissociada de uma grande estratégia de perda dos mananciais. Na verdade, eu imagino, pelas informações que se tem na imprensa, que os interesses são os mesmos, são exatamente os mesmos, de modo que não podemos aceitar que essa especulação se faça, mesmo porque os dados mostrados aqui são de que não há necessidade para viabilizar uma possível administração privada, que poderia ocorrer, porque os lucros já existem. Não há por que querer acrescentar esse lucro através da especulação imobiliária, não há nenhum motivo. E mais ainda, a questão dos mananciais, que tem uma resiliência que diz que o manancial, a represa tem uma capacidade de absorção da poluição difusa. Essa absorção vai chegar ao limite e isso precisa ser medido através da lei específica tanto da Billings quanto da Guarapiranga que ainda não está sendo feita. Essa medição tem que ser introduzida porque vai permitir a previsão da perda, e essa previsão está diretamente relacionada com a ocupação urbana, que será então ampliada, acelerada, através desse empreendimento. Então, eu quero em uma frase dizer o que penso: Autódromo Interlagos para sempre! Interprédios, nunca! (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Muito obrigado, Sr. Candido Malta. Para encerrarmos o Projeto 705, tem a palavra o Vereador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLCY – Eu queria cumprimentar todos os que nós ouvimos aqui, mais de 20 representantes, tanto do Interlagos Hoje quanto das diversas pessoas que moram na zona Sul, frequentam Interlagos, conhecem muito bem, assim como representantes do Defenda São Paulo e o nosso querido arquiteto Candido Malta Campos, que eu conheço desde a adolescência e aprendi a respeitá-lo, tantas vezes trocamos ideias sobre o que deveria ser feito para melhorar a nossa Cidade que tanto amamos e que queremos que se torne cada vez melhor.

No artigo, que eu recomendo a todos que leiam, da revista *Em Sintonia*, há um artigo do Sergio Berti que expõe com brilhantismo, ele recorda o que aconteceu em 1949, quando houve uma tentativa de um movimento especulativo de destruir o que continua a ser e queremos salvar, Interlagos. Ele até menciona: “A Câmara Municipal de São Paulo através de seus Vereadores salvam o Autódromo de Interlagos da especulação imobiliária”. Isso é a pura verdade, os

Vereadores de São Paulo, reconhecendo a importância do Autódromo para nossa Cidade, se sensibilizaram e criaram uma lei evitando que seja construído em seu local um loteamento para expansão imobiliária.

Essa notícia é verdadeira, só que é de 1949. A Câmara dos Vereadores precisa novamente impedir.

Querido Presidente Toninho Paiva, Sra. Ana Beatriz Monteiro e Sr. Leonardo Amaral de Castro, representantes da Prefeitura, é legítimo que o Prefeito João Doria tenha vencido a eleição, só que ele colocou uma série de metas que não consigo enxergá-las como tendo já concluído, e diz que resolveu sair até o dia sete de abril próximo. Ontem ouvi ele falar que isso é como quando um casal se separa, mas o que eu estou entendendo é que ele então está se divorciando da cidade de São Paulo, que ele tinha se comprometido a ficar quatro anos administrando, e com intenções de fazer, seja no Governo de São Paulo, seja depois na Presidência, se é que ele conseguirá, porque acredito que dessa forma ele não vai alcançar. Mas com esse divórcio que se nota aqui, são palavras de bom senso dos moradores, daqueles que conhecem a região, e não apenas a vontade de se ter um parque em Interlagos que seja tão bom quanto o Parque Ibirapuera, o Parque do Carmo e outros, mas que possa a zona Sul ter lugar para todos passearem.

Demonstraram aqui que Interlagos é superavitário, pode ser até mais bem feito. Esse festival Lollapalooza gera uma enorme receita para Interlagos, por exemplo. Então, quero muito agradecer, fiquei ainda mais persuadido de que preciso votar contra o projeto e salvar Interlagos mais uma vez.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o nobre Vereador Fabio Riva.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, eu não ia me manifestar, mas achei importante me posicionar. Tenho conversado muito com o nobre Vereador Rodrigo Goulart e também compactuo com o pedido que ele fez do estudo para SP Urbanismo da alteração de uma alienação para uma concessão. A segunda coisa que também compartilho é a questão da permanência dos dois equipamentos: do kartódromo e do autódromo, sem nenhum tipo de alteração.

E queria só dizer ao nobre Vereador Suplicy: quando V.Exa. faz menção ao Sr. Prefeito, ao divórcio, o importante é que, em todos os projetos e todas as propostas que foram enviadas a esta Casa, alguns grupos têm se manifestado, logicamente de forma democrática, e esse é o papel da sociedade; e cada um de nós tem um papel importante de representar o público que nos trouxe aqui. Então não é uma questão de política, é uma questão de Estado, de Cidade, de interesses de grupos. Acho muito legítimo, por isso também compartilho em determinados momentos até contra o próprio governo cujo partido é o mesmo que o meu, sou do PSDB. Mas aqui é importante que todos possam ter, em primeiro lugar, respeito uns com os outros, e não jogar para a torcida, porque é fácil jogar para a torcida.

Se o Sr. Prefeito toma uma decisão e o partido assim o fez, é uma decisão dele e corre o risco da decisão que tomou. Então cada um de nós tem um papel importante. V.Exa. que me respeite, o senhor também foi eleito como Vereador e terá um desafio como Senador novamente. Quem votou no senhor também não achava que o senhor deveria ficar aqui os quatro anos?

O SR. EDUARDO MATARAZZO SUPLCY – Foi o Sr. Prefeito que disse que era como um casamento. E, ao contrário, estão dizendo que eu preciso voltar ao Senado.

O SR. FABIO RIVA – É, então. E também tem gente que pede para o Prefeito ser Governador. Então a questão é essa. Eu acho que é importante ter esse respeito, entender o que a Cidade precisa. Como foi dito aqui, pela questão do bom senso, de voltarmos a ter credibilidade na questão política, acho que é muito importante que façamos um debate construtivo sobre aquilo que ouvimos aqui, dos engenheiros, arquitetos, urbanistas, dos amantes do esporte, de cada um de nós; e decidir o que é bom para a Cidade, não somente o que é bom para o Sr. Prefeito, mas para a Cidade.

E muitas vezes temos que tomar decisões corajosas de enfrentar alguns assuntos e debater. Esse é o nosso papel. Então, eu queria só fazer essa contribuição pertinente para que

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

REUNIÃO: 17188 DATA: 21/03/2018 FL: 86 DE 26

FL. Nº 86
Notas - taquigráficas
Proc. nº 01- 321/2017
NOME: APARECIDO FERREIRA
RF: 101075

fls. 87

possamos seguir no debate construtivo das nossas ações.

Obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Registro a presença do nobre Vereador Ricardo Nunes.

Tem a palavra a Sra. Ana Beatriz.

A SRA. ANA BEATRIZ – Como falei no início, estamos cumprindo mais uma etapa do processo democrático, de onde o Poder Executivo submete uma solicitação de autorização legislativa para desestatização do Complexo Interlagos. Eu só tenho a agradecer pela contribuição de todos aqui, anotei todos os pontos. Foram 25 pessoas que falaram, e há alguns pontos que eu gostaria de esclarecer.

Com relação à aplicação dos recursos, não somente do processo de desestatização de Interlagos, mas de todos os outros, a Lei 16.651/2017 criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, onde todos os recursos gerados pelas iniciativas de desestatização serão aplicados e destinados aos setores que são considerados prioritários pela Prefeitura: saúde, educação, habitação de interesse social, segurança, mobilidade urbana e assistência social.

Então, de nossa parte não existe nada direcionado para ninguém, nós procuramos fazer tudo com a maior transparência possível, não nos omitimos de participar das audiências, estamos abertos ao diálogo e é muito importante construirmos um diálogo. Acho que a fala do nobre Vereador Natalini foi muito importante, quando disse “Vamos manter o bom senso, foco e buscar soluções construindo parcerias entre o setor público e o setor privado, a comunidade, que é sempre diretamente impactada”.

Queria reforçar também que estamos muito cientes de nossas responsabilidades, com todas essas iniciativas. O Leo tem visitado inclusive residência de moradores que estiveram na última audiência pública em Santo Amaro, sobre o projeto de intervenção urbana do Arco Jurubatuba. Então temos ciência, temos muita vontade de fazer o que é melhor para a população e estamos à disposição para quaisquer outras perguntas e comentários que os senhores tiverem posteriormente.

O SR. LEONARDO AMARAL CASTRO – Bom dia a todos. A minha participação nesta audiência se deve ao fato de que o Autódromo de Interlagos se insere num projeto de intervenção urbana que está sendo desenvolvido pela Prefeitura de São Paulo.

Este projeto tem uma área de 20 milhões de m² aproximadamente, então significa que o Autódromo corresponde a menos de 5% do desafio territorial que nós temos que vencer na elaboração do projeto de intervenção urbana.

O projeto se converterá também em matéria legislativa, então deverá ser apresentado em breve à Câmara Municipal de São Paulo para que os Srs. Vereadores, juntamente com a sociedade civil, o discutam. Nós já trabalhamos o processo participativo na fase do Executivo, ainda continuamos fazendo reuniões.

Nós também recebemos o pessoal do kart para conversar, para entender um pouco melhor a demanda, e aí faço um esclarecimento no sentido de que os números que foram aventados até então, em termos de avaliação econômica do Autódromo, não se traduziram em realidade no nosso projeto, considerando que se trata de uma área muito próxima de mananciais, então toda proposta de intervenção nesse território tem que ser absolutamente conservadora, de modo que ainda estamos na fase de fechamento do projeto de intervenção urbana e trabalhamos o índice de aproveitamento de 0,5%, metade do menor coeficiente de aproveitamento que existe na cidade de São Paulo. Então, trabalhamos numa perspectiva muito conservadora, e as matérias que vêm ao jornal muitas vezes trazem informações que mais desinformam do que informam. O importante é que no momento de fazer essa discussão do projeto de intervenção urbana tenhamos também a manutenção dessa mobilização, para que consigamos mais no detalhe enxergar o desafios que temos pela frente.

Esse projeto, já adianto, tem dois temas centrais. O primeiro é o tema da habitação. A questão da moradia na região sul da cidade de São Paulo é gravíssima. Para ser ter uma ideia, só na área de intervenção urbana para a posse da Vila Andrade, são 17 favelas, 17 comunidades presentes. Então esse projeto tem de alcançar essas pessoas, ele tem de viabilizar a melhoria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

REUNIÃO: 17188 DATA: 21/03/2018 FL: 87 DE 26

FL. Nº 87

fls. 88

Notas - taquigráficas

Proc. nº 01- 321/2017

NOME: APARECIDO FERREIRA

RF: 101075

das condições de moradia dessa população, que está muito vulnerável naquele território. Outro tema central que também preside a elaboração desse projeto é o tema ambiental. A linha dos mananciais é uma linha mesmo. Existe o mapeamento de todos...

O SR. ALFREDINHO – Uma dúvida aí. Você está falando do Autódromo ou da Operação Urbana? Vila Andrade, se for o caso aí, só entra com Operação Urbana.

O SR. LEONARDO AMARAL CASTRO – Estou explicando, Vereador, porque tem um artigo aqui, parágrafo 5º do art. 1º, que menciona a necessidade de elaboração de um projeto de intervenção urbana para viabilizar a alienação do Autódromo de Interlagos.

O SR. ALFREDINHO – O Autódromo vai estar casado à Operação Urbana Jurubatuba, é isso?

O SR. LEONARDO AMARAL CASTRO – Por força do que previa o Plano Diretor, o perímetro do Arco Jurubatuba abraça o Autódromo de Interlagos, de modo que são tratados no mesmo projeto.

Mas, enfim, até para não sair muito do tema da audiência, volto a informar: esse projeto será discutido mais amiúde aqui na Câmara Municipal de São Paulo a partir do próximo mês, e a nossa avaliação é que essa mobilização deve permanecer, no sentido de garantir que a destinação urbanística e o processo participativo é o que vai informar o processo decisório do Poder Político, do Poder Público, inclusive da Câmara Municipal de São Paulo, em relação ao atendimento das demandas que estão postas. Dessa maneira, agradeço a oportunidade e me coloco à disposição para continuarmos o debate, não só a questão do Autódromo, mas também, um pouco mais à frente, sobre o projeto de intervenção urbana Jurubatuba.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Pela ordem o Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO – Sr. Presidente, como não vamos ter reunião ordinária hoje, só semana que vem, e eu queria apresentar um requerimento para a realização de audiência pública na região, será prejudicado, porque hoje não podemos aprovar. Mas o senhor, enquanto presidente, já pode inclusive anunciar audiência pública na região, inclusive com datas.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Vamos equacionar a data aí, e vamos fazer. Agradecemos a presença de todos.

Declaro realizada a audiência pública do PL 705/2017.

O SR. LUIZ – Sr. Presidente, como vão se dar os encaminhamentos do que foi acolhido dentro dessa audiência pública aqui?

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Toda a fala que houve está gravada e assim que procurar a assessoria da parte técnica iremos encaminhar aos que interessarem...

(NÃO IDENTIFICADO) – Quero saber o seguinte: como é que se faz um monte de operação urbana na cidade de São Paulo e a primeira coisa que o Prefeito faz foi dar desconto na compra dos Cepacs para as construtoras? *Cui bono?* A quem beneficia o crime? Isso é um assunto de 12 anos atrás, de Roma. Então, eu quero saber o seguinte: como é que se dá desconto em Cepac antes de fazer...?

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Sr. Luiz, perdoe-me, mas já encerramos o PL 705. Está encerrado.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Reaberta a sessão. Quero informar os presentes que não haverá reunião ordinária pela continuidade da audiência sobre o projeto. Presentes os Srs. Vereadores Ricardo Nunes, Fabio Riva, Alfredinho, José Police Neto, membros desta comissão. Solicito ao Vereador Fabio Riva que faça a leitura dos projetos da 2ª audiência pública.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, antes de iniciar a leitura, há algumas informações dos presentes hoje, os Srs.: Edalcio Meggiolaro, Superintendente de Sinalização da CET; Paula Simeliovich, da Secretaria de Urbanismo; José Aécio de Souza, Superintendente de Atendimento e Comercialização de Sinalização, representando a SPTrans; Delson Silva Lapa, Gerente de Meio Ambiente da SPTrans; Ennio Passafini Jr., Gerente de Projetos e Implantação da SPTrans; Marcos Antonio Landucci, Diretor do Departamento de Transportes Públicos, representando a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana; Victor da Costa, arquiteto do Departamento de Operações do Sistema Viário.

Sr. Presidente, passemos à leitura do primeiro PL da pauta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 88

fls. 89

Notas - taquigráficas

Proc. nº 01- 321/2017

NOME: APARECIDO FERREIRA

RF. 101075

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

REUNIÃO: 17188

DATA: 21/03/2018

FL: 88 DE 26

- "PL 373/2009, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre as diretrizes para o programa para requalificação e revitalização urbana da Baixada do Glicério e de incentivos seletivos para essa região, nos termos que especifica, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 373/2009, do Vereador Dalton Silvano. Não há oradores inscritos. Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública do PL 373/2009.

Próximo item.

- "PL 018/2012, do Vereador Dalton Silvano, que cria o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro da Bela Vista, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 018/2012, do Vereador Dalton Silvano. Não há oradores inscritos. Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública do PL 018/2012.

Passemos ao item nº 3.

- "PL 549/2014, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a instalação de aparelhos para prática de agility recreativo nos parques e praças públicas que se especifica e dá outras providências. Vereador relator, Alfredinho."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 549/2014, do Vereador Adilson Amadeu. Não há oradores inscritos. Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública do PL 549/2014.

Passemos ao item nº 4.

- "PL 717/2015, da Vereadora Juliana Cardoso, que estabelece diretrizes para o acompanhamento do parto domiciliar no âmbito da rede municipal de saúde de São Paulo."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 717/2015, da Vereadora Juliana Cardoso. Não há oradores inscritos. Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública do PL 717/2015.

Passemos ao item nº 5.

- "PL 356/2016, dos Vereadores Antonio Donato e Adilson Amadeu, que proíbe a prestação de serviço de moto táxi no Município de São Paulo e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 356/2016, dos Vereadores Antonio Donato e Adilson Amadeu. Não há oradores inscritos. Passemos ao processo de votação. Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão. (Pausa) Declaro realizada a audiência pública do PL 356/2016.

Passemos ao item nº 6.

- "PL 590/2016, do Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o Executivo Municipal a declarar de utilidade pública para fins de desapropriação, as quadras F782, F783, F785, F786, F787 e F789 do Setor 079, situado na Subprefeitura da Lapa, e dá outras providências. Vereador relator, Camilo Cristófar.".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 590/2016, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. Não há inscritos para discutir. Passemos ao processo de votação. Os Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública do PL 590/2016.

Próximo projeto.

- "PL 593/2016, Vereador Eliseu Gabriel. Autoriza o Poder Executivo Municipal a declarar de utilidade pública para fins de desapropriação a quadra F132 do Setor 170, entre a Avenida Hebe Camargo e Rua Italegre, e dá outras providências. Relator, Vereador Camilo Cristófar."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 593/2016, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. Não há inscritos. Processo de votação. Declaro realizada a audiência pública do PL 593/2016.

Próximo projeto da pauta.

- "PL 010/2017, autoria, Vereador Mario Covas Neto e Janaina Lima. Dispõe sobre a aplicação

de penalidade de advertência por escrito nos casos de não reincidência nos últimos doze meses da infração de inobservância do rodízio, alterando o Art. 3º da Lei 12.490/1997."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 010/2017, dos autores Mario Covas Neto e Janaína Lima.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, o PL 10/2017, de autoria dos Vereadores Mario Covas e Janaína Lima, é de suma importância. Queria só deixar consignada a importância da tramitação desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Registrado seu comentário.

PL 010/2017, dos Vereadores Mario Covas e Janaína Lima. Não há inscritos para discutir. Passemos ao processo de votação. Declaro realizada a audiência pública do PL 010/2017.

Próximo projeto.

- "PL 092/2017, autoria, Vereador Ricardo Teixeira e Vereador Zé Turin. Dispõe sobre a obrigatoriedade de os postos de vendas de pneus receberem pneus usados inservíveis para serem retirados pelos respectivos fabricantes."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 092/2017, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira e do Vereador Zé Turin. Não há inscritos para discutir. Passemos ao processo de votação. Os Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública do PL 092/2017.

Próximo projeto da pauta.

- "PL 237/2017, de autoria do Vereador Claudinho de Souza. Altera a Seção 13.3.2 do Anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de julho de 1992, relativa às dimensões de vagas de estacionamentos, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 237/2017, do Vereador Claudinho de Souza. Não há inscritos para discutir. Processo de votação. Os vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública do PL 237/2017.

- "PL 389/2017, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu. Dispõe sobre a cobrança do IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano de imóveis públicos ocupados por empresa privada ou de economia mista que exerçam atividade econômica com fins lucrativos, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 389/2017, da Vereadora Sandra Tadeu.

Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO - Eu quero só entender. O que eu estou vendo aqui é como é que a Prefeitura vai cobrar imposto territorial de um imóvel que é dela mesmo. Nunca vi a Prefeitura cobrar imposto territorial de imóvel dela. Eu precisava... É uma audiência pública, claro, mas precisava ter mais esclarecimentos do PL porque, pelo jeito aqui, é a Prefeitura cobrar imposto de um imóvel que já é dela. Isso eu nunca vi.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Nobre Vereador Alfredinho, tem aqui pedido para usar a palavra do Sr. Marcos Rogério Oliveira; representa a Secretaria da Fazenda Municipal. Quem é?

O SR. MARCOS ROGÉRIO OLIVEIRA – Eu.

Bom dia a todos os presentes. Membros da Mesa, nossas cordiais saudações.

O questionamento feito pelo Vereador Alfredinho é que há um recurso extraordinário, 590 015 e 601 720, de repercussão geral, que determinou a tributação sobre o IPTU em relação a imóveis públicos quando ocupados por empresas privadas ou sociedades de economia mista. Então o projeto está abrangendo esse campo de incidência.

O SR. ALFREDINHO – Entendi. Então o imposto vai ser cobrado da empresa e não do imóvel.

O SR. MARCOS ROGÉRIO OLIVEIRA – Da empresa e não da Prefeitura, é claro, senão haveria uma confusão, o sujeito passivo igual ao sujeito ativo.

O SR. ALFREDINHO – Está entendido.

O SR. RICARDO NUNES – E se for empresa com fins lucrativos.

O SR. MARCOS ROGÉRIO OLIVEIRA – Apenas para esclarecer.

O SR. ALFREDINHO – Entendi. A empresa vai pagar, é cobrado da empresa, porque o

imóvel... Geralmente, quando se cobra o IPTU, cobra o imóvel, o dono, o proprietário do terreno.

O SR. MARCOS ROGÉRIO OLIVEIRA – Mas ele é o possuidor, nesse caso ele seria o possuidor.

Eu estou apenas esclarecendo, mas não estou defendendo o projeto de lei. Ela é que vai fazer a defesa do projeto de lei.

É tributado na qualidade de possuidor.

O SR. ALFREDINHO – Já entendi, já está entendido.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Você é funcionário municipal?

O SR. MARCOS ROGÉRIO OLIVEIRA – Eu sou da Secretaria da Fazenda.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Então você representa o governo.

O SR. MARCOS ROGÉRIO OLIVEIRA – Pois é, mas eu vou esclarecer as questões pelas quais nós nos opomos ao presente projeto.

É o seguinte: o substitutivo atribuiu a natureza do PL de lei interpretativa, para que assim pudessem retroagir os efeitos, ou seja, a cobrança do IPTU pudesse ser retroativa nos últimos cinco anos. Mas o que acontece? Na verdade os imóveis em que se verificam essas situações, em sua totalidade, já são lançados pelo IPTU e já são cobrados.

E nós entendemos o seguinte: uma lei não se torna interpretativa por se autoproclamar interpretativa, porque nem a doutrina tributária é unânime no conceito lei interpretativa que o CTN não definiu. E aí o que acontece? A doutrina é unânime com relação a lei interpretativa sob um aspecto. A questão é a existência de uma dúvida: se nós temos os lançamentos feitos dos imóveis em sua totalidade e não havendo questionamento judicial, nós entendemos que não há espaço para uma lei interpretativa, porque isso poderia trazer questionamentos judiciais. Os contribuintes que já pagam IPTU poderiam questionar a natureza interpretativa da lei, ou seja, ela não é uma lei interpretativa, então eu vou entrar com uma ação de repetição de indébito para receber aquilo que eu já paguei nos últimos cinco anos. E isso ainda movimentaria a administração tributária de uma forma desnecessária, porque os tributos já estão sendo lançados.

Este é o posicionamento da Secretaria da Fazenda, que vem ao final requerer o não seguimento do PL em tela.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Marcos.

Satisfeito, Vereador Alfredinho?

- Fala fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Angelina Seixas.

A SRA. ANGELINA SEIXAS – Bom dia a todos. Sou assessora da Vereadora Sandra Tadeu, que é a proponente desse projeto.

A natureza do projeto é cobrar IPTU das áreas parcialmente ocupadas, geralmente por empresas privadas que auferem lucro em prédios públicos. Para citar um exemplo, vou falar dos bancos, das agências bancárias, empresas privadas que têm lucro. No Tribunal de Justiça, por exemplo, tem um andar inteiro em que funciona uma lanchonete. Então existem vários prédios que, por uma questão de comodidade, permitem a instalação de algumas empresas públicas que geram lucro para a própria empresa e não pagam IPTU; essa pessoa, como locatária, como comodatária, não paga IPTU. Então a ideia do projeto é permitir que a Prefeitura lance o IPTU na área parcialmente utilizada e cobre como qualquer outra empresa num imóvel locado na cidade de São Paulo. Essa é a ideia do projeto. A gente gostaria que fosse aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 389/2017, da Vereadora Sandra Tadeu. Não há mais inscritos para discutir. Processo de votação. Os Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública do PL 389/2017. Próximo projeto da pauta.

- “PL 551/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart. Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel que especifica, e dá outras providências.”

O SR. SECRETÁRIO (Fábio Riva) – Eu vou ler aqui os comentários.

“A proposta declara de utilidade pública uma área de 153.733 m² situada na R. Tabaré, 551, quadra 103, setor fiscal 121, cadastrada no Município como Contribuinte 1211030100-6, Distrito de Campo Grande, Prefeitura Regional de Santo Amaro, que consta pertencer a Tiner Empreendimentos e Participações LTDA, para implantação de um parque público.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO – Muito rápido, só uns breves comentários. Eu fui procurar informação dessa área, hoje uma Zepam, e lembro da época em que ainda era a Telefunkem naquele local, e também tomei conhecimento, bem antes, de que já havia um PL do Vereador Ricardo Nunes. O que eu fiquei sabendo: a área é contaminada. Não tenho nada contra a criação do parque lá, acho que até pelo zoneamento, Zepam, só dá para ser um parque mesmo.

No entanto ela tem uma dívida de um milhão de reais de IPTU e também está contaminada, então isso geraria um prejuízo para a Prefeitura desapropriar essa área, desde que o proprietário não se responsabilizasse pela descontaminação, porque só pode ser parque se descontaminar. Acho que a Prefeitura, se for para desapropriar, tem que obrigar o proprietário a descontaminar a área e também acertar a dívida de IPTU, que passa de um milhão.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há inscitos para discutir. Passemos ao processo de votação do PL 551/2017, do Vereador Rodrigo Goulart. Declaro realizada a audiência pública do PL 551/2017.

Próximo item da pauta.

- “PL 574/2017, de autoria do Vereador Conte Lopes. Dispõe sobre a criação da farmácia veterinária popular, intitulada Farmácia Pet, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 574/2017, autor, Conte Lopes. Não há inscitos. Passemos ao processo de votação. Os Vereadores que concordarem permaneçam como estão. Declaro realizada a audiência pública do PL 574/2017.

Próximo item da pauta.

- “PL 608/2017, Vereador Claudinho de Souza. Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Pedreiras de Brasilândia, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 608/2017, do Vereador Claudinho de Souza. Não há inscitos. Processo de votação. Declaro realizada a audiência pública do PL 608/2017.

Próximo item da pauta.

O SR. SECRETARIO (Fábio Riva) – Item 15. Esse item já foi objeto... Vai ser... Esse é o item do Parque do Bexiga, Sr. Presidente. Esse PL, de forma específica, ficou remarcada uma nova audiência pública para o dia 28 de março, 11h, na Sala Tiradentes. É a informação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Pela ordem, Vereador Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, na oportunidade dessa importante audiência do dia 28 era importante chamar o setor de licenciamento e aprovação de empreendimentos do Município, porque há uma dúvida hoje se o empreendedor já tem autorização para início de edificações no território. Se estamos discutindo aqui a constituição de um parque, num esforço legislativo importante, e se a Prefeitura já ofereceu condições materiais para início de uma obra, de alguma forma a gente tem que trazer para dentro deste debate a autoridade executiva que já ofereceu essa autorização formal. Caso contrário, a audiência pública que vamos realizar na semana que vem é, como diz a gíria popular, para inglês ver. A gente faz uma audiência pública, brigando pelo parque, mas o Executivo já autorizou a construção dos edifícios e a gente está enganando a sociedade. Portanto, é fundamental que na semana que vem, na audiência pública, a gente tenha a oferta por parte do Executivo de em que estágio está a aprovação dos empreendimentos que ali o empreendedor pretende realizar. Caso contrário, fica difícil à Comissão promover um debate, não contando à sociedade a realidade do terreno. É fundamental que a gente traga isso, inclusive trazendo as aprovações que já foram feitas pelo Conpresp, as alterações que já foram feitas pelo Condephaat, pelo Iphan. Por que senão ficam os sete Vereadores aqui da Comissão de Política Urbana contando uma história que não é verdade para a sociedade. Quero aqui solicitar que a gente faça chegar ao Iphan, ao Condephaat, ao Conpresp, à Secretaria de Licenciamento, porque aí a gente tem a

garantia de estes que autorizam o empreendimento dialogarem com aqueles que querem o parque.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Parabéns, V.Exa. então comunica.

Próximo projeto da pauta.

- “PL 830/2017, de autoria do Vereador Eduardo Tuma. Dispõe sobre regras para smart cities (cidades inteligentes) e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 830/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Declaro realizada a audiência pública do PL 830/2017.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Só para saber, se a cidade não for inteligente, ela vai ser toda burra? Na próxima a gente chama o Vereador Professor Eduardo para explicar para a gente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Vamos deixar isso sinalizado na ata, viu.

Damos por realizada a audiência pública do PL 830/2017, só com o levantamento de uma questão: o Vereador Police Neto, que vai trazer o nobre Vereador Eduardo Tuma para explicar aqui aos membros dessa comissão se a cidade é inteligente ou se ela é burra.

Próximo item.

O SR. SECRETÁRIO (Fabio Riva) – O próximo item é o PL 705/2017, já foi realizada a audiência pública, Sr. Presidente, mas como estava na pauta devo mencioná-lo aqui. Passo à leitura do item seguinte.

- “PL 004/2015, de autoria dos Vereadores Goulart e José Police Neto. ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS, LEI Nº 11.228, DE 25 DE JUNHO 1992, ACRESCENTANDO ITEM 14.3 AO SEU ANEXO I, PARA DISPOR SOBRE ADOÇÃO OBRIGATÓRIA DE PISO ANTIDERRAPANTE EM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Informo para registro que esses projetos agora são em primeira audiência pública. Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 004/2015.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Na realidade parte considerável do projeto foi absorvido no debate da revisão do Código de Obras no ano anterior ao passado, quando a Câmara Municipal teve a oportunidade de se debruçar sobre a matéria. O projeto originariamente foi apresentado pelo Vereador Goulart e, com a eleição do Vereador Goulart para Deputado Federal, eu assumi a coautoria para continuar tramitando na Casa. Essa oportunidade permitiu que parcialmente fosse acolhido na revisão do Código de Obras, aprovado nesta Casa no final do primeiro semestre de 2017, sancionado pelo Prefeito, mas que ficou durante quase um ano suspensa a sua vigência. O projeto era muito simples, apresentou regras da ABNT para o modelo de piso implantado em banheiros para garantir piso aderente. Na realidade é bastante simples, parte dele já foi recepcionado pelo Código de Obras, parte não. Vamos oferecer inclusive textos substitutivos a essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Declaro realizada a audiência pública do PL 004/2015. Declaro realizada a audiência pública.

- “PL 244/2016, de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre a instalação de tela mosquiteira nos locais que especifica, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 244/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Declaro realizada a audiência pública do PL 244/2016.

- “PL 314/2016, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu. ALTERA O ARTIGO 148 DA LEI Nº 16402, DE 22 DE MARÇO DE 2016, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO, O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A LEI Nº

16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014 - PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO (PDE), PARA FIXAR NOVOS VALORES PARA AS MULTAS POR INFRAÇÃO AOS PARÂMETROS DE INCOMODIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 314/2016. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Declaro realizada a audiência pública do PL 314/2016.

Próximo item.

- “PL 322/16, de autoria do Vereadores Nelo Rodolfo, George Hato e Ricardo Nunes. DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE PODA, CORTE E REMOÇÃO DE ÁRVORES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O SR. RICARDO NUNES – Eu queria começar falando que o projeto foi protocolado em 21/06/2016 e somente em 06/09/2017 teve o parecer favorável na CCJ. Encontra-se nessa comissão desde então e agora foi designado o Vereador Fernando Holiday para relator, mas, como ele saiu da comissão, já faria o apelo a V.Exa. para redesignar o relator.

O projeto é de suma importância porque ele trata de um assunto...

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – V.Exa. pede para designar o próximo...

O SR. RICARDO NUNES – O Holiday a partir de hoje está em Finanças.

Gostaria de saber se tem algum representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente para poder se posicionar e, segundo, é um projeto de extrema importância para a Cidade, porque a gente vê inúmeros casos de árvores que caem e causam acidentes graves e os munícipes solicitam às prefeituras regionais para fazer a análise e demora anos e não é feita. A ineficiência do Estado não pode deixar com que o munícipe seja prejudicado.

É feita uma solicitação que, em 60 dias, se a Prefeitura não se posicionar, dá-se mais um prazo de 60 dias; em a Prefeitura não se posicionando, aí sim, o particular contrataria um engenheiro, credenciado pelo CREA, para fazer um laudo e ele arcaria com os custos da poda e remoção. Ou seja, não tira o poder da Prefeitura, deixa desguarnecida a questão ambiental, mas traz uma agilidade para a Cidade de uma ineficiência que infelizmente hoje a gente observa em São Paulo. Se existe algum representante da Secretaria de Verde e Meio Ambiente, gostaria que se posicionasse.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O Vereador Fernando Holiday não participa mais da Comissão. Vamos designar como relator o Vereador Alfredinho, do PL 322/2016.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, eu queria que se deixasse nas Notas Taquigráficas se existe algum representante do Meio Ambiente para que falasse sobre o projeto. V.Exa. pode perguntar se há algum representante?

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Pergunto aos presentes se há alguém relacionado à Secretaria do Verde e Meio Ambiente? Já foram todos embora.

O SR. RICARDO NUNES – A Secretaria de Verde e Meio Ambiente não está presente para discutir o projeto. O.k., muito obrigado.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – O Secretário precisa trabalhar mais, o do Verde.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Próximo projeto da pauta.

- “PL 188/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart. DISPÕE SOBRE MEDIDAS MITIGADORAS A SEREM ADOTADAS PELAS EDIFICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO NO TOCANTE À ÁREA DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 188/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Declaro realizada a audiência pública do PL 188/2017.

- “PL 197/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE LINEAR JURUBATUBA, INTEGRADO A CICLOVIA E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS, NO DISTRITO DE CAMPO GRANDE, SUBPREFEITURA DE SANTO AMARO,

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 197/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Declaro realizada a audiência pública do PL 197/2017.

- “PL 321/2017, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento. ALTERA A LEI Nº 16.402, DE 22 DE MARÇO DE 2016, QUE DISCIPLINA O PARCELAMENTO, O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014 - PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO (PDE), A FIM DE GARANTIR DIREITO DE DEFESA AO ACUSADO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 321/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Declaro realizada a audiência pública do PL 321/2017.

- “PL 346/2017, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo. ACRESCENTA O ITEM 8.9 AO CAPÍTULO 8 - DO ESTACIONAMENTO, DO ANEXO I DA LEI Nº 16.642, DE 09 DE MAIO DE 2017, O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, DE MODO A ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE TOMADAS DE ENERGIA ELÉTRICA NAS VAGAS DE VEÍCULOS NAS GARAGENS DE CONDOMÍNIOS CONSTRUÍDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, COM MEDIÇÃO INDEPENDENTE DE CONSUMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o nobre Vereador Camilo Cristóforo.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Agradeço, Presidente. Esse projeto de minha autoria, o nosso Vereador Fabio Riva deixou bem claro, todas as vagas de garagem terão um relógio independente. Ao carregar o veículo elétrico, a motocicleta elétrica, ou seja, que é o futuro, pagará a conta individualmente, ou seja, não recairá sobre o condomínio. Isso é um assunto.

Eu poderia fazer um comentário sobre Interlagos, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Perfeitamente.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Há um vídeo que o Prefeito Doria fez para este Vereador e que garantiu que dentro do kartódromo seria imexível. Acho que o Prefeito faltou com a verdade, porque, pelo que eu estou vendo e ouvindo, lá serão construídos edifícios, conjuntos residenciais, ou comerciais, cabe a quem assumir a administração do autódromo.

Então eu gostaria de deixar claro que nós vamos observar isso com mais clareza, para saber se o kartódromo, que simplesmente deu a chance de ter Chico Landi, Nelson Piquet, Emerson Fittipaldi, Ayrton Senna, meu próprio tio Camilo Cristóforo, que foram descobertos nesse autódromo, Rubens Barrichello, em homenagem ao Vereador do PMDB, nosso querido. Voltando ao assunto, então queria saber exatamente se dentro desse espaço do kartódromo ele será mantido, como disse o Prefeito num vídeo para este, ou se mais uma promessa será descumprida.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Nobre Vereador Camilo Cristóforo, no momento não há resposta para a pergunta de V.Exa. Vamos nos aprofundar, porque é um tema polêmico e esperamos que eles mantenham o que foi falado.

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Nobre Vereador Fabio Riva, há um requerimento sobre a mesa, peço que faça a leitura do mesmo.

O SR. FABIO RIVA – Sr. Presidente, não há mais nenhum item a ser discutido nesta audiência pública, até porque aqui é uma audiência pública, não é uma reunião ordinária. Então já informei o Vereador Camilo Cristóforo sobre o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – V.Exa. não quer mais... Já encerramos a Comissão de Inquérito.

REUNIÃO: 17188 DATA: 21/03/2018 FL: 95 DE 26

O SR. CAMILO CRISTÓFARO – Encerrado, Sr. Presidente. E satisfeito com o comando de V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a presença de todos e damos por encerrada a audiência pública.

Pela ordem, Vereador Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, sei que hoje, em virtude de não realizarmos a nossa reunião ordinária, deixamos temas que nela estavam lançados para a próxima reunião, quarta-feira da semana que vem.

Mas temos aqui um representante de um Fórum estabelecido na região central, que vem discutindo tanto a abordagem como soluções para problemas na Cracolândia. E não queria perder a oportunidade, porque temos quórum de Vereadores e a presença dessa representação, para que pudesse pelo menos trazer as informações do ofício encaminhado por esse Fórum a esta Casa, garantindo que com a presença dele aqui, com a nossa presença, a vinda dele aqui não foi perdida.

Na realidade é um esforço só de garantir o uso da palavra, mesmo sabendo ele que só vamos poder fazer a deliberação na semana que vem, até porque nem ingressamos na reunião ordinária da nossa Comissão. Mas para que não perdesse viagem e de fato pudesse trazer informações importantes, um trabalho de quase um ano que esse Fórum vem desenvolvendo na região Central.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradeço a interferência de V.Exa. Já estive conversando com ele. É um assunto polêmico e desperta a atenção de todos os que vivem nesta cidade. Ainda no sábado estive no bairro do Bom Retiro com o povo que hoje habita lá, tem comércio, residência, os coreanos, e eles se manifestaram e ficaram preocupados com o crescimento da Cracolândia no bairro do Bom Retiro.

Então peço ao Aloísio para fazer sua manifestação.

O SR. ALOÍSIO - Muito obrigado aos Vereadores, me chamo Aloísio, sou pesquisador do LabCidade, que é um núcleo de pesquisa da FAU-USP, trabalha com urbanismo, mas há um ano vem desenvolvendo um trabalho interdisciplinar no território, envolvendo as questões de Saúde, Assistência Social, Urbanismo, Cultura, pensando esse espaço, território, como eixo central.

E junto com moradores, trabalhadores do território, conseguimos construir uma proposta alternativa para esse espaço, que vai totalmente ao contrário das políticas que foram empregadas desde 2005, pelo menos, que pensam que com o sufocamento do fluxo, com ações militarizadas, vai se resolver esse problema. Vemos que, no recorte histórico, o problema só se agravou.

Então a ideia que temos aqui é desenvolver um projeto de habitação, redução de danos, Saúde e Assistência Social, utilizando os vazios que já existem no território sem precisar demolir, expulsar essas pessoas. Sem precisar fazer com que esse tecido social se fragilize ainda mais.

Temos um projeto extremamente democrático que gostaríamos de apresentar. E a ideia de pleitear minimamente uma Comissão de Estudos dentro da Comissão de Política Urbana para aprofundar esse assunto que é tão delicado e do interesse de toda a Cidade.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Muito obrigado.

Nada mais a tratar, damos por encerrados os trabalhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 96

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 01-321-2017

Aparecido Ferreira

RF 101.075

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: TONINHO PAIVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DATA: 18 DE ABRIL DE 2018

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 97
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-321/2017
Aparecido Ferreira
RF 101.075

REUNIÃO: 17217 DATA: 18/04/2018 FL: 97 DE 4

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Bom dia a todos. Com a presença do Vereador Fabio Riva, declaro abertos os trabalhos da 8ª Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ano de 2018.

Informo que essa reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br pelo link Auditorios On Line. A íntegra da transcrição dessa audiência pública está disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo. Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial* da Cidade, diariamente, desde o dia 13 de abril de 2018 e nos jornais *O Estado de S. Paulo* em 16.04 e na *Folha de S. Paulo* em 17.04. Foram convidados vários Secretários para participar da audiência pública.

Peço ao nobre Vereador Fabio Riva que faça a leitura da pauta.

O SR. SECRETÁRIO (Fabio Riva) – Sr. Presidente, bom dia. Bom dia a todos. Dando início a nossa audiência pública, informo os projetos em 2ª Audiência Pública: item nº 1 é o PL 387/2007 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que regulamenta as áreas de intervenção urbana conforme dispõe o Artigo 146 do Item VI da Lei 13.430/02 e o Artigo 2º Item VIII da Lei nº 13.885/04, e instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade, e dá outras providências. Relator Vereador Camilo Cristóforo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 387/2007. Não há inscritos para discutir. Declaro realizada a audiência pública.

Vamos ao próximo item.

“ – PL 04/2015, autoria dos Vereadores Goulart e José Police Neto, altera o Código de Obras, Lei nº 11.228, de 25 de junho 1992, acrescentando Item 14.3 ao seu anexo I, para dispor sobre a adoção obrigatória de piso antiderrapante em instalações sanitárias, e dá outras providências”. Relator Vereador Santos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 04/2015. Há um inscrito, Sra. Mazeli.

A SRA. MAZELI – Bom dia, Sr. Presidente, representando mandato do então Vereador Goulart, esse foi o último projeto que o então Vereador Goulart subscreveu antes de seguir para a Câmara Federal. Ele pretende que os pisos das instalações sanitárias sejam providas de piso antiderrapante, de modo a assegurar que os usuários não sofram qualquer risco. E para que isso aconteça é preciso alterar o Código de Obras em seu Item 14.3.

O projeto, entendo que é meritório e submetido a essa comissão, aguardamos o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Nós que agradecemos. Com certeza, é um projeto que vem preencher um vazio que tem nos banheiros públicos. Não há mais inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 04/2015.

Próximo item da pauta.

“ – PL 244/2016, de autoria do Vereador David Soares, dispõe sobre a instalação de tela mosquiteira nos locais que especifica, e dá outras providências”. Relator é o Vereador Fabio Riva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 244/2016. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 244/2016.

Próximo item.

“ – PL 314/2016, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, altera o Artigo 148 da Lei nº 16402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 98
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-321/2017
Aparecido Ferreira
RF 101 075

REUNIÃO: 17217 DATA: 18/04/2018 FL: 98 DE 4

no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico - PDE, para fixar novos valores para as multas por infração aos parâmetros de incomodidade, e dá outras providências". Relator é o Vereador Camilo Cristóforo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 314/2016. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 314/2016.

Próximo item.

“ – PL 322/2016, de autoria dos Vereadores Nelo Rodolfo, George Hato e Ricardo Nunes, dispõe sobre os serviços de poda, corte e remoção de árvores no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências". Relator Vereador Alfredinho.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 322/2016. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 322/2016.

Próximo item.

“ – PL 188/2017, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, dispõe sobre medidas mitigadoras a serem adotadas pelas edificações no estado de são paulo no tocante à área de segurança e prevenção contra incêndios e dá outras providências". Relator é o Vereador Fábio Riva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 188/2017. Há um orador inscrito, Sra. Nazeli Cabral.

A SRA. NAZELI CABRAL – Obrigada, Sr. Presidente, nobre Relator. Esse projeto o nobre Vereador Rodrigo goulart considera da maior importância, principalmente porque ele nos foi trazido pelo próprio pessoal do Corpo de Bombeiros.

Apenas a título de curiosidade, se observarem no Artigo 3º, diz o seguinte: “a concessionária responsável pelo fornecimento de água nos municípios do Estado deverão ficar responsáveis pela isenção da água fornecida aos particulares. Isso demonstra que o projeto não só foi trazido ao Município de São Paulo para o mandato do Vereador Rodrigo Goulart, que foi acessível à ideia, mas também para todos os outros municípios do Estado.

A Comissão de Justiça, muito corretamente, fez a alteração nesse artigo e na ementa para a cidade de São Paulo, mas isso ficou registrado para que pudéssemos lembrar sempre que o projeto nos foi trazido pelo próprio Corpo de Bombeiros. Isso, inclusive, foi objeto de uma tese de mestrado de um dos membros do Corpo de Bombeiros.

E por que o projeto é importante? Porque ele prevê que o Corpo de Bombeiros possa se utilizar de uma válvula que será acoplada na entrada dos edifícios e ligada aos grandes reservatórios de água e, em caso de sinistro, essa válvula será acionada para os caminhões do Corpo de Bombeiros que serão abastecidos e, com isso, terão mais rapidez no combate ao incêndio.

E a contrapartida qual é? Em registrando o quanto de água foi consumido, esse fornecedor, essa edificação, então, será isenta do pagamento daquela quantidade mediante o registro pelo Corpo de Bombeiros. Acho que é uma medida importante para a Cidade e pela qual aguardamos o seu parecer. Relator.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há mais inscrições. Declaro realizada a audiência pública do PL 188/2017.

Próximo item.

“ – PL 197/2017, do Vereador Rodrigo Goulart, dispõe sobre a criação do parque linear Jurubatuba, integrado a ciclovia e equipamentos esportivos, no distrito de Campo Grande, Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências". Relator Vereador Souza Santos.

REUNIÃO: 17217 DATA: 18/04/2018 FL: 99 DE 4

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 197/2017. Está inscrita a Sra. Nazeli Cabral, que representa o Vereador Rodrigo Goulart.

A SRA. NAZELI CABRAL – De fato, Sr. Presidente, o projeto prevê o parque linear Jurubatuba, que será implantado no canteiro central das avenidas Octalles Marcondes Ferreira, entre a avenida Nações Unidas e a Camafeu, e das Nações Unidas, entre a ponte do Socorro e a ponte de Interlagos.

Esse projeto é de suma importância para aquela região, uma região que tem condições de manter ciclovias, ciclofaixas, no canteiro central, que é absolutamente largo, onde pode ser implantado e deverá ser implantado, até porque esse projeto já foi encaminhado ao PIU do Arco Jurubatuba, que prevê, a partir disso, um parque linear naquela região, com a implantação de estacionamentos no canteiro central, mas permitindo ainda a implantação de espaços de lazer contemplativo e até esportivo. Então é um projeto que me parece bastante meritório. Aguardamos o parecer da comissão. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há mais oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 197/2017.

Próximo item.

“ – PL 321/2017, do Vereador Gilberto Nascimento, altera a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico - PDE, a fim de garantir direito de defesa ao acusado de infração administrativa, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 321/2017. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 321/2017.

Próximo item.

“ – PL 346/2017, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo, acrescenta o item 8.9 ao Capítulo 8 - do estacionamento, do Anexo I da Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de instalação de tomadas de energia elétrica nas vagas de veículos nas garagens de condomínios construídos no Município de São Paulo, com medição independente de consumo, e dá outras providências”. Relator é o Vereador Alfredinho.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 346/2017. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 346/2017.

Próximo item.

“ – PL 474/2017, de autoria do Vereador Caio Miranda Carneiro, dispõe sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, disciplina o descarte desses produtos e dá outras providências.” Relator é o Vereador Dalton Silvano.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 474/2017. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 474/2017.

Próximo item da pauta.

“ – PL 734/2017, de autoria do Vereador Camilo Cristóforo, cria o parágrafo único do Art.8º da Lei 10.365 de 22 de setembro de 1987 que disciplina o corte e poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo e dá outras providências.” Relator é o Vereador Souza Santos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 734/2017. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 734/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 17217 DATA: 18/04/2018 FL: 100 DE 4

FL. Nº 100
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-321/2017
Aparecido Ferreira
RF 101 075

Há dois projetos também, nobre Vereador Fabio Riva, que são em primeira audiência pública.

“ – PL 678/2006, de autoria do Vereador Paulo Frange, institui o Plano Municipal de Drenagem Urbana”. Relator Vereador Fabio Riva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 678/2006. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 678/2006.

Próximo item, último da pauta.

“ – PL 592/2015, de autoria do Vereador Jair Tatto, proíbe a lavagem de carro e calçadas com mangueira, obriga que todo lava a jato tenha hidrômetro, mesmo os que possuem poço artesiano, como também a instalação de medidores de água individuais nos condomínios, e multar indivíduo que desperdiçar água”. Relator é o Vereador Camilo Cristófar.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão o PL 592/2015. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 592/2015.

Nada mais havendo a ser tratado, dou por encerrada essa audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana, e Meio Ambiente. Tenham todos uma boa tarde. Obrigado pela presença.